



Universidade de Brasília - UnB

Faculdade de Comunicação Social - FAC

LUÍSA MOREIRA LOPES

DIREITO DE RESPOSTA: debate conceitual, aplicação da Lei
13.188/2015 e análise de decisões do STF

Brasília

2017

LUÍSA MOREIRA LOPES

DIREITO DE RESPOSTA: debate conceitual, aplicação da Lei
13.188/2015 e análise de decisões do STF

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em
Comunicação Social – Jornalismo pela
Universidade de Brasília.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Oliveira
Paulino.

Brasília
2017

LOPES, Luísa Moreira

*DIREITO DE RESPOSTA: debate conceitual, aplicação da Lei
13.188/2015 e análise de decisões do STF.*

98 Fls.

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Jornalismo
na Universidade de Brasília.

Orientador: Fernando Oliveira Paulino

LUÍSA MOREIRA LOPES

DIREITO DE RESPOSTA: debate conceitual, aplicação da Lei
13.188/2015 e análise de decisões do STF

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em
Comunicação Social – Jornalismo pela
Universidade de Brasília.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Oliveira
Paulino.

Brasília, 8 de dezembro de 2017.

Banca Examinadora

Prof. Orientador Fernando Oliveira Paulino

Prof.a Liliane Maria Macedo Machado

Prof.a Liziane Soares Guazina

Prof.a Rafiza Varão (suplente)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pelo conhecimento que me fora dado, bem como pela força para superar os momentos de angústia e desespero e por sempre me mostrar qual caminho trilhar durante esta longa caminhada, me permitindo completar mais uma das tantas etapas da vida.

A toda minha família, em especial ao meu pai Carlos que dedicou sua vida a mim e minha irmã, investindo sempre em nossos estudos e nos levando sempre de maneira pontual aos nossos compromissos, me ensinando a importância de sermos responsáveis e dedicados naquilo que escolhemos fazer. A minha mãe Cleusa que me mostrou a importância do estudo na vida de uma pessoa, sendo a mesma prova plena disso. Assim como, minha irmã Beatriz. Em suma, a toda minha família, em especial aos meus pais, que nunca mediram esforços para facilitar e incentivar a realização dos meus sonhos e me mostrar que o impossível é sempre possível.

Ao meu namorado coorientador e editor Bruno e minha queridíssima amiga Rebeca, que sempre estiveram comigo em todos os momentos com muito carinho e amor, ajudando e incentivando, sendo o meu suporte e auxílio durante toda essa jornada acadêmica.

Por fim, agradeço aos meus professores que com seus ensinamentos foram fundamentais nesta caminhada, e, principalmente, ao meu professor e orientador Fernando Oliveira Paulino que sempre esteve à minha disposição, buscando me auxiliar e me motivar, bem como sendo um exemplo de profissional o qual busco me espelhar.

A imprensa é o quarto poder.

Edmund Burke

RESUMO

O presente trabalho busca desenvolver debate conceitual a partir da análise de 215 decisões monocráticas reunidas com base no critério de busca “palavra-chave” *direito de resposta* proferidas pelo STF no período de 08/08/2000 a 06/09/2017, com o objetivo de compreender o funcionamento deste instituto no Brasil. A pesquisa levou em conta a análise detida dos tipos de sujeitos envolvidos, veículos de comunicação, Unidades da Federação relacionadas nas demandas, da decisão dos julgamentos em relação ao direito de resposta nos casos, bem como a forma que os ministros julgaram as ações. A liberdade de imprensa é uma garantia constitucional, mas quando utilizada de maneira irresponsável pode lesionar direitos personalíssimos, tais como a imagem, honra, intimidade e privacidade. Entre 2009 e 2015 o direito de resposta passou por um momento de vácuo normativo, pois sem regulamentação específica, ficava ao arbítrio de cada magistrado para aplicação no caso concreto. Em 2015, entretanto, foi publicada a Lei 13.188/2015 com o intuito de regulamentar o instituto, mas logo em seguida à vigência da referida norma foram propostas Ações Diretas de Inconstitucionalidade pela OAB, ABI e ANJ. Nesse cenário, por meio dos métodos instrumental dogmático, tendo por base o estudo de Carlo Napolitano (2015), recorrendo-se a pesquisa doutrinária, normativa e jurisprudencial brasileira, buscou-se compreender o conteúdo e a extensão do direito de resposta, as novidades trazidas pela Lei 13.188/2015, os argumentos de inconstitucionalidade previstos das Ações propostas, bem como o perfil dos sujeitos com solicitações no STF. Com base no exposto, almeja-se uma melhor compreensão dos direitos fundamentais envolvidos dentro de uma perspectiva multidisciplinar: Direito e Jornalismo. O trabalho ajuda ainda a aprofundar o conhecimento sobre a garantia em destaque, tema pouco discutido na academia, evidenciando os desafios ainda existentes na sua aplicabilidade na esfera social. Reduzido a dados numéricos, percebe-se o uso quase exclusivo do direito de resposta por parlamentares (29%), especialmente do Distrito Federal (42%) e que o teor das decisões pela aplicabilidade do direito de resposta nos veículos de comunicação foram equilibradas. Concluiu-se que nenhum direito fundamental é absoluto, que o direito de resposta existe no Brasil desde 1923 e que a sua requisição é em grande parte contra jornal impresso.

Palavras-chave: 1. Direito Constitucional; 2. Direito de resposta; 3. Informação
4. Liberdade de expressão; 5. Regulamentação; 6. Direitos personalíssimos

ABSTRACT

The present work seeks to develop conceptual debate based on the analysis of 215 monocratic decisions based on the criterion of search keyword "right of a proportional response" given by the Supreme Court in the period from 08/08/2000 to 09/29/2017, with the objective of understanding the operation of this institute in Brazil. The research took into account the analysis of the type of people involved, the communication vehicles, the states in the lawsuits, the decision of prior judgments regarding the right of response in cases, as well as the way the ministers judged the lawsuits. Freedom of the press is a constitutional guarantee, but when used in an irresponsible manner it can injure personal rights, such as image, honor, intimacy and privacy. Between 2009 and 2015 the right of response passed through a moment of normative vacuum, because, due to the lack of specific regulation, it depended on the discretion of each magistrate, the application in the concrete case. However, in 2015, the Law 13,188 / 2015 was published with the purpose of regulating the institute, but shortly after the validity of the said norm, Direct Actions of Unconstitutionality were proposed by OAB, ABI and ANJ. In this scenario, through dogmatic instrumental methods, based on the study of Carlo Napolitano (2015), resorting to the Brazilian doctrinal, normative and jurisprudential research, the aim was to understand the content and extension of the right of reply, the news brought by Law 13,188 / 2015, the proposed unconstitutionality arguments of the proposed lawsuits, as well as the profile of the people involved with requests in the STF. Based on the information exposed, the objective is to seek for a better understanding of the fundamental rights involved in a multidisciplinary perspective: Law and Journalism. This research also helps deepen the knowledge about this guarantee, a theme that is not discussed in the academy, highlighting the challenges that still exist in its applicability in a social sphere. Reducing to numerical data, we can see the almost exclusive use of the right of reply by parliamentarians (29%), especially in the Federal District (42%), and that the content of decisions on the applicability of the right of reply in the communication vehicles were balanced. It was concluded that no fundamental right is absolute, that the right of reply has existed in Brazil since 1923 and that its requisition is largely against printed newspaper.

Key-words: 1. Constitutional Right 2. Right of reply; 3. Information 4. Freedom of expression; 5. Regulation; 6. Personal Rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABI Associação Brasileira de Imprensa

ADI/ ADIN Ação Direta de Inconstitucionalidade

ANJ Associação Nacional de Jornais

ADPF Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CF/88 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

OAB Ordem dos Advogados do Brasil

PL Projeto de Lei

PLS Projeto de Lei do Senado

STF Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2. METODOLOGIA.....	20
3 O DIREITO DE RESPOSTA.....	23
3.1 História.....	24
3.2 Direito de resposta no Brasil.....	25
3.3 Direito de resposta como direito fundamental.....	41
3.3.1 Considerações.....	42
3.3.2 Direito de resposta na perspectiva da liberdade de expressão.....	46
3.3.3 Direito de resposta na perspectiva do direito à informação.....	50
3.4 O direito de resposta e a Lei 13. 188 de 2015.....	52
4 CRÍTICA A LEI 13.188 DE 2015.....	63
4.1 Justificativas para necessidade de regulação do direito de resposta.....	68
5 ANÁLISE DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS DO STF QUE CITAM O DIREITO DE RESPOSTA.....	73
6 CONCLUSÃO.....	89
7 REFERÊNCIAS.....	92

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscou entender o funcionamento do direito de resposta no Brasil. Isso por meio de uma análise de 215 decisões monocráticas que se referem ao instituto proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no transcorrer de 08/08/2000 a 06/09/2017. A escolha desse período se deu em razão da disponibilização de dados no sítio eletrônico do tribunal na data de 17/09/2017, era o único acervo que continha a palavra-chave *direito de resposta comunicação social*. A partir desses materiais, investigou-se os tipos de sujeitos, veículos de comunicação, Unidades da Federação envolvidas nas ações, a decisão dos julgamentos em relação ao direito de resposta, bem como as características centrais das sentenças e os ministros que julgavam as ações.

Além disso, foi exposto na pesquisa as novidades trazidas pela Lei 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação.

Segundo a jornalista Isadora Schmitt (2004), a essência do jornalismo é o compromisso para com o a verdade, apesar de parecer uma frase óbvia, a prática não condiz com essa evidência:

O compromisso com a verdade e a apuração precisa dos fatos – dois assuntos tão falados em debates sobre comunicação – apesar de já estarem batidos, infelizmente são esquecidos todos os dias por alguns profissionais. A busca pelo furo e a rapidez da notícia hoje tão exigida pelos meios – apesar de terem sua importância para a informação – acabam muitas vezes prestando um desserviço ao público. (SCHMITT, 2004)

Thaís de Mendonça Jorge (2008) alega que a veracidade dos fatos é essencial, mas que por vezes, os jornalistas com o intuito da busca pela notícia exclusiva, acabam por cometer uma série de erros:

(...) a obsessão pela notícia exclusiva – o que é totalmente novo, o *furo* -, tanto quanto excessos na forma de divulgação, usando os valores-notícias de maneira perversa, deformam o produto. Não se pode negar que a notícia precisa chamar atenção, o que acontece desde os jograis e os arautos. Entretanto, quanto a notícia deixa de ser o relato e passa a ser a maneira, a *roupagem* com que é apresentada – rápida, sem apuração rigorosa, feérica, fantasiosa, vestida para chocar, exagerada, apelando para as sensações, o assombro a admiração ou a repulsão do consumidor -, deixa de ser notícia, falseando a imagem da realidade. (JORGE, 2008, p. 72)

Eugênio Bucci (2006) cita que um dos fundamentos da democracia é o princípio de que o poder emana do povo e em seu nome é exercido. Em consequência

disso, o livre fluxo de informações e opiniões é a força motriz para que haja regime democrático. Quanto mais pujante a democracia, maior a circulação de ideias e informações. O jornalismo, portanto, contribui ou deveria contribuir como um divulgador e fiscalizador dos poderes Estatais, cooperando assim para o fomento da democracia:

A imprensa precisa fiscalizar o poder – e o verbo fiscalizar carrega, aqui, o sentido de vigiar, de limitar o poder. Sem ela, não há como se pensar em limites para o exercício do poder na democracia. Portanto, não é saudável nem útil a imprensa que se contente com o papel de apoiar os que governam. Não é saudável, não é útil, nem mesmo imprensa ela é. (BUCCI, 2006, s/p)

Para Bucci (2006), errar é humano e existem má condutas dentro do exercício do jornalismo. Embora não constitua a regra, faz parte. Havendo falhas, as mesmas devem ser corrigidas:

A má conduta de jornalistas ou de órgãos noticiosos jamais deveria dar ensejo ao questionamento da liberdade; o que deveria se questionar, aí sim, é a conduta específica de quem errou, bem como as causas do erro. Errar, embora não constitua a regra, faz parte do que é previsível na prática do jornalismo. O jornalismo erra e é no cumprimento do dever de corrigir publicamente o seu erro que ele se aperfeiçoa: repondo a verdade, contribuindo para a reparação dos danos e se submetendo à lei para que os autores dos excessos sejam punidos. Esse é o caminho, e ele não fica mais fácil com menos liberdade – fica, isto sim, menos viável. (BUCCI, 2006, s/p)

O exercício do jornalismo, conforme Dantas e Gonçalves (2016), se pauta em dois princípios basilares previstos na atual Constituição Federal, quais sejam: liberdade de expressão e o direito à informação. Aos jornalistas cabe o dever de buscar com base na ética, legalidade e no respeito à dignidade humana e aos demais direitos fundamentais, informar a verdade, de forma a contribuir para uma sociedade mais democrática, reflexiva e pluralista.

Ocorre que, por vezes, os veículos de comunicação atuam além dos limites éticos, legais e morais, equivocando-se na veiculação de conteúdo, publicizando notícias falsas, distorcendo verdades, lesionando a honra e a imagem das pessoas. Nestas situações, a vítima pode buscar meios que tentem reparar os danos causados. Para casos dessa natureza, o ordenamento jurídico pátrio prevê três formas no intuito de mitigar os efeitos ofensivos, que são: a responsabilidade civil (danos morais e materiais), a responsabilidade penal (injúria, calúnia, difamação) e o direito de resposta. É o que cita Dantas e Gonçalves:

Não é incomum jornalistas e veículos de comunicação serem acionados judicialmente para responder pelo exercício da profissão. Quando há excesso midiático, ou seja, quando a imprensa atua além dos limites éticos e/ou legais,

ferindo direitos de outrem, a vítima pode buscar a reparação pelos danos que lhe foram causados, conforme determina a Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X), o Código Civil de 2002 (arts. 20, 186 e 927) e o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros (art. 6º, inciso VIII). (DANTAS, GONÇALVES, 2016, p.92-93).

Nelson Traquina (2004) afirma que o jornalismo possui um verdadeiro dever com a verdade, tratando a invenção e a mentira como sérias violações ao exercício regular dessa profissão:

A teoria do espelho, a primeira oferecida para explicar porque as notícias são como são (...) responde que é porque a realidade assim as determina (...) as notícias são um produto centrado no referente, onde a invenção e a mentira são violações das mais elementares regras jornalísticas. Assim, o referente, ou seja, a realidade, não pode deixar de ser um fator determinante do conteúdo noticioso. (TRAQUINA, 2004, p. 147-149).

É o que regula o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros em seu artigo 2º: “A divulgação da informação, precisa e correta, é dever dos meios de divulgação pública, independente da natureza de sua propriedade”. Frisa em seu artigo 9º, que é dever do jornalista:

- Divulgar todos os fatos que sejam de interesse público
- Lutar pela liberdade de pensamento e expressão
- Defender o livre exercício da profissão
- Valorizar, honrar e dignificar a profissão
- Opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos do Homem
- Combater e denunciar todas as formas de corrupção, em especial quando exercida com o objetivo de controlar a informação
- Respeitar o direito à privacidade do cidadão
- Prestigiar as entidades representativas e democráticas da categoria

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ao elencar os direitos e garantias fundamentais prevê em seu art. 5º, inciso V, ser assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

O direito de resposta é um instituto tradicional do direito da imprensa, pois surgiu dentro de uma perspectiva dos limites e responsabilidades dos veículos de comunicação, visto que serve como um contraponto ao uso excessivo da prerrogativa prevista pela liberdade auferida pela mídia.

Tratando do tema atinente ao direito de resposta, objeto precípua deste trabalho, afirma Sérgio Suiama quanto ao que seja o instituto:

Em nossa tradição jurídica, o direito de resposta tem sido considerado, primordialmente, uma garantia individual, destinada à proteção da honra da pessoa física ou jurídica. “[...] Pois bem. O art.5º, inciso V, da Constituição da República estabelece que “é assegurado o direito de resposta, *proporcional ao agravo*, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. O termo “agravo”, nos diz o dicionário, significa dano, prejuízo, ofensa. O legislador constituinte não apôs nenhum complemento à palavra; assim, não há razão para se entender que o agravo causado pelo abuso do direito de comunicação deva estar restrito à honra ou à imagem da pessoa. (SUIAMA, 2002, p. 6-7).

Nessa esteira, Steibel conceitua:

O direito de resposta é um mecanismo jurídico que permite que as críticas veiculadas por um meio de comunicação revertam-se em tempo ou espaço para que o atingido proceda com a reparação do dano. (STEIBEL, 2008, p.53).

Com o intuito de melhor entender este dispositivo constitucional e tendo em vista que o mesmo surge no Brasil em 31 de outubro de 1923 por meio da Lei 4.743, tendo passado por diversas mudanças no decorrer do tempo, o presente trabalho buscar compreender o instituto em análise. Este direito no interregno entre a promulgação da atual Carta Magna até a sua efetiva regulamentação em novembro de 2015 passou uma verdadeira metamorfose, da lei de imprensa número 5.250 de 1967, ADPF número 130 até chegar na criação da Lei 13.188/2015.

Segundo o Senador Requião (PMDB) do Estado do Paraná, em seu Projeto de Lei do Senado de número 141, de 2011, que deu origem ao diploma legislativo de número 13.188/2015, em vigor, aparentemente há consenso da população brasileira de que se faz necessário a garantia do direito de resposta àqueles indivíduos que tenham sido alvo de ofensas ou de informações erradas veiculadas pelos meios de comunicação.

Em entrevista do Senador concedida para a rádio Jovem Pan, o político observa que é uma forma de proteger a população do “jornalismo safado”:

Sobre o objetivo do projeto, Requião diz: “É para proteger a população do jornalismo safado. Liberdade de imprensa não é liberdade de calúnia, injúria e difamação”. Ele ainda acrescenta que o direito de resposta é a essência do processo democrático. Ao ser questionado se um jornal de 12 páginas deverá ter 24, ou um programa de TV que dura uma hora deverá ter duas para garantir o direito de resposta, o senador confirmou que sim. (PAN, Jovem. Entrevista com o Senador Requião sobre o objetivo da regulamentação do direito de resposta. Disponível em: <<http://jovempan.uol.com.br/programas/requiao-lei-do-direito-de-resposta-protege-populacao-do-jornalismo-safado.html>>.

Acesso em: 16 set. 20.)

Por outro lado, há divergência sobre a sua regulação, que desde a revogação da Lei de Imprensa pelo STF, tem gerado debates acalorados sobre o assunto. Assim sendo, após a promulgação da Lei 13.188/2015 a discussão ficou ainda mais acirrada, o que acarretou na formulação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, ADI 5415, 5418 e 5436, ajuizadas respectivamente pela: Associação Nacional de Jornais (ANJ), Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). O que pode ser melhor compreendido no capítulo 4, que trata sobre a crítica a Lei 13.188/2015.

Assim sendo, a presente pesquisa leva em conta a reflexão entre direitos e garantias fundamentais em contraste com os direitos da personalidade, dentro de uma perspectiva das responsabilidades dos veículos de comunicação, principalmente no que se refere à análise de decisões do STF correspondentes ao material disponibilizado no acervo online do tribunal até a data de 17/09/2017, o que totalizou em 215 decisões monocráticas que citam o direito de resposta no transcorrer de 08/08/2000 a 06/09/2017. Assim como, aos preceitos trazidos pela Lei de nº 13.188 de 2015, almeja-se entender a finalidade do direito de resposta, como surgiu, quais foram as inovações trazidas pelo diploma legal vigente se o seu uso possui sujeitos preponderantes, como, por exemplo, o emprego excessivo por políticos também chamados de doutores, em detrimento de cidadãos simples ou elementos, definições de José Murilo de Carvalho (2002), quais são os veículos de comunicação, Estados da Federação envolvidos nas ações ligadas ao direito de resposta, o viés dos julgamentos se são pró ou contra a implementação do dispositivo constitucional, teor das decisões, bem como os ministros que tendem a julgar as ações a favor ou não da execução do direito de resposta. Busca-se também expor os argumentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidades ajuizadas pela OAB, ABI e ANJ, contra a nova lei.

Impende também questionar em qual ambiente o direito de resposta é mais utilizado, se no âmbito político ou privado, bem como se a atual lei fere o instituto da democracia, que conforme Carlo Napolitano (2015) é o regime garantidor dos direitos fundamentais do homem, tudo isso tomando como referência os julgados proferidos pelo STF.

Segundo Napolitano (2015), a clássica teoria do Direito Constitucional brasileiro, a liberdade de expressão do pensamento é o direito fundamental que qualquer

pessoa tem de exteriorizar, sob qualquer forma, o que pensa sobre qualquer assunto. Além disso, para o autor a liberdade de expressão é o direito fundamental básico para qualquer democracia, sem ela é impossível existir tal regime e frisa: “a liberdade de expressão do pensamento a maior expressão da liberdade”. (NAPOLITANO, 2015, p. 23)

Sobre tais questionamentos nos debruçaremos neste trabalho. Por meio de uma análise aprofundada da Lei 13.188/2015, assim como a observação de decisões monocráticas proferidas pelo STF sobre o tema, com o intuito de entender como que funciona o direito de resposta no Brasil.

Entendermos as possibilidades e os limites legais em destaque é uma forma de compreendermos como nosso país fomenta e protege a liberdade de imprensa e expressão, direitos tão caros à sociedade contemporânea hodierna.

Para isso, utilizou-se a metodologia de Napolitano (2015), cuja a ideia é a de analisar entendimentos do STF, por meio de uma pesquisa de julgados por palavras-chave, relacionadas à temática da investigação, direito de resposta na comunicação social. Com a seleção quantitativa, separou-se os sujeitos, Estados, ministros, teores das decisões, a favor ou contra a implementação do direito de resposta em cada caso concreto, sendo por fim traçados breves comentários sobre os dados observados na pesquisa.

Em suma, apresentam-se os seguintes objetivos específicos da presente pesquisa:

1. Investigar o perfil dos sujeitos, unidades da federação brasileiras, veículos de comunicação, alvos das ações que envolvem direito de resposta, o teor dos julgamentos se são pró ou contra a implementação do direito de resposta em cada caso concreto, como que os ministros tendem a julgar as ações, de forma mais benéfica ou não à realização do direito de resposta. Por intermédio da análise de 215 decisões monocráticas do STF, ou seja, aquela decisão proferida por somente um juiz. Houve decisões colegiadas sobre o instituto, mas o presente trabalho em decorrência da quantidade e tempo para sua conclusão, observou somente as decisões julgadas por um magistrado. A pesquisa correspondeu ao período temporal de 08/08/2000 a 06/09/2017. Isso porque, foi o que o tribunal disponibilizou em seu sítio de busca a partir da data de 17/09/2017. Todavia, por meio dessas decisões foi possível observar a forma como os ministros julgaram ações que

envolviam direito de resposta ao longo do tempo em que era regulamentado pela Lei de Imprensa, não tinha regulamentação e passou a ser regulamentado pela Lei 13.188/2015;

2. Contextualizar a história do direito de resposta em países nos quais o dispositivo foi tema de reflexões conceituais e aplicações legais, como na França, Alemanha, Itália e Espanha para depois debruçar sobre o mesmo no contexto brasileiro;

3. Analisar os limites ligados ao direito à informação quando se pensa na liberdade de imprensa, de expressão, de informação e direitos da personalidade;

4. Analisar os argumentos presentes nas ADINs à Lei n.º. 13.188; apresentados pela ABI, pela ANJ e pela OAB;

É válido ressaltar, que o direito de resposta no presente trabalho foi tratado no âmbito do direito individual, o que não impede de ocorrer na esfera da coletividade por meio de uma Ação Civil Pública, como foi o caso emblemático do programa do João Kleber, “A Tarde é Quente” na RedeTV!, que por dois anos em decorrência da omissão Estatal, disseminava mensagens de intolerância e preconceito, depois de 5.449 denúncias no decorrer de junho a dezembro de 2005 o Ministério Público Federal e seis entidades da sociedade civil como: Ação Brotar pela Cidadania e Diversidade Sexual (ABCDS); Associação da Parada do Orgulho dos Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo; Associação de Incentivo à Educação e Saúde de São Paulo (AIESSP); Centro de Direitos Humanos (CDH); Identidade – Grupo de Ação pela Cidadania Homossexual, decidiram agir e por meio de uma Ação Civil Pública conseguiram a veiculação do direito de resposta:

Assim, a TV Ômega Ltda. teve de se comprometer a veicular, durante 30 dias úteis – de 5 de dezembro a 13 de janeiro de 2006 uma série de programas sobre direitos humanos, que seriam produzidos pelas seis entidades em conjunto com o Ministério Público, caracterizando o direito de resposta daqueles que foram violados e desrespeitados. Além de transmitir os programas, a emissora teve de destinar R\$ 200 mil para financiar sua produção, e depositar uma multa de R\$ 400 mil para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos. A Rede TV! também assegurou não mais ofender as pessoas nem violar os direitos humanos em sua programação e atender à CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA do Ministério da Justiça. Em contrapartida, a ação principal que pedia a cassação da emissora e o pagamento de danos morais foi retirada. (MERCÊS, Bel; CHARÃO, Cristina; RICIERI, Daniele; MOYSES, Diogo; PRAZERES, Michelle, 2007)

Direito de resposta no aspecto dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos são de suma importância. A atual lei não prevê o termo direitos

coletivos, mas cita que ao ofendido cabe o direito de resposta proporcional ao agravo. Em decorrência do tempo e da complexidade, o tema pode ser tratado em uma outra pesquisa.

Assim, primeiramente a monografia consistiu numa retrospectiva histórica acerca do instituto do direito de resposta em países como França, Alemanha, Itália e Espanha, precursores dos ideais iluministas, para depois debruçar sobre o direito de resposta no contexto brasileiro, assim como refletir sobre o conceito de liberdade de expressão e direito à informação, investigando sobre seu alcance e critérios a serem observados para seu aferimento no caso concreto até chegar na criação da Lei 13.188 de 2015.

Por outro lado, de posse do conceito de direito de resposta, pretendeu-se verificar a repercussão da mudança legislativa levada a cabo pela lei 13.188, de 2015. Para isso, analisou como tribunais, em especial o STF, têm enfrentado a discussão agora sob a batuta da nova legislação por meio de uma análise doutrinária e jurisprudencial da temática.

Dessa forma, em seguida focou-se nos argumentos das ADINs e seus respectivos sujeitos ativos. Adentrou-se a celeuma jurídica emergente, demonstrando o dissídio, em ambas as esferas (doutrinária e jurisprudencial), acerca dos argumentos trazidos pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidades (5415, 5418 e 5436) contra a Lei 13.188/2015.

Por fim, com o intuito de melhor compreender o direito de resposta dentro de um contexto prático, realizou-se uma análise empírica de 215 decisões monocráticas do STF no decorrer de 08/08/2000 a 06/09/2017. Em primeira etapa foi realizada uma busca no *site* do Supremo pela palavra chave “direito de resposta comunicação social” no link: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp>. Com a seleção quantitativa, separou-se as decisões que tratavam realmente do tema atinente e, enfim, foi considerado quem foi o proponente da ação, qual o pedido feito na ação, se era a resposta ao agravo. Buscamos, também, o desenvolvimento jurídico e social experimentado durante dez anos, ou seja, vigência da Lei de Imprensa, retirada da Lei de Imprensa do ordenamento jurídico brasileiro e implementação da Lei 13.188/2015, que nos permitirá uma visão das três fases que se fez passar o direito de resposta desde a redemocratização brasileira instituída com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A partir do desenvolvimento de tais capítulos foi possível compreender melhor o direito de resposta, sua importância para o fomento de um Estado Democrático de Direito e ao mesmo tempo observar muitas vezes o seu uso de maneira desviada, quando por exemplo, utilizado por políticos como uma forma de marketing pessoal via veículos da comunicação como analisa Steibel (2007).

Logo, o capítulo 2 buscou explicar a metodologia utilizada para o desenvolvimento desta monografia. O capítulo 3 foi destinado para falar sobre o direito de resposta de uma maneira em geral, abordando os seus aspectos históricos e natureza dentro da perspectiva dos direitos fundamentais. Por outro lado, o capítulo 4 trouxe as críticas negativas a Lei 13.188 de 2015, bem como as suas justificativas sobre a necessidade de regulação do direito de resposta. A partir de todas as considerações sobre o instituto, o capítulo 5 foi o responsável pela análise de 215 decisões monocráticas que citam o direito de resposta. Por fim, o capítulo 6 teceu considerações finais a respeito do que foi observado ao longo do trabalho.

1. METODOLOGIA

O trabalho de conclusão de curso resultante desta proposta de pesquisa está orientado pelos métodos: instrumental dogmático, tendo como base o trabalho desenvolvido por Carlo Napolitano (2015), professor da Universidade Estadual Paulista (Unesp) e pós-Doutor pelo Departamento da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). O pesquisador possui como área de pesquisa políticas públicas de comunicação social a partir de decisões do STF, levando-se em consideração como base a liberdade de expressão. Assim sendo, recorreu-se a pesquisa teórica doutrinária e jurisprudencial brasileira, bem como analisou-se o contexto sócio-histórico e espaço-temporal que abarca o fenômeno pesquisado. Além disso, realizou-se uma análise empírica quantitativa e qualitativa de julgados do STF sobre o direito de resposta correspondentes aos períodos de 08/08/2000 a 06/09/2017, o que nos possibilitou ter uma visão sobre o instituto no decorrer da era Lei de Imprensa, vácuo normativo e atual Lei.

A análise das decisões permitiu observar o perfil dos sujeitos que buscam pelo direito de resposta, os tipos de veículos alvos de disputas judiciais, qual o conteúdo da matéria percussora da resposta, qual o Estado que mais se utiliza de tal prerrogativa, o conteúdo dos julgamentos se são pró ou contra a implementação do direito de resposta e como os ministros do Supremo Tribunal Federal julgam as ações.

Assim, o primeiro passo da pesquisa consistiu numa retrospectiva histórica acerca do instituto do direito de resposta. Por conseguinte, trouxe o contexto de sua promulgação, seu significado e abrangência. Também buscou-se demonstrar, o desenvolvimento jurídico e social experimentado durante dez anos, que nos permitiu uma visão das três fases que se fez passar o direito de resposta desde a redemocratização brasileira instituída com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Num segundo momento da pesquisa, buscou-se refletir sobre o conceito de liberdade de expressão e direito a informação, investigando sobre seu alcance e refletindo sobre os critérios a serem observados para seu aferimento no caso concreto.

Posterior à reflexão conceitual ligada ao direito de resposta, observou-se alterações nas decisões judiciais relacionadas à vigência da Lei 13.188, de 2015.

Em um terceiro passo da pesquisa, pretendemos fazer uma análise doutrinária e jurisprudencial da temática. Aqui adentramos a celeuma jurídica emergente,

demonstrando o dissídio, em ambas as esferas (doutrinária e jurisprudencial), acerca dos argumentos trazidos pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidades (5415, 5418 e 5436) contra a Lei 13.188/2015.

Em um quinto passo foi feita a pesquisa empírica com as 215 decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no decorrer dos anos 2000 a 2017, por meio de uma busca realizada no site do STF com o uso da palavra-chave: *direito de resposta comunicação social*. É interessante ressaltar, que se tentou o uso de outras palavras-chave, como por exemplo: direito de resposta, direito de resposta jornalismo, direito de resposta no jornalismo, direito de resposta na comunicação, o que se deu por infrutíferas, visto que o rastreamento de julgados não filtrava direito o objeto pelo qual a monografia visava estudar, com o termo direito de resposta comunicação social foi mais possível analisar as decisões que tinham por objeto principal o direito de resposta. Com a seleção quantitativa, passou a pesquisa qualitativa. A metodologia utilizada na análise dos julgados foi feita por meio dos seguintes passos: separou-se primeiramente aquelas ações que tinham relação com o fazer jornalismo e que continham a palavra direito de resposta, em segundo plano foi destacado o tipo de veículo, os nomes e profissões dos sujeitos envolvidos na ação, os ministros responsáveis pelos processos e o teor das decisões monocráticas (procedente, improcedente e parcialmente procedente), se eram pró ou contra o uso do direito de resposta requisitado pelas partes. Com tais dados, realizou-se uma leitura aprofundada das decisões monocráticas com o intuito de entender se o processo se tratava de um pedido de direito de resposta ou se o mesmo era citado de forma acessória.

É válido ressaltar, que a grande maioria das decisões não diziam respeito diretamente ao tema desta pesquisa, o que correspondeu a 66,9% do total de ocorrências encontrado. Muitas vezes se utilizando da palavra resposta, comunicação para expressar decisões ligada a: inviolabilidade do sigilo de comunicação, prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, comunicação a autoridade coatora, ou seja, o termo resposta se encontrava de forma desincompatibilizada do direito de resposta na comunicação social, tema de pesquisa da monografia. Já outras ações, 21,8%, até citavam o instituto, mas os seus objetos tratavam de questões atinentes a dano moral em sede responsabilidades de matérias veiculadas por jornalistas e não do uso do direito de resposta para mitigação de abusos por parte dos veículos de comunicação social.

Por fim, num sexto e último passo da pesquisa, fez-se imperiosa a conclusão da autora, em que se objetivou concluir pela simples mudança da roupagem legal, não sendo suficiente para o fim da discussão uma simples mudança legislativa, nos termos em que se efetivou.

2. O DIREITO DE RESPOSTA

Segundo Germano (2011), o direito de resposta, cuja origem histórica advém da Revolução Francesa, é uma conquista da democracia e objetiva reestabelecer uma certa simetria da informação:

O direito de resposta, cuja origem ideológica remete-se à Revolução Francesa, é uma conquista da democracia, estruturada a partir do Direito. Aliás, trata-se de uma das descobertas jurídicas mais festejadas, principalmente quando se propõe o estudo dos direitos fundamentais relacionados à liberdade de expressão, de comunicação, de informação e de imprensa. É um meio célere e não oneroso, o qual dispensa a propositura de qualquer ação perante o Poder Judiciário para que seja exercido, salvo diante de resistência administrativa injustificada. Através do exercício do direito de resposta, alguém, atingido por uma notícia, informação ou expressão disseminada de maneira pública ou mesmo restrita, poderá oferecer a sua contraposição, ensejando, com isso, um equilíbrio de forças na realização dos misteres fundamentais e democráticos. (GERMANO, 2011, p. 189)

Celso de Mello e Carlos Ayres Britto (2009) ao se pronunciarem na Arguição de Descumprimento 130 Distrito Federal, citam que o direito de resposta é uma ação de réplica de pessoa que se vê ofendido em sua honra:

O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma, essa, "de eficácia plena e de aplicabilidade imediata", conforme classificação de José Afonso da Silva. "Norma de pronta aplicação", na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta. (ADPF 130, 2009, p.11)

Em acréscimo Vital Moreira cita que o instituto do constitucional do direito de resposta visa não só a garantia do direito a honra, veracidade da informação, mas também consiste em fazer publicar a versão dos fatos do indivíduo que foi lesionado pela informação errada, distorcida, equivocada. O que se revela como um direito de acesso aos veículos de comunicação:

(...) Se o direito de resposta tivesse por fundamento apenas a defesa do direito ao bom nome e reputação ou a garantia da veracidade da informação relativa às pessoas, melhor seria que ele se consubstanciasse numa obrigação de retratação ou de correção do próprio órgão de informação, sob determinação judicial. Só que o direito de resposta consiste no direito de fazer publicar um texto pessoal do próprio interessado, a sua versão dos fatos, independentemente de uma aferição judicial da veracidade das versões em confronto. Por conseguinte, o direito de resposta é também um direito de acesso aos meios de comunicação social, para responder por palavras próprias às referências ofensivas ou inverídicas de que se seja objeto nos meios de comunicação. Ele constitui pois um dos afloramentos de 'um direito à expressão', isto é, um direito positivo de acesso aos meios de comunicação. (MOREIRA, 1994, p.80)

Dessa forma, é possível perceber que o direito de resposta proporcional ao agravo existe como um desagravo, ou seja, para inibir o agravo, uma ofensa, abusos por parte da imprensa, a partir do momento em que se dá voz para aqueles que tiveram a sua honra atingida.

3. 1 Origem histórica

O direito de resposta é um mecanismo tradicional do direito de imprensa advindo dos ideais Iluministas. No âmbito ocidental, segundo Vital Moreira (1994), ele foi instituído há mais de 160 anos, tendo como país originário a França. Isso em decorrência das vitórias obtidas pela Revolução Francesa (1789-1799) incumbida da criação da liberdade de imprensa, o que determinou o fim da censura e a liberdade de fundação dos jornais, bem como o fomento da instauração de uma lógica democrática. É o que observa Thompson:

O estabelecimento de uma imprensa independente, que estivesse livre da censura e do controle do Estado era vital para o desenvolvimento de uma política democrática onde a diversidade de opiniões pudesse ser expressa e onde as atividades daquele que governa pudessem ser examinadas, restringidas. (1995, p.29 apud THOMPSON, 2008, p.54).

O Iluminismo deu origem a uma sociedade que passa a ocupar o espaço público, político e que materializava a ideia de uma imprensa livre e desvinculada das instâncias governamentais. (PAULINO, 2008). É nesse contexto que nasce o direito de resposta como Moreira (1994) defende: “Se foi com a revolução francesa que nasceu a liberdade de imprensa – fim da censura, liberdade de fundação de jornais – foi também na França que surgiu o direito de resposta”. (MOREIRA, 1994, p. 43)

Após passados 23 anos da Revolução, no ano de 1822 nasce o direito de resposta. Moreira (1994) cita que após o reconhecimento de tal direito pela França, países como Portugal por meio da Lei “Setembrista” (1837), Alemanha em decorrência da Lei Baden (1831), Itália sob influência de Édito Albertino (1848) e Espanha através da Lei de imprensa (1857), nesta ordem, reconhecem a existência do direito de resposta. Apesar de cada um adotar especificidades em sua aplicação, para Moreira uma coisa é certa:

O Direito de resposta consiste fundamentalmente numa pretensão de acção por parte das pessoas a quem um órgão de comunicação social tenha ofendido ou a respeito de quem tenha ofendido ou a respeito de quem tenha feito referências de facto inverídicas. (MOREIRA, 1994, p.15)

Verifica-se dessa forma que desde o século XIX na França já havia a noção de liberdade de expressão com ressalvas, pois se a mesma é utilizada de maneira absoluta e desenfreada pode acarretar em prejuízos aos direitos da personalidade.

3.2 O direito de resposta no Brasil

Para compreendermos a dinâmica do direito de resposta no Brasil, é de suma importância uma análise jurídica sobre os ideais portugueses, haja vista que fomos colônia dos lusitanos por três séculos, o que inevitavelmente faz com que a formação da sociedade brasileira tenha sido influenciada pela cultura trazida pelos portugueses. No caso vertente preceitua Marcos (2013): “A história do direito brasileiro como que se apresentaria um edifício desprovido de alicerces, caso não se considerassem os seus antecedentes portugueses”. (MARCOS, 2013, p. s/p)

Dessa forma, torna-se imperioso, antes mesmo de discorrer sobre o direito de resposta no Brasil, que se exponha a maneira como funcionava a comunicação social em *terra brasilis* desde os tempos coloniais. Mesmo que tal direito tenha se revelado como garantia constitucional somente em 1934 e o termo Comunicação Social em si, ter sido elevado a importância constitucional apenas em 1988:

“No Brasil, a Comunicação Social foi tema de capítulo constitucional específico somente na Constituição Federal de 1988, porém, a discussão sobre os limites e as funções das Instituições de Comunicação faz parte das leis brasileiras desde os **tempos coloniais**.”. (grifo nosso, PAULINO, 2008, p.66).

Sobre esta relação simbiótica, colônia e colonizador, Marcos explica:

Uma das lições definitivas da história do direito ensina que à Independência política de um Estado saído de um berço imperial nunca corresponde a uma imediata autonomia do sistema jurídico. Nenhum Estado nasce com uma roupagem juridicamente nova. A emancipação apenas se verifica gradualmente, com o decurso do tempo. (MARCOS, 2013, p. s/p)

O jornalismo brasileiro nasce somente em 1808, coincidindo com a vinda da família Real para o país, e é nesse ano que o primeiro jornal brasileiro surge, o **Correio Braziliense** escrito e impresso em Londres pelo refugiado jornalista Hipólito José da Costa e embasado nos ideais iluministas (OBSERVATÓRIO IMPRENSA, 2008). Nesta seara o Observatório da Imprensa ilustra como se dava o funcionamento do Correio:

O público do Correio era restrito, cerca de quinhentos assinantes. De circulação mensal, tinha o formato de um livro, com cerca de 100 páginas. Dedicava-se ao jornalismo interpretativo e tinha como subtítulo Armazém

Literário. No jornal, Hipólito defendia a liberdade de imprensa, segundo o modelo liberal inglês. Difundia os avanços da ciência e novas idéias culturais e artísticas. Brasileiros e portugueses podiam acompanhar pelo Correio fatos internacionais, tomar conhecimento de teorias iluministas e de novos conceitos de economia. O fim da Inquisição, da escravatura e da censura eram defendidos por Hipólito da Costa no jornal. (OBSERVATÓRIO IMPRENSA, 2008).

Por meio do Correio, que chegava clandestinamente ao Brasil, que o jornalista Hipólito trazia seus ideais liberais e pregava o fim da escravidão. Esse jornal circulou no país de 1808 a 1822 e foi responsável pelas mudanças da estrutura sócio-política no Brasil.

Naquele mesmo ano, em 10 de setembro de 1808 foi inaugurado o jornal **Gazeta do Rio de Janeiro**, tendo sido criado para ser jornal oficial da corte portuguesa, sendo editada pelo Frei Tibúrcio José da Rocha. “Era constituída basicamente de comunicados do governo e informes sobre política internacional, em especial os conflitos napoleônicos e a instabilidade das colônias americanas na Espanha”. (CASA DOS FOCAS, 2014).

No período de pré-independência os jornais brasileiros começaram a se multiplicar. Paulino (2008) cita que em data anterior a declaração de independência em 1822, a operação de gráficas era terminantemente proibida, sendo que o Brasil já havia tido uma experiência gráfica por volta de 1747 (anos de publicação de carta régia em 5 de julho que previa o sequestro e devolução ao Reino, por conta e risco dos donos, das “letras da imprensa”) realizada por Antônio Isidoro da Fonseca. Diziam que não era nem um pouco conveniente que houvesse impressão no Brasil: da Metrópole “devem hir impressos os livros e papeis no mesmo tempo que em d’eles devem as licenças da Inquisição e do meu Conselho Ultramarino, sem as quaes se não podem imprimir nem correrem as obras”. (2002, p.120 apud HOLANDA, 2008, p.66).

A entrada de livros no Brasil era feita de forma clandestina e sua posse era considerada crime. É em 1808 que as gráficas são implantadas no Brasil, por iniciativa oficial. Isso em decorrência da chegada da família real, sendo que a Imprensa Régia, que posteriormente vai ser denominada de Imprensa Nacional é implantada no dia 13 de maio de 1808. (PAULINO, 2008. p. 67).

Em 27 de setembro de 1808 é instituído o Decreto que previa a censura prévia com o propósito de impedir qualquer publicação contra a religião, o governo e os bons costumes. Já em 2 de março de 1821 cria-se o Decreto que regulamenta a liberdade

de imprensa acabando com a censura prévia. No dia 19 de janeiro de 1822 é baixada uma Portaria pelo então Ministro do Reino e de Estrangeiros, José Bonifácio de Andrada e Silva que inaugura o princípio da responsabilidade sucessiva nos eventuais crimes de imprensa e estabelece que: “deve responder o autor, ainda que o seu nome não tenha sido publicado e, na falta desde, o editor”. Ainda em 1822, o príncipe regente Dom Pedro I, por decreto de 18 de junho, inspirado nos artigos 12 e 13 da Constituição portuguesa de 12 de julho de 1821, determina a criação de um júri composto de 24 cidadãos, escolhidos entre homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, e o abandono das sanções relativas aos abusos contra a religião, os bons costumes e os indivíduos, permanecendo apenas as penalidades relativas aos abusos contra o Estado. Esta Lei vigorou até 22 de novembro de 1823, quando então surge a primeira lei de imprensa brasileira que repudiava a censura e declarava livre a impressão, a publicação, a venda e a compra de livros escritos de toda a qualidade e estabelecia que abusos seriam objeto de julgamento. (PAULINO, 2008, p.67-68).

Durante o século XIX, existiam no Brasil dispositivos normativos que regulamentavam a liberdade dos veículos de comunicação, mas nada que dispunha sobre o direito de resposta. Situação esta, que será modificada no século XX, por meio do advento da Lei Adolfo Gordo de 1923. A partir de então, o direito de resposta passa a fazer parte da legislação brasileira.

Desde a proclamação da Independência (1822) o Brasil segundo o Senado Federal (online)¹ já esteve sob a égide de sete Constituições: 1824 (Brasil Império), 1891(Brasil República), 1934 (Segunda República), 1937, 1946, 1967 e a atual promulgada em 5 de outubro de 1988 (Constituição Cidadã). Todavia, foi somente com a vigente, que o tema da Comunicação passou a ser objeto de previsão constitucional, por outro lado o direito de resposta passa a ter característica de garantia constitucional na CF de 1934.

Com a Constituição de 1824 é reiterado por meio do artigo 179, inciso IV, a liberdade de expressão por palavras escritas. Em 16 de dezembro de 1830 foi sancionado o primeiro Código Criminal brasileiro. Todavia, é somente a partir do

¹ FEDERAL, Senado. Página de sítio eletrônico que conta a história das Constituições do Brasil. Disponível em: <<http://senadofederal.tumblr.com/post/97135737317/constituicoes-brasileiras-conheca-as-7-que-o>> Acesso em: 10 jan. 2017

Segundo Império (1840-1889) que representa para imprensa um período de maior liberdade, visto que ocorreram fatos que contribuíram para o incentivo a essa liberdade como em 1852, quando foi criada a primeira linha telegráfica na cidade do Rio de Janeiro, em 7 de agosto de 1858 foi criado o primeiro serviço teleográfico, que ligava uma linha entre as cidades do Rio de Janeiro e Petrópolis, e desde então foi surgindo outras realidades advindas de novas tecnologias comunicacionais e que influíam na criação de novas normas que regulamentava as mais diversas formas de se estabelecer comunicação. (PAULINO, 2008, p.69).

É em 31 de outubro de 1923, com a aprovação da lei nº 4.743, que é substituído o Código Penal referentes às normas relativas à imprensa. Tal diploma legislativo denominado de Adolfo Gordo, em homenagem ao seu relator, foi o momento crucial para assegurar a liberdade de imprensa, assim como a mitigação de crimes de imprensa. Previa também que o ofendido ou o seu representante além do direito de resposta poderia promover punição por injúrias ou difamação:

A lei ficou conhecida pelo nome do seu relator, Adolfo Gordo, senador de São Paulo, e determinou o princípio da responsabilidade solidária, substituindo a tradição da responsabilidade sucessiva para crimes de imprensa e a censura prévia, além de criar o **direito de resposta** e a prisão especial para jornalistas, e extinguir o júri popular, passando as decisões para um juiz. (grifo nosso, PAULINO, 2008, p.69-70).

Art. 16. Os gerentes de um jornal ou de qualquer publicação periodica são obrigados a inserir, dentro de tres dias, contados do recebimento a **resposta** de toda a pessoa natural ou juridica que fôr attingida em publicação do mesmo jornal ou periodico por offensas directas ou referencias de facto inveridico ou erroneo, que possa affectar a sua reputação e boa fama.

§ 1º O **direito de resposta** poderá ser exercido pela propria pessoa assim mencionada, por seu representante legal ou por seus herdeiros, e quem o exercer será o unico juiz do conteúdo, fôrma e utilidade da resposta. (grifo nosso, BRASIL. Lei nº 4.743, de 31 de outubro de 1923. Lei que dispõe sobre liberdade da imprensa 1923)

É com a Constituição da Segunda República de 1934, que o direito de resposta surge como garantia, categoria de direito constitucional. Tal constituição em seu capítulo II “dos direitos e garantias fundamentais, art. 113, 9), estabelecia:

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) 9) Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. **É assegurado o direito de resposta**. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a

ordem política ou social. (grifo nosso BRASIL. Constituição Federal de 1934.)

Com o advento da Constituição de 1946, que representa um período democrático para o Brasil, no dia 12 de novembro de 1953 é promulgada a Lei que regula a Liberdade de Imprensa, que em seu capítulo II prevê do direito de resposta: “Art 17. É assegurado o direito de resposta a quem fôr acusado em jornal ou periódico”.

Para além dos dispositivos constitucionais, existe também um muito importante para o direito de resposta, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que surge em 1948 inicialmente adotada naquele ano por 48 nações do mundo. Essa declaração objetivava consagrar valores como o direito à dignidade humana, a liberdade de palavra e de crença, igualdade entre homens e mulheres, justiça, paz mundial. Todavia a DUDH ajudou a minimizar conflitos, porém não foi suficiente para extingui-los. (PAULINO, 2008, p. 45).

Do ponto de vista do artigo 5º. da DUDH, a cidadania, entendida como exercício pleno de direitos e deveres não foi universalmente contemplada sob a égide moral e o processo cultural, verificando-se a presença de abusos da liberdade de imprensa e de expressão se sobrepondo ao respeito aos seres humanos determinado do artigo 1º do mesmo diploma legal: “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”. (PAULINO, 2008, p.46)

Em 9 de fevereiro de 1967 governo militar promulga uma outra Lei de Imprensa sobre a regulação da liberdade de manifestação do pensamento e de informação e em seu Capítulo IV, art. 29 dispõe:

Tôda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que fôr acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou, errôneo, tem direito a resposta ou retificação. (PLANALTO. Lei nº5250/67 de 9 de fevereiro de 1967. Lei que dispõe sobre a regulação da liberdade de manifestação do pensamento e da informação)

O Brasil durante mais de 20 anos viveu sob a égide de um sistema ditatorial (1964-1985), que censurava todos os tipos de liberdade de expressão, imprensa, dentre outras. É o que cita Santos (2016):

Não vai muito longe o tempo em que os jornalistas conviviam nas redações de seus jornais ou de rádio e de televisão com áulicos a serviço a serviço da ditadura. A atividade desses predadores, chamados com muita pertinência de censores, era apenas a de cortar textos e imagens. Colocados acima do bem e

do mal determinavam o que o povo poderia e deveria ter acesso, fosse no teatro, no cinema, nos livros, na televisão, no rádio, nos jornais e até em discos. (SANTOS, 2016, p.288)

Com o advento da Constituição de 1988, nossa Carta Cidadã, retirou-se do Estado o poder de exercer censura prévia sobre as instituições de comunicação, bem como de espetáculos públicos.

No período pós-ditadura, marcado pela promulgação da atual Constituição de 1988, por um prazo de 21 anos, esse direito foi na prática regulamentado pela Lei de Imprensa (Lei nº5250/67), lei tal criada pela ditadura militar brasileira.

Por se tratar de uma lei que fomentava um regime autoritário e pela restrição da liberdade de expressão, visto ter sido criada na época da ditadura, houve impasses com relação a sua existência dentro de um cenário de Estado Democrático de Direito. Em 19 de fevereiro de 2008 o Partido Democrático Trabalhista, PDT, ajuizou uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em face da Lei 5250/67. Não demorou para que o Supremo Tribunal Federal (STF) julgasse e em 2009 declarou que a Lei de Imprensa era incompatível com a atual ordem constitucional, indo contra os princípios democráticos nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental número 130, que aduz, *in verbis*:

A Lei de Imprensa, editada em período de exceção institucional, é totalmente incompatível com os valores e princípios abrigados na Constituição Federal de 1988. Este o argumento do ministro Ricardo Lewandowski para acompanhar o voto do relator, ministro Carlos Ayres Britto, no sentido da revogação integral da Lei 5.250/67. Para Lewandowski, o texto da lei além de não se harmonizar com os princípios democráticos e republicanos presentes na Carta Magna, é supérfluo, uma vez que a matéria se encontra regulamentada pela própria Constituição. Diversos dispositivos constitucionais garantem o direito à manifestação de pensamento – direito de eficácia plena e aplicabilidade imediata, frisou o ministro. O ministro votou pela procedência integral da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, acompanhando os votos já proferidos pelo relator e pelos ministros Eros Grau, Carlos Alberto Menezes Direito e Cármen Lúcia Antunes Rocha. (STF. *Supremo julga Lei de Imprensa incompatível com a Constituição Federal*, 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=107402>> . Acesso em: 08 set. 2016.

Em suma, a Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais, ADPF 130 declarou que a Lei de Imprensa era incompatível com a atual ordem constitucional, indo contra os princípios democráticos. Dos onze ministros do STF à época, sete votaram pela total procedência da ADPF 130: Eros Grau, Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Cezar Peluso e Celso de Mello, além do relator,

ministro Carlos Ayres Britto. Por sua vez, três tiveram votos parciais, que foram: Joaquim Barbosa, Ellen Gracie e Gilmar Mendes. Já o ministro Marco Aurélio votou pela improcedência.

O ministro relator do caso, Ayres Britto (ADPF 130) foi o primeiro a votar e afirmou que a Lei de Imprensa não poderia permanecer no ordenamento, por ser uma lei totalmente incompatível com a Constituição Federal: “Incompatibilidade material insuperável entre a Lei nº 5.250/67 e a Constituição de 1988” (ADPF 130, 2009, p. 69). Isso por que a Lei de imprensa foi criada em um contexto histórico de regime de exceção, denominado pelo ministro como “anos de chumbo”, o que vai contra o regime atual:

A atual Lei de Imprensa foi concebida e promulgada num prolongado período autoritário da nossa história de Estado soberano, conhecido como "anos de chumbo" ou "regime de exceção" (período que vai de 31 de março de 1964 a princípios do ano de 1985). Regime de exceção escancarada ou vistosamente inconciliável com os arejados cômodos da democracia afinal resgatada e orgulhosamente proclamada na Constituição de 1988. (ADPF, 130. p. 70)

Ayres Britto logo após proferir o seu voto, questionou o presidente na época, ministro Gilmar Mendes, como se daria o direito de resposta, tendo em vista que na Lei de Imprensa havia um capítulo que detalhava minuciosamente sobre o instituto, algo que lhe preocupava muito, mas que manteria o seu voto pela total incompatibilidade da Lei de Imprensa com a atual Constituição Federal.

Gilmar Mendes citou que a Constituição Federal clama por uma regulamentação procedimental do direito de resposta. Segundo o ministro não se pode simplesmente entregar a qualquer juiz ou a qualquer tribunal a construção do direito de resposta, pois é um instituto “extremamente sério, grave”. Acrescenta que: o mundo não se faz apenas de liberdade de imprensa, mas de dignidade da pessoa humana, de respeito à imagem das pessoas. É fundamental, portanto, que levemos em conta essas observações. (ADPF 130, 2009, p.82-83)

Eros Grau e Menezes Direito acompanhou o voto do ministro Ayres Britto. Menezes Direito frisou que: “A liberdade de imprensa não se compraz com uma lei feita com a preocupação de restringi-la, de criar dificuldade ao exercício dessa instituição política.” (ADPF 130, 2009, p. 88)

Cármen Lúcia também votou pela não recepção da 5.250/67, visto ser um diploma normativo que busca garrotear a liberdade de imprensa e enfatiza três dados

sobre questões relacionadas a essa liberdade. A ministra ponderou que a democracia não compadece de nenhum tipo de restrição, mas que em muitos Estados Democráticos há lei de imprensa e nem por isso são considerados antidemocráticos. Acontece que a liberdade de imprensa é possivelmente a mais importante das liberdades, porque: “a liberdade de pensamento para informar, se informar e ser informado, que é garantia de todo mundo, se compõe, exatamente, para a realização da dignidade da pessoa humana, ao contrário de uma equação que pretendem ver como se fossem dados adversos.” (ADPF 130, 2009, p. 97)

O ministro Lewandowski, acompanhando o voto dos Ministros Ayres Britto, Eros Grau, Menezes Direito e Cármen Lúcia afirmou que o texto da Lei de Imprensa além de não se harmonizar com os princípios democráticos e republicanos presentes na Carta Magna, é supérfluo, uma vez que a matéria se encontra regulamentada pela própria Constituição. Diversos dispositivos constitucionais garantem o direito à manifestação de pensamento – direito de eficácia plena e aplicabilidade imediata, frisou o ministro.

O ministro Joaquim Barbosa votou pela parcial procedência da ADPF 130, ressaltou os artigos 20, 21 e 22, da Lei 5.250/67. Segundo ele, esses artigos que versam sobre figuras penais ao definir os tipos de calúnia, injúria e difamação no âmbito da comunicação pública e social são compatíveis com a Constituição Federal. Além disso, o ministro considera que para existir uma verdadeira liberdade de expressão, ou seja, diversa e plural é necessário que se tenha freios ao uso dessa liberdade, pois tem que se falar em direitos personalíssimos também e exemplifica:

Imagine-se, por exemplo, a situação de total impotência e desamparo a que pode ser relegado um grupo social marginalizado e insularizado de uma determinada sociedade, quando confrontado com a perseguição sistemática ou a vontade deliberada de silenciá-lo, de estigmatizá-lo, de espezihá-lo, por parte de um grupo hegemônico de comunicação ou de alguns de seus porta-vozes. (ADPF 130, p. 110).

Cezar Pelluso em seu voto acompanhou Ayres Britto. Por outro lado, na sequência do julgamento, a ministra Ellen Gracie votou pela parcial procedência da ADPF 130, seguindo as ideais de Joaquim Barbosa, ao afirmar que haviam artigos na lei de imprensa, que estavam em harmonia com a Constituição, tais como os artigos 1º, parágrafo 1º, 2º (caput), 14, 16 (inciso I), 20, 21 e 22.

Diferentemente de todos os outros ministros, Marco Aurélio foi totalmente contra a ADPF 130 e em seu voto começa com algumas indagações sobre a quem interessaria o vácuo normativo, seriam aos jornais, aos jornalistas ou aos cidadãos em geral, destinatários de uma vida organizada. O ministro afirma que está se defrontando com uma lei que se encontra a vigor há quarenta e dois anos, dois meses e vinte e um dias, sendo que desse total, há mais de 20 anos era a lei que vigorava na atual Constituição Federal e afasta a ideia de o diploma legislativo ter sido editado durante o período militar o que tornaria a princípio a lei antidemocrática. (ADPF 130, 2009, p.134)

Na sequência, o ministro Celso de Mello posicionou-se pela retirada da Lei de Imprensa do ordenamento jurídico brasileiro, pois considera ser muito lesivo o Estado regular a liberdade de expressão e de pensamento. O ministro citou que o direito de resposta não seria prejudicado, pois além de existir na legislação pátria desde 1923, esse direito ganhou status constitucional com o artigo 5º, XLVII da Constituição Federal, sendo uma norma de aplicabilidade imediata não necessitando de regulamentação para o seu uso.

Por fim, o último voto foi o do ministro Gilmar Mendes que julgou a ADPF 130 parcialmente procedente, de forma a manter a regulamentação do direito de resposta.

Apesar da votação acirrada com relação a recepção ou não da Lei de Imprensa, restou acordado pela retirada dessa lei no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, logo após a ADPF 130, o direito de resposta apesar de previsto constitucionalmente ficou sem regulamentação por seis anos, havendo um vácuo normativo, visto que, apesar de encontrar-se previsto na Carta Magna em seu art. 5º, não havia regulamentação específica sobre o direito de resposta, gerando assim dúvidas sobre sua aplicação prática sem dispositivo infraconstitucional.

Posteriormente, no dia 11 de novembro de 2015, por meio da Lei 13.188 surgiu a regulamentação do direito de resposta. Lei tal que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação, no intuito de preenchimento dessa lacuna legislativa, em 2015 é instituída a Lei 13.188. Conforme se aduz *in verbis*:

Na referida ocasião, essa Corte Suprema ressaltou, expressamente, a eficácia plena e a aplicabilidade imediata do direito contemplado pelo artigo 5º, inciso

V, da Carta. Entretanto, o vazio legislativo ocasionado com o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 gerou diversas dúvidas acerca do procedimento aplicável, prejudicando, por certo, tanto os meios de comunicação como os interessados em eventual direito de resposta. (BRASIL, AGU. ADI 5436)

A Lei 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação, prevê um rito especial às respostas a ofensas levadas à mídia, com o intuito de tornar o direito mais célere.

Todavia, logo após a publicação dessa lei, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e a Associação Nacional de Jornais (ANJ), ajuizaram, cada uma, Ação Direita de Inconstitucionalidade questionando determinados artigos ali veiculados, a ABI por exemplo questionou todos os 14 artigos da Lei, a OAB o artigo 10 e a ANJ os artigos 2º, § 3º, 5º §§ 1º e 2º, 6º, 7º e 10, sob a alegação que tal norma violou determinados dispositivos da Constituição da República. Essas críticas serão logo mais abordadas no capítulo 4 e melhor compreendida por meio do quadro 3 que se encontra na página 68.

Segundo Pires (2016), é necessário que haja um controle com relação as normas infraconstitucionais que possam ferir a Constituição: “o controle de constitucionalidade é a verificação de compatibilidade das leis e atos normativos infraconstitucionais em relação à Constituição. Não podemos conviver com uma lei inconstitucional. É preciso tirá-la do sistema” (PIRES, 2016, s/d).

Nesta mesma seara afirma Mendes (2014): “O controle de constitucionalidade contempla o próprio direito de revisão reconhecido ao poder constituinte derivado”. (MENDES, 2014, p. 1053)

É válido lembrar, que a Constituição Federal de 1988 é difícil de sofrer modificações, o que quer dizer que é mais fácil elaborar uma lei do que modificá-la, é o que explicita Pires (2016):

Nossa Constituição é rígida e, portanto, prevê um processo de modificação por quorum mais dificultoso do que o processo de elaboração das leis ordinárias. A rigidez da Constituição revela a necessidade do controle das leis, para que estas não firam a Constituição. (PIRES, 2016, s/p)

Segundo preceitua Bonavides, a Constituição brasileira para ser alterada deve passar por um processo especial de revisão:

As Constituições rígidas, sendo Constituições em sentido formal, demandam um processo especial de revisão. Esse processo lhes confere estabilidade ou rigidez bem superior àquela que as leis ordinárias desfrutam. Daqui procede, pois, a supremacia incontrastável da lei constitucional sobre as demais regras de direito vigente num determinado ordenamento (...) não pode obviamente introduzir no sistema jurídico leis contrárias às disposições constitucionais. (BONAVIDES, 2014, p.303-304)

Assim sendo, na existência de leis contrárias às disposições constitucionais haverá de ser exercido o instituto do controle de constitucionalidade.

Dentre os controles previstos na Constituição, está a Ação Direta de Inconstitucionalidade, que objetivam, conforme Moraes (2016, s/d): “A possibilidade de fiscalização da constitucionalidade de forma concentrada pelo Supremo Tribunal Federal”. Além disso, conforme a CF, tal ação pode ser proposta: “Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (...) IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.”.

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade, questionam artigos ali veiculados, sob a alegação que tal norma incorreu em gravíssimas violações à Constituição da República, isso porque o intuito de imprimir celeridade ao exercício do direito de resposta acabou por instituir procedimento que lesionaria princípios basilares como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a isonomia, a inafastabilidade do controle jurisdicional, a proporcionalidade, a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa, o direito a informação, dentre outros.

Para a Associação Brasileira de Imprensa (ABI) a Lei 13.188/2015 visa acuar o livre exercício profissional, pois a atual Lei nada mais é do que uma cópia da Lei de Imprensa declarada inconstitucional em 2009. Assim sendo a ADI ajuizada pela associação objetiva considerar todo o atual diploma legislativo inconstitucional:

A ação sustenta que a nova regra foi inspirada na chamada Lei de Imprensa, editada pelo regime militar (1964-1985) e derrubada pelo STF em 2009. “Alguns trechos da nova lei foram copiados quase na íntegra da malfadada Lei de Imprensa da Ditadura, que se imaginava sepultada para sempre”, diz a ABI. Para a entidade, que defende o direito de resposta, a nova lei – sancionada pela presidente Dilma Rousseff no último dia 12 – estabelece prazos “críticos, exíguos e irracionais” para a tramitação do direito de resposta na Justiça. (ANJ. *ABI diz que lei do direito de resposta visa acuar o jornalismo e vai ao STF*, 2015. Disponível em: <<http://www.anj.org.br/2015/11/27/abi-diz-que-lei-do-direito-de-resposta-visa-acuar-o-jornalismo-e-vai-ao-stf/>>. Acesso em: 08 set. 2016.

Em suma, as Ações Diretas de Inconstitucionalidades alegam que o instituto do direito de resposta, que deveria promover uma pluralização de informação,

ou seja, possibilitar uma contra mensagem, uma resposta que mostre o outro ponto de vista, retaliação de uma notícia falsa, tendo em vista o fomento do debate democrático, converteu-se por meio de tal lei, em um instrumento capaz de promover um efeito silenciador sobre a imprensa, mas isso não significa, necessariamente que estejam corretos.

Por outro lado, conforme Torres (2015), tais entidades não representam os jornalistas, mas sim interesses comerciais de empresários:

A “mídia” deveria ser a propulsora do debate público para clarear o contexto que envolve essas questões, mas parece estar alheia aos seus próprios problemas. O apelo retórico à liberdade de imprensa, à liberdade de expressão e à censura não pode ser um alibi para o esvaziamento das discussões que envolvem os problemas apresentados por muitos veículos de comunicação no Brasil, especialmente as relacionadas à regulação. Por meio de um discurso enviesado, as incoerências e os interesses comerciais de empresários são omitidos. Em muitas situações a credibilidade atrelada aos princípios do jornalismo é instrumentalizada para justificar os erros praticados regularmente. É importante ressaltar que “entidades” não representam o jornalismo e muito menos o interesse público. Elas representam os interesses econômicos de empresários, ou de segmentos que parecem estar pouco interessados em colocar em prática os valores relacionados à ética jornalística. (TORRES, 2015. Disponível em:

<<https://objethos.wordpress.com/2015/11/16/comentario-da-semana-o-direito-de-resposta-e-a-materializacao-da-etica-jornalistica/>>. Acesso em: 08 set. 2017)

Compreender melhor os fatos que deram ensejo a criação do direito de resposta no Brasil, se faz imperioso para que no próximo capítulo se possa entender as inovações da Lei 13.188/ 2015 e as suas respectivas críticas. Dessa forma, fez-se um quadro, bem como uma linha do tempo para ajudar a apreender e situar os acontecimentos ao longo do tempo.

Resumo histórico

ANO	ACONTECIMENTO
1747	Primeira experiência gráfica no Brasil, mas na época era de forma clandestina.
1808	Nascimento do jornalismo brasileiro de forma oficial, surge o então Correio Brasiliense.
1808- 13/05	Implantação da Imprensa Régia, depois denominado de Imprensa Nacional.
1808 - 27/09	Decreto que previa a censura prévia com o propósito de impedir qualquer publicação contra religião, o governo e os bons costumes.
1821 - 02/03	Decreto que regulamenta a liberdade de imprensa e acaba com a censura prévia.
1822- 19/01	José Bonifácio inaugura o princípio da responsabilidade sucessiva dos eventos crimes da imprensa.
1822 - 18/06	Dom Pedro cria júri composto por 24 cidadãos.
1823	Primeira lei de imprensa brasileira, contra qualquer tipo de censura.
1824	Reiterado na CF em seu artigo 179, IV, a liberdade de expressão por palavras.
1830	Primeiro código criminal brasileiro.
1852	Primeira linha telegráfica no Rio de Janeiro.
1858 - 07/08	Primeiro serviço telegráfico que interligava as cidades do Rio de Janeiro com Petrópolis.
1923	Lei número 4.743. Adolfo Gordo insere o Direito de Resposta dentro do ordenamento jurídico brasileira, até antes não existia.
1934	Direito de resposta surge como garantia, categoria de direito constitucional.
1948	Surgimento da declaração universal dos direitos dos homens.
1953	Promulgada lei que regula a liberdade de imprensa.
1967	Lei número 5250/67- Lei de Imprensa.
1988	Promulgação da Constituição de 1988, denominada também de Constituição Cidadã.
2009	ADPF 130 que revoga a Lei de Imprensa por ter conteúdo material totalmente incompatível com a Constituição Federal de 1988
2015	Lei 13.188/2015

Quadro 1. Buscou delinear de forma mais facilitada o ano e os acontecimentos importantes para o desenvolvimento da liberdade de expressão no Brasil, até chegar a inserção do direito de resposta no país e as suas modificações ao longo dos anos.

Linha do tempo direito de resposta

Com o intuito de melhor visualizar as mudanças históricas correspondentes a temas ligados a liberdade de expressão, imprensa, direito a informação e o direito de resposta, realizou-se a seguir uma linha do tempo cujas cores representam épocas no Brasil de fomento a liberdade de expressão, bem como o de retrocesso, ou até mesmo momentos a serem definidos.

Verificou-se que dos 20 marcos históricos que diziam respeito a temas ligados a imprensa, somente 3 apontaram fases de retrocesso, o que fica ainda mais evidente a ligação da liberdade de expressão com a democracia, incentivo a pluralidade de ideias.

O retrocesso remonta a situações em que os veículos de comunicação se viu diante de leis que proibiam o seu exercício, tendo que muitas vezes atuar de forma clandestina.

-  Momento histórico brasileiro que corresponde a censura.
-  Momento histórico brasileiro que corresponde ao fomento da liberdade de expressão.
-  Momento histórico brasileiro em que não se sabe ao certo se é de fomento ou censura a liberdade de expressão

1747

Primeira experiência gráfica no Brasil, mas na época era de forma clandestina.

1808
01/06

Nascimento do jornalismo brasileiro, surge o então Correio Braziliense. Escrito e impresso em Londres pelo refugiado jornalista Hipólito José da Costa e embasado em ideais iluministas. O Correio circulou no país de 1 de junho de 1808 a 1 de dezembro de 1822, contando com o total 175 números, agrupados em 29 volumes, editados durante 14 anos e 7 meses, ininterruptamente, com marcante pontualidade.

1808
13/05

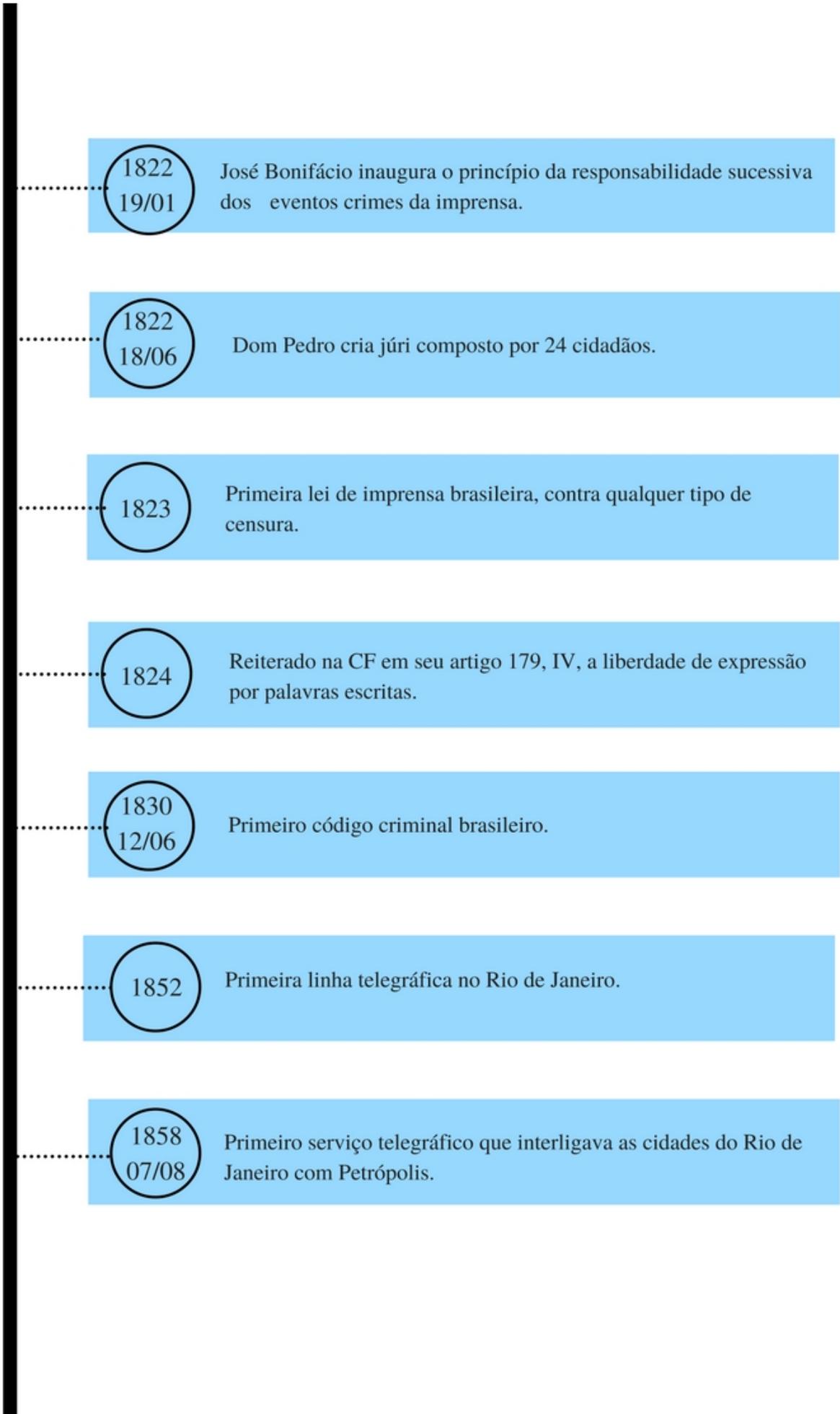
Implantação da Imprensa Régia, depois denominado de Imprensa Nacional.

1808
27/09

Decreto que previa a censura prévia com o propósito de impedir qualquer publicação contra religião, o governo e os bons costumes.

1821
02/03

Decreto que regulamenta a liberdade de imprensa e acaba com a censura prévia.



1822
19/01

José Bonifácio inaugura o princípio da responsabilidade sucessiva dos eventos crimes da imprensa.

1822
18/06

Dom Pedro cria júri composto por 24 cidadãos.

1823

Primeira lei de imprensa brasileira, contra qualquer tipo de censura.

1824

Reiterado na CF em seu artigo 179, IV, a liberdade de expressão por palavras escritas.

1830
12/06

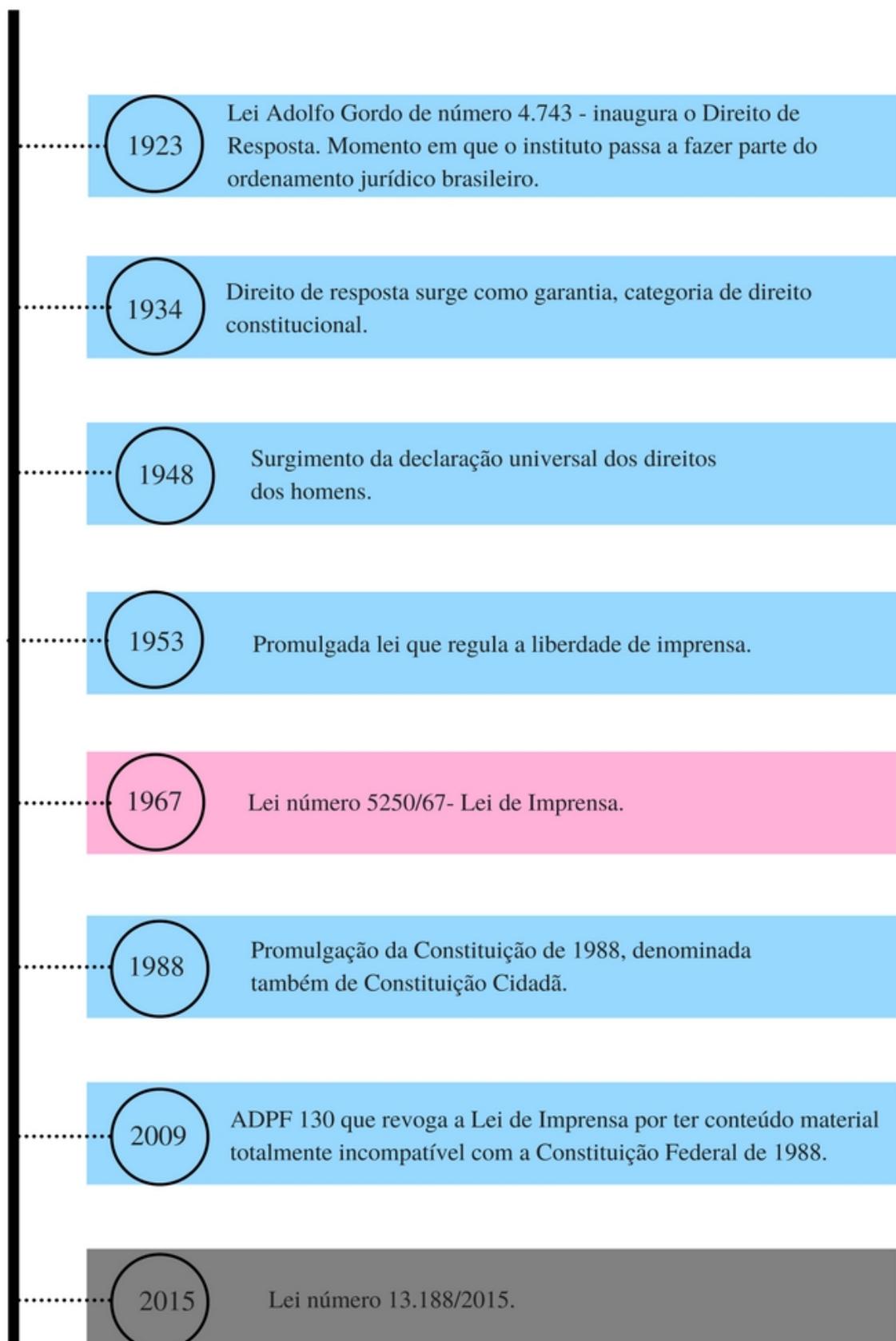
Primeiro código criminal brasileiro.

1852

Primeira linha telegráfica no Rio de Janeiro.

1858
07/08

Primeiro serviço teleográfico que interligava as cidades do Rio de Janeiro com Petrópolis.



Apresentar a linha do tempo com os principais aspectos referentes ao desenvolvimento do direito de resposta no Brasil foi de suma importância para o progresso da presente monografia, tendo em vista que a pesquisa deste trabalho não é um tema discutido no meio acadêmico. No Portcom da Intercom, por exemplo, foram encontrados apenas duas referências sobre este tema correspondentes ao ano de 2012, um cujo título era *Direito de Resposta: Infraero X Jornais Impressos* e o outro, *Direito de Resposta no atual contexto jornalístico. Comparação entre os modelos do Brasil e da Espanha*.

3.3 O direito de resposta como direito fundamental

Falar sobre direitos fundamentais é importante para um melhor entendimento do porque o direito de resposta ser um instituto constitucional relevante para a promoção de um Estado Democrático de Direito. De acordo com Hesse (2009) são os direitos fundamentais -os responsáveis pela criação e manutenção dos pressupostos elementares de uma vida na dignidade humana e na liberdade.

De acordo com os entendimentos de Santos (2016), a atual Carta Magna elevou a liberdade de imprensa às alturas institucionais e estratégicas:

Não se limitou a mencionar que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º., IX), mas abriu todo um capítulo denominado *Da Comunicação Social*, em que se revela a repulsa ao regime de exceção em que a imprensa foi calada. Assim os órgãos de comunicação não sofrerão qualquer restrição, não poderá advir lei que embarace ou que venha a empecer a plena liberdade de informação jornalística, além de ser vedada qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (art. 220 e parágrafos. (SILVA, 2016, p. 298)

Por outro lado, Santos (2016) relata uma posição muito significativa de Isidoro Goldenberg (*Indenización por Daños y Perjuicios*, pp.363-365): “não existe um direito para lesionar a honra ou a intimidade através da imprensa, **porque a liberdade de informar não é absoluta**, mas está sujeita à responsabilidade pelos atos ilícitos que se cometem através dela, conforme o princípio o constitucional de igualdade ante a lei.”. (grifo nosso, 1993, p. 363-365, apud SILVA, 2016, p.299)

Por conseguinte, ao observar cada caso concreto será crível verificar se a mídia exerceu sua atividade conforme os critérios de veracidade e do interesse público. Todavia, se não, daí sim o direito à honra, à imagem e à intimidade deverão ser postos

acima da liberdade de expressão, bem como poderá ser levado em conta as possibilidades de responsabilização dos meios de comunicação.

A Constituição Federal no seu capítulo I aborda sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, sendo previsto no art. 5º, inciso IX, que: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura e ou licença”. Todavia neste mesmo artigo existe um contraponto visto que em seu inciso X, prescreve-se: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”.

3.3.1 O que são os Direitos Fundamentais?

Segundo Pires (2016), é essencial primeiramente distinguir o significado de direitos e de garantias:

Os Direitos e Garantias Fundamentais possuem uma diferença: “Direitos” são faculdades de que os indivíduos dispõem, são prerrogativas, são direitos subjetivos; “Garantias” são os *instrumentos* assecuratórios desses Direitos, ou seja, o material utilitário, como um *habeas corpus*, um instrumento do qual o indivíduo pode, na prática e processualmente, utilizar para fazer valer seus direitos subjetivos. (PIRES, 2016, capítulo 12, s/p)

Observa-se dessa forma que tanto os direitos quanto as garantias são limitações do poder Estatal. Pires (2016) dirá que são normas de competência negativa para os Poderes Públicos, mas positivas para os cidadãos, o que protege a dignidade da pessoa humana e enfatiza:

Os Direitos Fundamentais, realmente, têm vinculação com as qualidades inerentes do ser humano. Não importam as riquezas do homem, mas seus atributos enquanto ser (ontologia). Seus direitos são respeitados apenas e tão somente porque é homem. Homem sexuado ou assexuado. Homem pardo ou não. Homem ou mulher. (PIRES, 2016, capítulo 12, s/p)

Segundo George Marmelstein, direitos fundamentais são:

Normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico. (MARMELSTEIN, 2010, p. 132-133)

Para Bonavides (2014, p. 575) os direitos fundamentais correspondem a uma concepção do Estado de Direito Liberal, a sua essência propõe a ideia dos direitos do homem livre e isolado, direitos que possuem em face do Estado. Em regra, são os direitos a liberdade, da pessoa particular. O autor afirma que tal direito está ligado a um

caráter absoluto, que somente em casos excepcionais podem se relativizar “*segundo o critério da lei*” ou “*dentro dos limites legais*”.

Gilmar Mendes (2014, p. 142) alega que definir o que seja o direito fundamental em si é uma tarefa difícil, se é que seja possível. Todavia, não obsta de lhes indicar suas principais características que são: direitos universais e absolutos, que a depender do caso concreto podem sofrer limitações; historicidade, ou seja, somente faz sentido em um determinado contexto histórico; inalienabilidade, indisponibilidade; constitucionalização por estarem consagrados em preceitos da ordem jurídica; vinculação dos poderes públicos o que os tornam parâmetros de organização e limitação de tais poderes; aplicabilidade imediata. Em síntese, para o ministro do STF, os direitos fundamentais exercem papéis múltiplos dentro da sociedade e na ordem jurídica.

Observa-se, portanto, que os direitos fundamentais estão todos enraizados no princípio da dignidade humana e é fonte primordial de todo o ordenamento jurídico, conforme lição de Dantas (2015):

Podemos constatar, ademais, que os direitos e garantias fundamentais, em razão de sua importância, devem todos estar fundamentados (ou, ao menos, deveriam)⁵ no chamado princípio da dignidade humana, apontado pela doutrina como a fonte primordial de todo o ordenamento jurídico, e, sobretudo, dos direitos e garantias fundamentais. (DANTAS, 2015, p. 269)

Esses direitos pertencem a diversas esferas, que são denominados por muitos doutrinadores de dimensões. Cada dimensão está interligada a um determinado modelo de tutela jurisdicional, que podem estar abarcando: direitos individuais, políticos, sociais, culturais, fraternidade, solidariedade. Segundo Bonavides (2014), a classificação tripartite dos direitos fundamentais surge com Karl Vasak em 1979.

Segundo Fuhrmann (2013), Vasak desenvolveu a teoria dimensional dos direitos fundamentais, por meio de uma correlação com a clássica tríade da Revolução Francesa. Primeiramente observou o desenvolvimento dos direitos civis e políticos, correspondendo à liberdade frente o Estado (*Liberté*), já a segunda geração dos direitos, denominado de direitos econômicos, sociais e culturais, são direitos que dependem da ação estatal, ação tal que visa mitigar a desigualdade social, de maneira a garantir uma igualdade material dos indivíduos (*Égalité*). Por fim, a terceira geração é marcada pelos direitos de solidariedade ou fraternidade, que visam a proteção de interesses coletivos (*Fraternité*).

De acordo com George Malmelstein (2003), no ano de 1979, em Estraburgo, o jurista Karel Vasak em uma aula inaugural no Curso do Instituto Internacional dos Direitos do Homem utilizou pela primeira vez, a expressão *geração de direitos do homem*. Isso porque, na busca em demonstrar de forma metafórica a evolução dos direitos humanos, fez uma analogia com o lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade. Interessante ressaltar que essa teoria surgiu de um desprezioso discurso, é o que diz o professor e juiz da Corte Interamericana de Direito Humanos, Antônio Augusto, que em uma palestra que realizou em Brasília no dia 25 de maio de 2000, comentou que perguntou pessoalmente a Karel Vasak por que ele teria pensado naquela teoria. Vasak na ocasião respondeu que: “Ah, eu não tinha tempo de preparar uma exposição, então me ocorreu de fazer alguma reflexão, e eu me lembrei da bandeira francesa. Apesar desse discurso desprezioso, o mesmo logo ganhou fama e juristas famosos como Norberto Bobbio passaram a desenvolvê-lo e difundi-lo pelo meio acadêmico.

Bobbio (1992) por meio das ideias de Vasak desenvolve a ideia de gerações que surgem por meio de conquistas ao longo da história:

Do ponto de vista teórico, sempre defendi — e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos — que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (BOBBIO, 1992, p.9)

Em síntese Bobbio alega que:

As primeiras, correspondem os direitos de liberdade, ou um não-agir do Estado; aos segundos, os direitos sociais, ou uma ação positiva do Estado. Embora as exigências de direitos possam estar dispostas cronologicamente em diversas fases ou gerações, suas espécies são sempre — com relação aos poderes constituídos, apenas duas: ou impedir os malefícios de tais poderes ou obter seus benefícios. Nos direitos de terceira e de quarta geração, podem existir direitos tanto de uma quanto de outra espécie.

A doutrina no geral costuma separá-los em três, quatro ou até mesmo cinco principais dimensões, que de acordo com Bonavides (2014) podem ser cinco, que são: direitos fundamentais de primeira geração, segunda geração, terceira geração, quarta geração e quinta geração, sendo que pode ser denominado geração ou dimensão.

Para Bonavides (2014), os direitos de primeira geração são aqueles correspondentes aos direitos da liberdade, foram os primeiros a fazerem parte do

ordenamento constitucional, direitos civis e políticos. Os de segunda geração estão ligados diretamente ao princípio da igualdade. Por sua vez, os de terceira geração são os direitos que têm primeiro por destinatário o gênero humano, a fraternidade, solidariedade – desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação, ao patrimônio comum da humanidade. Já os direitos de quarta geração estão associados a institucionalização do Estado Social: direito à democracia, direito à informação, direito ao pluralismo e os de quinta geração são os direitos à paz (BONAVIDES, 2014, p. 577- 594).

De acordo com Dantas (2015), são características desse direito: historicidade, universalidade, relatividade, cumulatividade, extrapatrimonialidade, irrenunciabilidade, intransmissibilidade, imprescritibilidade e indisponibilidade. Nesta mesma seara Bettini (2012) acrescenta as características da limitabilidade e concorrência, aspectos de suma importância para o entendimento do presente trabalho. A concorrência:

Retira a possibilidade de acumular-se mais que um direito fundamental em um mesmo ato, ou seja, a doutrina aponta como exemplo típico o jornalista que, ao usar da liberdade de informar, pode também realizar a liberdade de opinião, sem nenhum prejuízo para ambos os direitos. (BETTINI, 2012, p.247).

A limitabilidade diz respeito ao fato desses direitos não serem absolutos:

Mas sim limitáveis, portanto, enquanto no plano abstrato podemos até ter a impressão equivocada de sua condição absoluta, no plano concreto, ou seja, no exercício de direitos fundamentais por mais de uma pessoa, em contato com a proteção que também têm outros direitos fundamentais, vamos encontrar o que a doutrina denomina de *colisão de direitos fundamentais*. (BETTINI, 2012, p. 247)

Vários são os direitos fundamentais previstos no art. 5º da CF, dentre eles: vida, honra, propriedade, liberdade, manifestação do pensamento, liberdade de expressão.

Dantas e Gonçalves (2016) explicitam que a liberdade de expressão faz parte do conjunto dos direitos e deveres individuais e coletivos, expressos nos artigos 5º, IV, VIII, IX e 220. §2º da CF/88, e garantem a livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação; a liberdade a crença religiosa, convicção filosófica ou política; e a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de licença ou censura de natureza política, ideológica e artística.

Por outro lado, o direito à informação faz parte da quarta dimensão dos direitos fundamentais, ao lado da democracia e do pluralismo, o que ultrapassa o indivíduo, tendo um caráter coletivo. Segundo Carvalho (2002), o direito à informação e à comunicação são direitos sociais que ajudam na participação da riqueza coletiva. Conforme art. 5º, nos incisos XIV, XXXIII e XXXIV, b, e 220, § 1º da CF/88 e assegura o acesso à informação e o resguardo ao sigilo da fonte; o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral; a obtenção de certidões sem repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; e a vedação do embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social.

3.3.2 Direito de resposta na perspectiva da liberdade de expressão

Presente expressamente no art. 5º, IV: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, assim como no inciso XIV do mesmo artigo: “é assegurado a todos acesso a informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. No art. 220 ao elencar: “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”, que em seus §§ 1º e 2º preveem respectivamente: “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV” e “é vedada a toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

Além disso na Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu art. 19º explicita: “Todo o indivíduo tem direito a liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”.

Segundo o ministro do STF, Gilmar Mendes (2014, p. 263), a liberdade de expressão é um precioso direito fundamental e corresponde a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos. É o que cita Paulino (2008) ao relatar sobre a importância da atuação dos idealistas iluministas na busca pela liberdade de expressão que significava progresso da humanidade:

Os direitos naturais dos cidadãos visava o combate à censura, sendo a favor da liberdade de expressão, no que se refere à religião, à moral, à política, à liberdade de pensamento, bem como a abolição da escravatura. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão promulgada em 1789 inaugurou a ideia dos direitos serem válidos para todos os cidadãos, todavia não era colocada em prática. Já em 1795 Kant escreveu um artigo sobre a paz perpétua e afirmou que por meio da razão prática pertencente aos homens, seria possível que as nações abandonassem seu “estado natural”, estado tal que era o grande responsável pelas guerras. Kant pensava no ideal de uma ética universal, de um agir advindo do imperativo categórico, uma lei moral absoluta e universal, “o agir humano deve sempre visar à ação como seu fim último”. (PAULINO, 2008, p. 43-44).

Cabe ressaltar que, quando se fala em liberdade de expressão, é necessário entender o tema de maneira ampla, é o que diz Mendes (2014):

Incluem-se na liberdade de expressão faculdades diversas, como a de comunicação de pensamentos, de ideais, de informações e de expressões não verbais (comportamentais, musicais, por imagem, etc.). Os graus de proteção que cada uma dessas formas de se exprimir recebe costuma variar, mas, de alguma forma, todas elas estão amparadas pela Lei Maior. (MENDES, 2014, p. 263)

Insta expor, que conforme explicitado por Santos (2016), a expressão é intrínseca ao ser humano, na medida que é impreterível a ânsia em exteriorizar os pensamentos: “O atributo de pensar não foi entregue ao homem para que permaneça nos desvãos do cérebro, no mais oculto do foro íntimo, mas para exprimi-lo da maneira mais conveniente.”. (SANTOS, 2016, p. 287)

A forma de expressão é plural. De acordo com os ensinamentos de Santos (2016):

Desde o performático que utiliza o corpo para manifestar o que lhe vai à cabeça, até os participantes de uma peça de teatro que expõem da maneira que melhor lhes apraz a atividade cênica, até a expressão que atinge o globo pelos meios massivos da comunicação. (SANTOS, 2016, p.287)

Por intermédio da liberdade de expressão é possível que os indivíduos exteriorizem suas sensações, sentimentos, criações, formulações de conceitos, juízos de valores. Tavares (2012) sintetiza a liberdade de expressão ao dizer que:

A liberdade de expressão é direito genérico que finda por abarcar um sem-número de formas e direitos conexos e que não pode ser restringido a um singelo externar sensações ou intuições, com a ausência da elementar atividade intelectual, na medida em que a compreende. Dentre os direitos conexos presentes na liberdade de expressão podem ser mencionados, aqui, os seguintes: liberdade de manifestação de pensamento; de comunicação; de informação; de acesso à informação; de opinião; de imprensa; de mídia; de divulgação de radiodifusão. (TAVARES, 2012, p. 626-627)

Acontece que apesar da liberdade de expressão ser um direito fundamental “absoluto”, quando utilizada de maneira excessiva, errônea pode atingir direitos personalíssimos como a privacidade, intimidade e a honra. O Código Civil brasileiro, em seu capítulo II compilará os direitos da personalidade. Segundo o artigo 12 do diploma legislativo: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.”. Além do mais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ao elencar os direitos e garantias fundamentais prevê em seu art. 5º, inciso V, X respectivamente que: “ser assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” e “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O que realmente interessa para o presente trabalho, visto essa imensidão da forma como pode ser explorado o tema liberdade de expressão, é a liberdade de expressão sob os aspectos do jornalismo. Os instrumentos propagadores de notícias, informações, como a televisão, o rádio, os jornais, a internet, são meios que conduzem à expressão de pensamento.

Segundo Suiama, o surgimento dos veículos de comunicação de massa, no século XX, modificou radicalmente a estrutura do direito individual à livre expressão do pensamento, complementando:

O pleno acesso, *por todos* os cidadãos, às opiniões e idéias essenciais à vida da *polis* somente pode ser feito através da televisão e do rádio. A imprensa escrita, como é sabido, não alcança número expressivo de leitores no Brasil, e a *Internet*, espaço democrático, quase anárquico, de comunicação global, também possui um universo de usuários muito restrito. (SUIAMA, 2002, p.4)

A partir dessa ideia, Suiama questiona quem no mundo contemporâneo possuiria verdadeiramente a liberdade de exprimir suas ideias e convicções, se por acaso aqueles que não compartilham do pensamento único veiculado *ad nauseam* pelos veículos de comunicação, têm realmente, o direito de expor suas teses, qual seria os espaços reservados pelos canais de televisão de organizações governamentais e não governamentais, e intelectuais e as mais diferentes formas de expressão da cultura popular?

Sendo assim, Suiama observa que apenas os grandes grupos econômicos beneficiados com as concessões de rádio e tv, podem influir no processo de formação das ideias e costumes sociais, sendo incompatível com os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, pois pode lesionar a privacidade, a honra, a presunção de inocência, a dignidade da pessoa humana, fomenta a discriminação, dentro outros. (SUIAMA, 2002).

Apesar das críticas, Suiama (2002) pensa que há saídas para esta liberdade de expressão cerceada, limitada:

A questão que se coloca na atualidade, portanto, não é a de cercear a liberdade de expressão; ao contrário, o que se busca é justamente assegurar a todos (e não apenas aos donos das emissoras) o pleno acesso aos canais de rádio e de TV, de forma a garantir o mais amplo e público debate de ideias. Não se trata apenas de propiciar o que Jorge Miranda denominou de “pluralismo externo” – isto é, a concorrência entre as empresas de comunicação social -, pois esta concorrência é limitada pela natural restrição às faixas de frequência das ondas de rádio e TV. Cuida-se, isso sim, de “*no interior da rádio e da televisão assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião* – tomando *opinião* no sentido mais amplo para abarcar quer a opinião política quer a religiosa e filosófica – existentes na sociedade. (SUIAMA, 2002, p.5).

Por sua vez, Suiama cita que o direito de resposta previsto na Constituição brasileira de 1988, representa um remédio bastante eficaz para assegurar a liberdade de expressão *em face* dos meios de comunicação. (SUIAMA, 2002, p.5).

Suiama afirma: “Em nossa tradição jurídica, o direito de resposta tem sido considerado, primordialmente, uma garantia individual, destinada à proteção da honra da pessoa física ou jurídica.”. (SUIAMA, 2002, p.6). O autor ainda explica melhor o que seja o instituto por meio da leitura do dispositivo constitucional:

Pois bem. O art.5º, inciso V, da Constituição da República estabelece que “é assegurado o direito de resposta, *proporcional ao agravo*, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. O termo “agravo”, nos diz o dicionário, significa dano, prejuízo, ofensa. O legislador constituinte não após nenhum complemento à palavra; assim, não há razão para se entender que o agravo causado pelo abuso do direito de comunicação deva estar restrito à honra ou à imagem da pessoa. (SUIAMA, 2002, p.7).

Sendo assim, o autor cita que o direito de resposta no Brasil possui:

(...) também, a importante função de permitir o acesso do titular do direito lesado (qualquer direito) ao órgão de comunicação social, de modo a assegurar o contraditório necessário ao restabelecimento da verdade sobre um fato determinado. Sob este ponto de vista, o direito de resposta não se constitui em limitação à liberdade de comunicação; ao contrário, cuida-se de verdadeira

garantia da mais ampla liberdade de expressão, exercida contra o ramerrão monológico produzido pelos controladores dos meios de comunicação de massa. (SUIMA, 2002, p. 15)

É importante ressaltar que o exercício regular do direito de resposta coletivo não constitui, evidentemente, censura aos veículos de comunicação, pois a faculdade decorre de norma constitucional expressa. Sendo assim, a emissora de rádio ou TV não está impedida de expressar, livremente, suas idéias. Todavia, se essas ideias, porém, atingirem direitos ou interesses coletivos ou difusos, os legitimados indicados no art. 5 da Lei 7.347/85 e art. 82 da Lei 8.078/90 poderão postular a retificação ou a resposta, nos termos do procedimento previsto nos arts. 29 a 36 da Lei de Imprensa (Lei 5.250/67). Além disso, como tentamos demonstrar, o direito de resposta busca, precisamente, assegurar o contraste de opiniões e o pluralismo de ideias essenciais para a vida democrática (CR, art. 1º, inciso V). (SUIAMA, 2012). Deve-se ressaltar que o presente texto foi escrito em 2002, uma época em que a lei de imprensa ainda estava em vigor.

Em síntese, o autor analisa quem são os verdadeiros possuidores da liberdade de expressão e ele cita que são os grupos econômicos detentores dos veículos de comunicação de massa. Sendo assim, afirma que o direito de resposta vem como uma forma de mitigar a posse de informações por tais grupos econômicos que se beneficiam com as concessões públicas de comunicação de radiodifusores. Visto que esse direito permite contribuir com uma democratização desse meio, pois assegura a plena liberdade de expressão a todos aqueles que não compartilham das opiniões emitidas pelos donos das emissoras e promove o desagravo de toda a coletividade, quando os valores fundamentais inscritos na Constituição são ofendidos pelas emissoras.

3.3.3 Direito de resposta na perspectiva do direito à informação

A informação desde seus primórdios se apresentou como um fator de poder, visto que ela é capaz de irromper com a ignorância social, sendo denominada em 1828 como o “quarto poder”:

Em 1828, de acordo com Daniel Boorstein (1971: 124), surgiu a expressão “quarto poder”, em referência à imprensa. Um deputado do parlamento inglês, McCaulay, apontou para a galeria onde estavam sentados os jornalistas e gritou: “Fourth Estate!” (Quarto Poder). Nelson Traquina (2005: 46) afirma que McCaulay fazia menção ao quarto état (termo francês também usado em referência a poder), tendo como quadro de referência os três états da Revolução Francesa: clero, nobreza e *troisième état* – que engloba a burguesia e o povo. No novo enquadramento da democracia, com o princípio de “poder

controla poder”, a imprensa seria o “quarto” poder em relação aos outros três: executivo, legislativo e judiciário. (MAINENTI, 2014, p. 49).

Nesta mesma seara, sobre a importância da informação para o fomento de um Estado Democrático, Nelson Traquina analisa:

A democracia não pode ser imaginada como sendo um sistema de governo sem liberdade e o papel central do jornalismo, na teoria democrática, é de informar o público sem censura. Os pais fundadores da Teoria Democrática têm insistido, desde o filósofo Milton, na liberdade como sendo essencial para a troca de idéias e opiniões, e reservaram ao jornalismo não apenas o papel de informar os cidadãos, mas também, num quadro de divisão do poder entre poderes a responsabilidade de ser o guardião (watchdog) do governo. (TRAQUINA, 2005, p.23-24).

O Brasil durante mais de 20 anos viveu sob a égide de um sistema ditatorial (1964-1985), que tinha possibilidade normativa para censurar a liberdade de expressão, imprensa, dentre outras. Com o advento da Constituição de 1988, nossa Carta Cidadã, retirou-se do Estado o poder de exercer censura prévia sobre as instituições de comunicação, bem como de espetáculos públicos.

A atual Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XIV e XXXIII e artigo 37, § 3º, inciso II e artigo 216 §2º, preveem o acesso à informação das mais variadas formas, seja na administração, nos meios de comunicação. O que se sabe é que conforme explicitado por Santos (2016), o direito à informação é uma forma de fomento do progresso da humanidade, é uma dependência do direito natural, na medida em que dentro de um regime democrático é essencial que haja informação e que a mesma seja perpetuada de forma verdadeira, pois assim é possível que os cidadãos possam fazer escolhas, participar da política.

Percebe-se, portanto, que o exercício da informação é basilar para o desenvolvimento de um Estado Democrático, sobretudo, de Direito. Por outro lado, a liberdade de expressão e de imprensa quando utilizada de maneira desvirtuada atinge outros direitos como os da personalidade e da privacidade, podendo ocasionar transtornos irreparáveis. Assim sendo, nosso ordenamento jurídico prevê formas de minimizar tais lesões, como por exemplo, quando se estipula constitucionalmente o direito de resposta, proporcional ao agravo.

Por sua vez, se a mídia tem a prerrogativa da liberdade de imprensa, o cidadão comum através do direito de resposta possui um direito de acesso ao órgão comunicacional. Conforme ditames de Vital Moreira:

[...] o direito de resposta consiste essencialmente no poder, que assiste a todo aquele que seja pessoalmente afectado por notícia, comentário ou referência saída num órgão de comunicação social, de fazer publicar ou transmitir nesse mesmo órgão, gratuitamente, um texto seu contendo um desmentido, rectificação ou defesa. Visto do outro lado, ele define-se como a obrigação que todo o meio de comunicação social tem, de difundir, no prazo e condições estabelecidas na lei, a rectificação ou refutação que a pessoa mencionada, prejudicada ou ofendida numa notícia ou comentário julgue necessária para os corrigir ou rebater. (MOREIRA, 1994, p.10).

Assim sendo, percebe-se, como preceituado por Santos (2016) que o direito à informação, inserido na Constituição, não é somente um direito, mas sobretudo um dever, direito-dever de bem informar o leitor, telespectador, de maneira correta, verdadeira, objetiva, principalmente no que tange a informações que estão relacionadas com direitos personalíssimos, intimidade, honra, privacidade, imagem.

3.4 O direito de resposta e a Lei 13.188/2015

Nesta parte da pesquisa, pretende-se entender o direito de resposta sob a regulamentação da Lei 13.188/2015, uma norma composta por 14 artigos que passou a vigorar no dia 11 de novembro de 2015 e que prevê um rito especial para a efetivação do direito de resposta, buscando prazos curtos com o intuito de dar celeridade ao exercício da resposta. O objetivo da lei foi acabar com o vácuo normativo deixado pela ADPF 130 de 2009.

Vital Moreira (1994) cita que o instituto do direito de resposta exprime tanto o direito de retificação, quanto o direito de replicação. A retificação consiste no direito do ofendido apresentar a sua versão dos fatos e a replicação na possibilidade de questionar, contraditar, refutar as opiniões, acusações feitas a ele.

Com o julgamento da ADPF nº 130 ocorrido no ano de 2009, o Brasil esteve sem regulamentação para o direito de resposta por 6 anos, o que conforme Santos:

Ficou evidenciado no julgamento da ADPF nº 130 que à ausência de lei específica, dever-se-ia aplicar o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código Penal às hipóteses de incidência de eventual agravo à honra, à intimidade, à imagem e à vida privada cometido por órgão da comunicação. (SANTOS, 2016, p.335)

Inclusive, após a deliberação da ADPF nº 130, o primeiro tribunal superior que julgou um recurso sobre responsabilidades dos meios de comunicação, foi a ministra Nancy Andrighi que pela ausência de regulamentação específica, utilizou o Código Civil, o Código de Ética dos Jornalistas e a CF para fundamentar a sua decisão. Em suma, o STJ entendeu que a divulgação de informações pelos veículos de

comunicação só pode ser considerada culposa, quando o veículo agir de maneira irresponsável. (TRIBUNAIS, 2010), conforme explicitado abaixo:

Direito civil. Imprensa televisiva. Responsabilidade civil. Necessidade de demonstrar a falsidade da notícia ou inexistência de interesse público. Ausência de culpa. Liberdade de imprensa exercida de modo regular, sem abusos ou excessos. - A lide deve ser analisada, tão-somente, à luz da legislação civil e constitucional pertinente, tornando-se irrelevantes as citações aos arts. 29, 32, § 1o, 51 e 52 da Lei 5.250/67, pois o Pleno do STF declarou, no julgamento da ADPF no 130/DF, a não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88. (...) O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará. O jornalista tem um dever de investigar os fatos que deseja publicar. Isso não significa que sua cognição deva ser plena e exauriente à semelhança daquilo que ocorre em juízo (REsp 984.803/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 19/08/2009)

Já em 2015, promulgou-se a Lei 13.188/2015 que: “ dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social”, foi uma forma de sanar com uma possível “anarquia judicial”, termo suscitado por Santos (2016).

A presente Lei é composta por 14 artigos sucintos que dizem como proceder para a obtenção de tal prerrogativa. Este diploma legislativo, em comparação com a Lei nº5250/67, objeto da ADPF 130, é muito parecido, todavia inova ao trazer formas de seu uso pela via extrajudicial, o que antes era somente por meio do ingresso da ação em juízo. É o que preceitua em seu Art. 5º:

Art. 5º Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de 7 (sete) dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial.

Segundo a Secretaria Geral da Comissão de Assuntos Constitucionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/DF), Lílian Brandão, em uma entrevista concedida pela EBC, mesmo depois da ADPF 130, qualquer pessoa poderia continuar pedindo o direito de resposta, com a nova lei houve uma tipificação do que se entende por bem jurídico violado:

Após a revogação da Lei de Imprensa, em 2009, qualquer pessoa poderia com base na Constituição Federal, único meio restante, pedir o direito de resposta. Em termos de legitimidade não há alterações na nova lei, todos continuam a poder pedi-lo. Para ela, o diferencial se encontra na tipificação do que se entende por bem jurídico violado, que vem explícito na nova lei, no primeiro parágrafo do 2º artigo: “contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito,

o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação”.

A especialista explica que, no mais, o texto constitucional se referia a uma resposta de tamanho “proporcional ao agravo”, cabendo no momento atual “o mesmo destaque, periodicidades e dimensão” da publicação que se reputa ofensiva. (EBC, entrevista sobre saiba como exercer o “direito de resposta”; entenda a lei, 2015. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/12/saiba-como-exercer-o-seu-direito-de-resposta-entenda-lei>>. Acesso em: 31 mar. 2017)

Em síntese, a nova lei apesar de ser semelhante com a Lei de Imprensa de 1967, ao regulamentar o uso do direito de resposta, trouxe inovações na possibilidade de dar maior celeridade pela busca do direito de resposta.

É interessante ressaltar algumas de suas características, que conforme Santos (2016), são: Tutela preventiva dos direitos da personalidade, brevidade dos prazos, caráter obrigatório, gratuidade e autonomia.

A tutela preventiva dos direitos da personalidade que assegura o exercício do direito de resposta em casos de notícias falsas ou inexatas, que segundo Santos (2016) correspondem:

O meio instrumental idôneo para a tutela de direito personalíssimo violado está visto na Lei 13.188/2015 que assegura de forma detalhada o exercício do direito de resposta. Somente assim, será viabilizada ao consumidor da informação, a possibilidade de formar juízo correto acerca da notícia falsa ou inexata que foi veiculada e que rendeu ensejo à resposta. (SANTOS, 2016, p. 344)

A brevidade dos prazos é para Santos (2016), o princípio informativo do direito de resposta, pois a demora de seu uso, pode ocasionar na transformação da inverdade em uma verdade: “A mora demasiada pode tornar nulo o direito, porque o malfeito com a notícia inexata não será neutralizado.” (SANTOS, 2016, p.344). Dessa forma, se faz necessário uma atenção especial para os prazos na hora da aplicação desse direito, ele completa: “Com o intuito de tornar operativo este princípio, a Lei 13.188/2015 traz prazos curtos para observância dos interessados”. (SANTOS, 2016, p.344). Observa-se que nos artigos 3º, 5º, 6º, 7º e 9º da lei dispõe de prazos céleres, que vão de 24 horas a no máximo 60 dias.

Segundo o artigo 3º, o ofendido caso queira exercer o direito de resposta tem o prazo decadencial de 60 (sessenta) dias a contar da data da divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva:

Art. 3º O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de **60 (sessenta) dias**, contado da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo. (grifo nosso, PLANALTO. Lei nº 13.188 de 11 de novembro de 2015. Lei que dispõe sobre o Direito de Resposta)

Já o artigo 5º prevê que sendo requisitada a resposta pelo veículo de comunicação e o mesmo não conceder no prazo de 7 (sete) dias, poderá ingressar com uma ação judicial solicitando a resposta proporcional ao agravo, que deverá ser processada pelo juiz no prazo de até 30 (trinta) dias:

Art. 5º Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de **7 (sete) dias**, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial. (...) § 2º A ação de rito especial de que trata esta Lei será instruída com as provas do agravo e do pedido de resposta ou retificação não atendido, bem como com o texto da resposta ou retificação a ser divulgado, publicado ou transmitido, sob pena de inépcia da inicial, e processada no prazo máximo de **30 (trinta) dias**. (grifo nosso, PLANALTO. Lei nº 13.188 de 11 de novembro de 2015. Lei que dispõe sobre o Direito de Resposta)

Por sua vez, assim que o juiz receber o pedido da resposta ou da retificação terá 24 horas, para citar o responsável do veículo de comunicação para que apresente as razões da não divulgação, bem como ofereça contestação no prazo de 3 dias:

Art. 6º Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de **24 (vinte e quatro) horas**, mandará citar o responsável pelo veículo de comunicação social para que:

I – em igual prazo, apresente as razões pelas quais não o divulgou, publicou ou transmitiu;

II – no prazo de **3 (três) dias**, ofereça contestação. (grifo nosso, PLANALTO. Lei nº 13.188 de 11 de novembro de 2015. Lei que dispõe sobre o Direito de Resposta)

O juiz nas 24 horas posteriores à citação, fixará desde logo as condições e a data para veiculação da resposta, em prazo não superior a 10 dias. Ademais, o juiz deverá sentenciar em prazo não superior a 30 dias:

Art. 7º O juiz, nas **24 (vinte e quatro) horas** seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, conhecerá do pedido e, havendo prova capaz de convencer sobre a verossimilhança da alegação ou justificado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo as condições e a data para a veiculação, em prazo não superior a **10 (dez) dias**, da resposta ou retificação.

Art. 9º O juiz prolatará a sentença no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, contado do ajuizamento da ação, salvo na hipótese de conversão do pedido em reparação por perdas e danos. (grifo nosso, PLANALTO. Lei nº 13.188 de 11

de novembro de 2015. Lei que dispõe sobre o Direito de Resposta)

Por sua vez, quando Santos (2016) relata sobre o caráter obrigatório, quer dizer que havendo verdades inexatas ou mentirosas, torna compulsório publicar a resposta.

No que se refere a gratuidade, conforme Santos (2016), o indivíduo ofendido em nada terá que pagar para os veículos de comunicação para ver a efetivação do seu direito. Além disso, em se tratando de sujeito que não possui condições para arcar com as custas e honorários processuais sem prejuízo ao seu sustento e ao de sua família, o mesmo poderá se beneficiar da justiça gratuita. Todavia, é válido ressaltar que se o que se diz ofendido se utilizar de tal direito de maneira ilícita, com má-fé, o mesmo terá que arcar com o ônus da sucumbência, que está previsto no Art. 11 da Lei 13.188/2015: “A gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação, em caso de ação temerária, não abrange as custas processuais nem exime o autor do ônus da sucumbência”.

Por derradeiro, a autonomia para Santos (2016) advém do pressuposto de que para se ingressar com uma ação de direito de resposta, não há necessidade de que o ofendido tenha buscado a via indenizatória, que se situa no âmbito civil ou por meio da tutela criminal, em situações de crimes contra a honra, como a calúnia, injúria ou difamação. É o que dispõe o §1º do Art. 12 do diploma legislativo:

O ajuizamento de ação cível ou penal contra o veículo de comunicação ou seu responsável com fundamento na divulgação, publicação ou transmissão ofensiva não prejudica o exercício administrativo ou judicial do direito de resposta ou retificação previsto nesta Lei. (PLANALTO. Lei nº 13.188 de 11 de novembro de 2015. Lei que dispõe sobre o Direito de Resposta)

Em síntese, levando em conta os pensamentos de Dantas e Gonçalves (2016), a Lei nº.13.188/15 veio para suprir um vácuo normativo, estipulando novos prazos e condições para o exercício do direito de resposta, prevendo que aquele que tiver a honra, a intimidade ou a reputação violada pode solicitar diretamente ao veículo de comunicação social, em até 60 dias a contar da publicação da matéria ofensiva ou inverídica, um pedido de retratação. O veículo tem até sete dias para conceder o espaço ao ofendido; caso contrário, o direito de resposta pode ser pleiteado em juízo. Se a decisão judicial for favorável à vítima, em até 10 dias deve ser veiculada a retificação ou resposta do ofendido, conforme as condições fixadas pelo juiz.

Importante ressaltar, que atualmente a Lei 13.188/2015 está com o seu artigo 10 suspenso em decorrências das ADINS 5415, 5418 e 5436 ajuizadas no STF e disponíveis no sítio eletrônico do tribunal, sob o argumento de que a mesma vai contra o princípio da igualdade, ao exigir que somente o colegiado do tribunal poderá suspender a decisão judicial que concedeu o direito de resposta em face de recurso interposto para questioná-la, ou seja, é necessário que haja a manifestação de “juízo colegiado prévio”.

Segundo o ministro Toffoli a suspensão foi necessária, pois aceitar um artigo como esse é atribuir poderes desiguais ao juízo de primeira instância e ao magistrado de segundo grau de jurisdição:

Admitir que um juiz integrante de um tribunal não possa, ao menos, conceder efeito suspensivo a recurso dirigido contra decisão de juiz de 1º grau é subverter a lógica hierárquica estabelecida pela Constituição, pois é o mesmo que atribuir ao juízo de primeira instância mais poderes que ao magistrado de segundo grau de jurisdição. (ADI 5415, 2015 p.3-4)

Toffoli cita que o direito de resposta apesar de estar regulamentado por um diploma de rito especial, esta lei deve obediência às disposições constitucionais, o que no caso concreto desrespeitou o artigo 92 da Constituição Federal, pois foi contra à organicidade do Judiciário e à hierarquia que inspira toda a estrutura desse Poder. Ministro Dias Toffoli (2015) em entrevista com a EBC afirmou:

Admitir que um juiz integrante de um tribunal não possa, ao menos, conceder efeito suspensivo a recurso dirigido contra decisão de juiz de primeiro grau é subverter a lógica hierárquica estabelecida pela Constituição, pois é o mesmo que atribuir ao juízo de primeira instância mais poderes que ao magistrado de segundo grau de jurisdição. (EBC, 2015, s/p)

Apesar da suspensão do artigo 10, não houve ainda o julgamento de mérito do dispositivo. É válido frisar também, que as ADINS 5415, 5418, 5436 se encontram sob a responsabilidade do Ministro Dias Toffoli cuja última movimentação se deu em 3/8/2017 não se sabendo quando as mesmas serão julgadas, o que poderá, futuramente, a depender do entendimento do STF acarretar em modificações da Lei que dispõe sobre o direito de resposta proporcional ao agravo.

Após as ressalvas referentes as inovações trazidas pela Lei 13.188 de 2015, é interessante mostrar um quadro comparativo entre os diplomas legislativos correspondentes a Lei de Imprensa de 1967 e a atual Lei 13.188 de 2015, o que nos permitirá entender melhor os argumentos das ADINs que foram ajuizadas contra o diploma vigente, tema do próximo capítulo.

Quadro comparativo das Leis

LEI 13.188/2015 – 14 artigos.	LEI 5250/1967 – Capítulo IV – DO DIREITO DE RESPOSTA – art. 29 ao 36.
<p>Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.</p>	
<p>Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.</p> <p>§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.</p> <p>§ 2º São excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social.</p> <p>§ 3º A retratação ou retificação espontânea, ainda que a elas sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, não impedem o exercício do direito de resposta pelo ofendido nem prejudicam a ação de reparação por dano moral.</p>	<p>Art. 30. O direito de resposta consiste:</p> <p>I - na publicação da resposta ou retificação do ofendido, no mesmo jornal ou periódico, no mesmo lugar, em caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu causa, e em edição e dia normais;</p> <p>II - na transmissão da resposta ou retificação escrita do ofendido, na mesma emissora e no mesmo programa e horário em que foi divulgada a transmissão que lhe deu causa; ou</p> <p>III - a transmissão da resposta ou da retificação do ofendido, pela agência de notícias, a todos os meios de informação e divulgação a que foi transmitida a notícia que lhe deu causa.</p> <p>§ 1º A resposta ou pedido de retificação deve:</p> <p>a) no caso de jornal ou periódico, ter dimensão igual à do escrito incriminado, garantido o mínimo de 100 (cem) linhas;</p> <p>b) no caso de transmissão por radiodifusão, ocupar tempo igual ao da transmissão incriminada, podendo durar no mínimo um minuto, ainda que aquela tenha sido menor;</p> <p>c) no caso de agência de notícias, ter dimensão igual à da notícia incriminada.</p> <p>§ 2º Os limites referidos no parágrafo anterior prevalecerão para cada resposta ou retificação em separado, não podendo ser acumulados.</p> <p>§ 3º No caso de jornal, periódico ou agência de notícias, a resposta ou retificação será publicada ou transmitida gratuitamente, cabendo o custo da resposta ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário, se o responsável não é o diretor ou redator-chefe do jornal, nem com ele tenha contrato de trabalho ou se não é gerente ou proprietário da agência de notícias nem com ela, igualmente, mantenha relação de emprêgo.</p> <p>§ 4º Nas transmissões por radiodifusão, se o responsável pela transmissão incriminada não é o diretor ou proprietário da empresa permissionária, nem com esta tem contrato de trabalho, de publicidade ou de produção de programa, o custo da resposta cabe ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário.</p> <p>§ 5º Nos casos previstos nos §§ 3º e 4º, as empresas têm ação executiva para haver o custo de publicação ou transmissão da resposta daquele que é julgado responsável.</p> <p>§ 6º Ainda que a responsabilidade de ofensa seja de terceiros, a empresa perde o direito de reembolso, referido no § 5º, se não transmite a resposta nos prazos fixados no art. 31.</p>

	<p>§ 7º Os limites máximos da resposta ou retificação, referidos no § 1º, podem ser ultrapassados, até o dobro, desde que o ofendido pague o preço da parte excedente às tarifas normais cobradas pela empresa que explora o meio de informação ou divulgação.</p> <p>§ 8º A publicação ou transmissão da resposta ou retificação, juntamente com comentários em caráter de réplica, assegura ao ofendido direito a nova resposta.</p>
<p>Art. 3º O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contado da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo.</p> <p>§ 1º O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, de forma individualizada, em face de todos os veículos de comunicação social que tenham divulgado, publicado, republicado, transmitido ou retransmitido o agravo original.</p> <p>§ 2º O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, também, conforme o caso:</p> <p>I - pelo representante legal do ofendido incapaz ou da pessoa jurídica;</p> <p>II - pelo cônjuge, descendente, ascendente ou irmão do ofendido que esteja ausente do País ou tenha falecido depois do agravo, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta ou retificação.</p> <p>§ 3º No caso de divulgação, publicação ou transmissão continuada e ininterrupta da mesma matéria ofensiva, o prazo será contado da data em que se iniciou o agravo.</p>	<p>Art. 29. Toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que for acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou, errôneo, tem direito a resposta ou retificação.</p> <p>§ 1º A resposta ou retificação pode ser formulada:</p> <p>a) pela própria pessoa ou seu representante legal;</p> <p>b) pelo cônjuge, ascendente, descendente e irmão, se o atingido está ausente do País, se a divulgação é contra pessoa morta, ou se a pessoa visada faleceu depois da ofensa recebida, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta.</p> <p>§ 2º A resposta, ou retificação, deve ser formulada por escrito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação ou transmissão, sob pena de decadência do direito.</p> <p>§ 3º Extingue-se ainda o direito de resposta com o exercício de ação penal ou civil contra o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias, com fundamento na publicação ou transmissão incriminada.</p>
<p>Art. 4º A resposta ou retificação atenderá, quanto à forma e à duração, ao seguinte:</p> <p>I - praticado o agravo em mídia escrita ou na internet, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a dimensão da matéria que a ensejou;</p> <p>II - praticado o agravo em mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou;</p> <p>III - praticado o agravo em mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou.</p> <p>§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado, publicado, republicado, transmitido ou retransmitido em mídia escrita ou em cadeia de rádio ou televisão para mais de um Município ou Estado, será conferido proporcional alcance à divulgação da resposta ou retificação.</p> <p>§ 2º O ofendido poderá requerer que a resposta ou retificação seja divulgada, publicada ou transmitida nos mesmos espaço, dia da semana e horário do agravo.</p> <p>§ 3º A resposta ou retificação cuja divulgação, publicação ou transmissão não obedeça ao disposto nesta Lei é considerada inexistente.</p> <p>§ 4º Na delimitação do agravo, deverá ser considerado o contexto da informação ou matéria que gerou a ofensa.</p>	<p>Art. 36. A resposta do acusado ou ofendido será também transcrita ou divulgada em pelo menos um dos jornais, periódicos ou veículos de radiodifusão que houverem divulgado a publicação motivadora, preferentemente o de maior circulação ou expressão. Nesta hipótese, a despesa correrá por conta do órgão responsável pela publicação original, cobrável por via executiva.</p>

<p>Art. 5º Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de 7 (sete) dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial.</p> <p>§ 1º É competente para conhecer do feito o juízo do domicílio do ofendido ou, se este assim o preferir, aquele do lugar onde o agravo tenha apresentado maior repercussão.</p> <p>§ 2º A ação de rito especial de que trata esta Lei será instruída com as provas do agravo e do pedido de resposta ou retificação não atendido, bem como com o texto da resposta ou retificação a ser divulgado, publicado ou transmitido, sob pena de inépcia da inicial, e processada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, vedados:</p> <p>I - a cumulação de pedidos;</p> <p>II - a reconvenção;</p> <p>III - o litisconsórcio, a assistência e a intervenção de terceiros.</p> <p>§ 3º (VETADO).</p>	
<p>Art. 6º Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, mandará citar o responsável pelo veículo de comunicação social para que:</p> <p>I - em igual prazo, apresente as razões pelas quais não o divulgou, publicou ou transmitiu;</p> <p>II - no prazo de 3 (três) dias, ofereça contestação.</p> <p>Parágrafo único. O agravo consistente em injúria não admitirá a prova da verdade.</p>	<p>Art. 31. O pedido de resposta ou retificação deve ser atendido:</p> <p>I - dentro de 24 horas, pelo jornal, emissora de radiodifusão ou agência de notícias;</p> <p>II - no primeiro número impresso, no caso de periódico que não seja diário.</p> <p>§ 1º No caso de emissora de radiodifusão, se o programa em que foi feita a transmissão incriminada não é diário, a emissora respeitará a exigência de publicação no mesmo programa, se constar do pedido resposta de retificação, e fará a transmissão no primeiro programa após o recebimento do pedido.</p> <p>§ 2º Se, de acordo com o art. 30, §§ 3º e 4º, a empresa é a responsável pelo custo da resposta, pode condicionar a publicação ou transmissão à prova de que o ofendido a requereu em juízo, contando-se desta prova os prazos referidos no inciso I e no § 1º.</p>
<p>Art. 7º O juiz, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, conhecerá do pedido e, havendo prova capaz de convencer sobre a verossimilhança da alegação ou justificado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo as condições e a data para a veiculação, em prazo não superior a 10 (dez) dias, da resposta ou retificação.</p> <p>§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado ou publicado por veículo de mídia impressa cuja circulação seja periódica, a resposta ou retificação será divulgada na edição seguinte à da ofensa ou, ainda, excepcionalmente, em edição extraordinária, apenas nos casos em que o prazo entre a ofensa e a próxima edição indique desproporcionalidade entre a ofensa e a resposta ou retificação.</p> <p>§ 2º A medida antecipatória a que se refere o caput deste artigo poderá ser reconsiderada ou modificada a qualquer momento, em decisão fundamentada.</p>	<p>Art. 32. Se o pedido de resposta ou retificação não for atendido nos prazos referidos no art. 31, o ofendido poderá reclamar judicialmente a sua publicação ou transmissão.</p> <p>§ 1º Para esse fim, apresentará um exemplar do escrito incriminado, se for o caso, ou descreverá a transmissão incriminada, bem como o texto da resposta ou retificação, em duas vias dactilografadas, requerendo ao Juiz criminal que ordene ao responsável pelo meio de informação e divulgação a publicação ou transmissão, nos prazos do art. 31.</p> <p>§ 2º Tratando-se de emissora de radiodifusão, o ofendido poderá, outrossim, reclamar judicialmente o direito de fazer a retificação ou dar a resposta pessoalmente, dentro de 24 horas, contadas da intimação judicial.</p> <p>§ 3º Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de 24 horas, mandará citar o responsável pela empresa que explora meio de informação e divulgação para que, em igual prazo, diga das razões por que não o publicou ou transmitiu.</p>

<p>§ 3º O juiz poderá, a qualquer tempo, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, bem como modificar-lhe o valor ou a periodicidade, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.</p> <p>§ 4º Para a efetivação da tutela específica de que trata esta Lei, poderá o juiz, de ofício ou mediante requerimento, adotar as medidas cabíveis para o cumprimento da decisão.</p>	<p>§ 4º Nas 24 horas seguintes, o juiz proferirá a sua decisão, tenha o responsável atendido ou não à intimação.</p> <p>§ 5º A ordem judicial de publicação ou transmissão será feita sob pena de multa, que poderá ser aumentada pelo juiz até o dobro:</p> <p>a) de Cr\$10.000 (dez mil cruzeiros) por dia de atraso na publicação, nos casos de jornal e agências de notícias, e no de emissora de radiodifusão, se o programa for diário;</p> <p>b) equivalente a Cr\$10.000 (dez mil cruzeiros) por dia de intervalo entre as edições ou programas, no caso de impresso ou programa não diário.</p> <p>§ 6º Tratando-se de emissora de radiodifusão, a sentença do juiz decidirá do responsável pelo custo da transmissão e fixará o preço desta</p> <p>§ 7º Da decisão proferida pelo juiz caberá apelação sem efeito suspensivo.</p> <p>§ 8º A recusa ou demora de publicação ou divulgação de resposta, quando couber, constitui crime autônomo e sujeita o responsável ao dobro da pena cominada à infração.</p> <p>§ 9º A resposta cuja divulgação não houver obedecido ao disposto nesta Lei é considerada inexistente.</p>
<p>Art. 8º Não será admitida a divulgação, publicação ou transmissão de resposta ou retificação que não tenha relação com as informações contidas na matéria a que pretende responder nem se enquadre no § 1º do art. 2º desta Lei.</p>	<p>Art. 34. Será negada a publicação ou transmissão da resposta ou retificação:</p> <p>I - quando não tiver relação com os fatos referidos na publicação ou transmissão a que pretende responder;</p> <p>II - quando contiver expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas sobre o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias em que houve a publicação ou transmissão que lhe deu motivos, assim como sobre os seus responsáveis, ou terceiros;</p> <p>III - quando versar sobre atos ou publicações oficiais, exceto se a retificação partir de autoridade pública;</p> <p>IV - quando se referir a terceiros, em condições que criem para estes igual direito de resposta;</p> <p>V - quando tiver por objeto crítica literária, teatral, artística, científica ou desportiva, salvo se esta contiver calúnia, difamação ou injúria.</p>
<p>Art. 9º O juiz prolatará a sentença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do ajuizamento da ação, salvo na hipótese de conversão do pedido em reparação por perdas e danos.</p> <p>Parágrafo único. As ações judiciais destinadas a garantir a efetividade do direito de resposta ou retificação previsto nesta Lei processam-se durante as férias forenses e não se suspendem pela superveniência delas.</p>	
<p>Art. 10. Das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial estabelecido nesta Lei, poderá ser concedido efeito suspensivo pelo tribunal competente, desde que constatadas, em juízo colegiado prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.</p>	

<p>Art. 11. A gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação, em caso de ação temerária, não abrange as custas processuais nem exime o autor do ônus da sucumbência.</p> <p>Parágrafo único. Incluem-se entre os ônus da sucumbência os custos com a divulgação, publicação ou transmissão da resposta ou retificação, caso a decisão judicial favorável ao autor seja reformada em definitivo.</p>	
<p>Art. 12. Os pedidos de reparação ou indenização por danos morais, materiais ou à imagem serão deduzidos em ação própria, salvo se o autor, desistindo expressamente da tutela específica de que trata esta Lei, os requerer, caso em que o processo seguirá pelo rito ordinário.</p> <p>§ 1º O ajuizamento de ação cível ou penal contra o veículo de comunicação ou seu responsável com fundamento na divulgação, publicação ou transmissão ofensiva não prejudica o exercício administrativo ou judicial do direito de resposta ou retificação previsto nesta Lei.</p> <p>§ 2º A reparação ou indenização dar-se-á sem prejuízo da multa a que se refere o § 3º do art. 7º.</p>	<p>Art. 33. Reformada a decisão do juiz em instância superior, a empresa que tiver cumprido a ordem judicial de publicação ou transmissão da resposta ou retificação terá ação executiva para haver do autor da resposta o custo de sua publicação, de acordo com a tabela de preços para os seus serviços de divulgação.</p> <p>Art. 35. A publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação não prejudicará as ações do ofendido para promover a responsabilidade penal e civil.</p>
<p>Art. 13. O art. 143 do <u>Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)</u>, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:</p> <p style="text-align: center;">“Art. 143.</p> <p style="text-align: center;">Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.” (NR)</p>	
<p>Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	

Quadro 2. Buscou-se fazer um quadro comparativo entre a Lei de Imprensa de 1967 e a Lei 13.188 de 2015, com o intuito de melhor visualizar as inovações trazidas pelo novo instituto. Leis disponíveis nos sítios eletrônicos: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm e http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2015-2018/2015/Lei/L13188.htm

Fonte: autora.

Apresentado o quadro a seguir é possível verificar, que quase não houve inovação na regulação do direito de resposta em comparação com a Lei de Imprensa de 1967, tema inclusive que foi objeto de ADIN e que será discutido logo a seguir.

4 CRÍTICAS A LEI 13.188 DE 2015

Após a promulgação da Lei sobre direito de resposta as instituições Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e Associação Nacional de Jornais (ANJ) teceram diversas críticas a determinados dispositivos presentes no referido diploma legislativo:

A Ordem dos Advogados do Brasil foi idealizada desde o século 19. Todavia, foi instituída somente no dia 18 de novembro do ano de 1930 por meio do Decreto Lei n.º 19.408. A OAB é destinada a representar, proteger, fiscalizar a classe profissional dos advogados no Brasil. A instituição não é uma autarquia e não pertence à administração indireta, é de sua competência conforme art. 44 da Lei 8906 de 1994 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

(grifo nosso, ESTATUTO, OAB. Lei que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm>. Acesso em: 29 de mai de 17

A OAB por meio da Ação Direita de Inconstitucionalidade 5415 ajuizada em 16/11/2015 questiona o artigo 10 da norma, sob o argumento de que tal dispositivo prevê que somente o colegiado do tribunal poderá suspender a decisão judicial que concedeu o direito de resposta em face de recurso interposto para questioná-la, ou seja, é necessário que haja a manifestação de “juízo colegiado prévio” para que se possa suspender, em recurso, o direito de resposta:

Art. 10. Das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial estabelecido nesta Lei, poderá ser concedido efeito suspensivo pelo tribunal competente, desde que constatadas, em juízo colegiado prévio, a plausibilidade

do direito invocado e a urgência na concessão da medida. (PLANALTO, Lei 13.188/2015)

Porém, essa previsão, de acordo com a OAB cria desequilíbrio entre as partes, comprometendo assim o princípio da igualdade que é garantido pelo *caput* do artigo 5º da CF, visto que o pedido de resposta é analisado por um único juiz, enquanto o recurso do veículo de comunicação exige análise por juízo colegiado:

Com o devido respeito, essa previsão mitiga e desigual o direito da parte recorrente à efetiva prestação jurisdicional, bem como viola os princípios constitucionais da separação dos poderes (art. 2º, CF) e do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), e alguns de seus corolários, como o princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII, CF) e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF). (ADI 5415, 2015, p. 4)

Assim sendo, para a entidade tal dispositivo inviabiliza o direito de defesa pelo veículo de comunicação: “Exigir a reunião de ao menos três desembargadores nos tribunais do país, considerando a natureza desse tipo de ação, que estabelece um rito extremamente célere, praticamente inviabiliza o direito de defesa do veículo de imprensa em sede recursal”. (OAB, 2015)

A Associação Brasileira de Imprensa (ABI) nasceu em 7 de abril do ano de 1908, seu objetivo principal era assegurar que a classe jornalística tivesse direitos assistenciais. Desde então, passou por várias mudanças, mas o que desde então prevaleceu, segundo Fernando Segismundo, foi a de:

Além das finalidades fundamentais, a associação deve interpretar o pensamento, as aspirações, os reclamos, a expressão cultural e cívica de nossa imprensa; preservar a dignidade profissional dos jornalistas — e não apenas a de seus sócios; acautelar os interesses da classe; estimular entre os jornalistas o sentimento de defesa do patrimônio cultural e material da Pátria; realçar a atuação da imprensa nos fatos da nossa história; e colaborar em tudo que diga respeito ao desenvolvimento intelectual do País. (ABI. Página que dispõe sobre a história da associação). Disponível em: <<http://www.abi.org.br/institucional/historia/>> Acesso em: 24 de maio de 2017

A ABI em 23/11/2015 em vez de criticar 1 dos 14 artigos, em comparação com a OAB, foi mais incisiva que por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5418 afirma que toda a Lei é inconstitucional. A associação alega que o referido diploma legislativo é quase que uma cópia integral da antiga Lei de Imprensa, a qual foi em 2009 considerada inconstitucional pelo STF. Em síntese a associação citou que os artigos 3º, 6º e 7º da lei sobre direito de resposta reproduziriam o disposto nos artigos 29, § 2º, 31 e 32, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei de Imprensa.

A ABI inclusive enfatiza que a atual norma regulamentadora do direito de resposta plagiou a antiga Lei de Imprensa: “Não se pode admitir que sejam novamente utilizados à sorrelfa trechos e a essência de uma Lei não recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como decidiu o Supremo Tribunal Federal em 2009.” (ADI, 5418, 2015, p.2).

Além disso, advoga a ABI que a Lei 13.188/2015 viola princípios basilares, tais como o da ampla defesa, do contraditório, da igualdade das partes, do devido processo legal, do Juiz Natural e da liberdade de expressão. Isso porque, estabelecerá prerrogativas e prazos irracionados copiados de um “lei retrógrada”, o que impossibilitando que o suposto ofensor em prazos e formas iguais consiga comprovar a inexistência de ofensa, bem como cria inovações processuais ao estabelecer que um colegiado recursal aprecie pedido de suspensão de decisão judicial, conforme as diretrizes do art. 10º da lei federal. A mesma, alega que no Brasil não existe juízo colegiado prévio para apreciar pedidos de efeito suspensivo.

A associação critica também o artigo 4º que dispõe que a resposta ou a retificação deverá ter a mesma dimensão ou duração da matéria que deu origem a violação, o que lesiona princípios constitucionais como o princípio do contraditório e da ampla defesa, a partir do momento que não oportuniza que o suposto ofensor, em prazos e formas iguais, comprove que inexistente ofensa. Ocorre que a Lei iguala o significado de resposta com retificação e isso pode impossibilitar o trabalho dos veículos de comunicação a partir do momento em que por um erro de nome ou sobrenome, uma matéria cuja duração seria de 5 minutos, em vez de simplesmente falar que houve uma confusão de nome, a retificação deveria se prolongar por 5 minutos, o que inviabiliza o exercício do jornalismo. Afirmam também, que ao se estabelecer um prazo de 24 horas, vai de desencontro com o previsto no atual Código de Processo Civil, que conta o prazo excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

A ABI suscita também que a Lei nº 13.188/15 dá ao direito de resposta tratamento diferente do conferido pela Carta Magna. Isso porque, quando dispõe em seu art. 4º que a resposta ou retificação terá a mesma dimensão ou duração da matéria que a ensejou, a mesma vai contra o art. 5º, V da CF/88, que assegura o direito de resposta proporcional ao agravo. Para a associação, a arquitetura do texto jurídico da lei, adota princípios de um regime de exceção, ao se mostrar desproporcionalmente desequilibrada,

ao exigir mais de uma parte do que da outra, o que impossibilita a aplicação de uma defesa ampla e irrestrita.

Argumenta, ainda, que o art. 2º, § 3º, da Lei nº 13.188/15 no que se refere ao fundamento de que, por força desse preceito, mesmo que o veículo de comunicação reconheça seu erro, estará exposto a outras demandas judiciais, o que extrapola os princípios que deveriam reger o direito de resposta. Questiona inclusive sobre o domicílio do autor como foro competente para as causas de que trata a lei do direito de resposta (art. 5º, § 1º), que viola a regra geral prevista no art. 53 do Código de Processo Civil, que dispõe que a competência é do foro do domicílio do réu, ou seja, da sede do veículo de comunicação.

Por fim, A ABI cita que é a favor do direito de resposta, mas não da forma como foi regulamentado pela atual Lei.

Lado outro, a Associação Nacional de Jornais (ANJ) é uma associação que abarca uma categoria econômica composta por: editoras de jornais online e impresso, desde que a atividade seja paga, prestada em língua portuguesa e editoras de jornais de circulação gratuita desde que sejam controladas por associadas da ANJ ou sob controle comum. A mesma representa os interesses dos jornais no Brasil, composta por associados do total de 26 Estados brasileiros mais o Distrito Federal, totalizando 135 associados, dentre eles: Correio Braziliense, O Globo, Valor Econômico, O Estado de S. Paulo, Folha de São Paulo. Conforme citado no site da associação, a sua missão consiste em:

Defender a liberdade de expressão, do pensamento e da propaganda, o funcionamento sem restrições da imprensa, observados os princípios de responsabilidade, e lutar pela defesa dos direitos humanos, os valores da democracia representativa e a livre iniciativa. (ANJ. Página da ANJ que fala sobre a missão da associação, 2017). Disponível em: <<http://www.anj.org.br/associados/>>. Acesso em: 23 de maio 2017.

Com o advento da Lei 13.188 de 2015, a ANJ impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5436, o qual obteve entrada no STF no dia 14/12/2015.

A ADI em destaque critica determinados dispositivos da Lei referentes aos seus artigos 2º, §3º, a partir do momento que passa a permitir publicação repetida de resposta, quando o objeto da resposta já tiver ocorrido de forma espontânea. Para a associação além de representar cerceamento ao direito de defesa e de contraditório das empresas de comunicação, o diploma legal coloca o autor da ação, em posição de

vantagem processual, o que pode se depreender dos artigos 5º §§ 1º e 2º; e artigos 6º e 7º, assim como afronta garantias constitucionais como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, isonomia, inafastabilidade do controle jurisdicional e a proporcionalidade, o que acaba por “sufocar” as liberdades de expressão, de imprensa e de informação. Afirmam inclusive que com a lei, o legislador assegurou o exercício do direito de resposta e a obtenção de uma indenização em todo e qualquer caso, independentemente de retratação, retificação. Isso significa para a ANJ:

É dizer: nada que os veículos de comunicação fizessem para corrigir, atenuar ou esclarecer eventuais equívocos e incorreções, mesmo os cometidos involuntariamente e com a devida diligência na apuração dos fatos, seria suficiente para afastar de suas cabeças a pesada espada de Dâmocles que sobre elas ergueu a Lei nº 13.188/2015.(ADI 5436, 2015, p.4)

Segundo argumenta a ANJ, o direito de resposta da forma promulgada, ao revés de fomentar tais liberdades, acabou por inverter a ordem ideal, servindo mais como instrumento silenciador dos veículos de comunicação:

É verdade que o legislador ordinário, no exercício de seu poder de conformação, pode estabelecer prazos e outras regras processuais diferenciadas para situações específicas. No caso da presente ADI, contudo, a lei impugnada fixou um procedimento que, no seu conjunto, retira do veículo de comunicação qualquer chance de se defender; qualquer possibilidade de reagir eficazmente a uma determinação judicial de caráter satisfativo e irreversível. De tão restritivo, o rito fixado tem o condão de inviabilizar o exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. E isso em um contexto de restrição a liberdades preferenciais consagradas na Constituição, tais como as de expressão e de imprensa. (ADI 5436, 2015, p.5)

A associação anota que, no julgamento da ADPF 130, o Supremo Tribunal Federal assentou que o direito de resposta constitui instituto voltado a inibir abusos. Tal direito, como defende, é exercitável por aquele que se vê ofendido em sua honra objetiva ou subjetiva, não podendo ser exercido de modo arbitrário.

Com efeito, a ANJ almeja a fixação de interpretação conforme a Constituição do parágrafo 3º do artigo 2º da lei, segundo o qual compete ao juiz da causa verificar, em cada caso, se a retratação ou a retificação espontânea são suficientes a reparar o agravo sofrido pelo ofendido, dando aplicabilidade ao poder de cautela historicamente conferido aos magistrados. Por fim, postula também a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 5º, parágrafos 1º e 2º; 6º; 7º e 10, da mesma norma, por violação às garantias processuais e ao sistema constitucional de proteção das liberdades de expressão, imprensa e informação.

Quadro comparativo das críticas por artigos

OAB – ADI 5415	ABI – ADI 5418	ANJ – ADI 5436
<p>→ Art. 10</p> <p>O juízo colegiado prévio compromete o princípio da igualdade. Vai contra os dispositivos da CF:</p> <p>Art. 2º e Art.5º, V, XXXV, XXXVII, LIV e LV.</p>	<p>→ Todos os artigos</p> <p>A Lei 13.188 de 2015 atenta contra a liberdade de imprensa e de expressão, ofende o princípio da ampla defesa e apresenta prazos exíguos e incompatíveis com o rito processual brasileiro</p> <p>Vai contra os dispositivos da CF:</p> <p>Art. 5º, "caput", IV, V, IX, XIII, XIV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV e Art. 220.</p>	<p>→ Art. 2º, §3º</p> <p>→ Art. 5º §§ 1º e 2º</p> <p>→ Art. 6º</p> <p>→ Art. 7º</p> <p>→ Art. 10</p> <p>Tais dispositivos lesionam as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, os princípios da isonomia, da inafastabilidade do controle jurisdicional e da proporcionalidade.</p> <p>Vai contra os dispositivos da CF:</p> <p>Art.5º, IV, IX, XXXV, LIV e LV e Art. 220.</p>

Quadro 3. Buscou-se compilar o que cada ADIN criticou sobre a Lei 13.188/2015 e seus respectivos artigos. Fonte: autora.

4.1 Justificativas para necessidade de regulação do direito de resposta

Após as críticas proferidas pelas ADINs da ANJ, da ABI e da OAB, que ainda não tiveram seus méritos julgados é importante sistematizar alguns dos argumentos que justificam a existência do direito de resposta, bem como o de sua regulamentação.

De acordo com o ministro Celso de Mello (ADPF 130), o direito de resposta atua como um inibidor de abusos por parte da imprensa, mesmo não possuindo regulamentação é uma norma de eficácia plena e imediata. Inclusive cita que existem países como a Argentina e Estados Unidos que não possuem regulamentação do direito de resposta, mas nem por isso ele deixa de ser usado, pelo contrário: “No que diz respeito ao direito comparado, cumpre referir que há países que não estabeleceram qualquer tipo de regulamentação legislativa ao direito de resposta, como os Estados Unidos e a Argentina.”(ADPF 130, 2009, p. 193)

Todavia, Gilmar Mendes (ADPF 130) expõe que o direito de resposta exige inequívoca legislação normativa. Inclusive ressalta que entre os sujeitos e os meios de comunicação há uma patente desigualdade de armas e afirma que o contexto é de total subordinação da pessoa frente ao poder privado *mass media*, necessitando para tanto de normas infraconstitucionais a fim de que seja possível o pleno exercício do direito de resposta. Ter uma lei sobre direito de resposta é garantir segurança jurídica até mesmo para os veículos de comunicação. Além disso, a sua regulamentação é prevista inclusive na Convenção Americana de Direitos Humanos , ao dispor que:

Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral tem direito de fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas **condições que estabeleça a lei.** (ADPF 130, 2009, p. 262)

Gilmar Mendes (ADPF 130) faz uma análise comparativa do direito de resposta em vários países com o intuito de frisar a importância de se ter uma lei regulamentando o instituto, ao contrário do ministro Celso de Mello (ADPF 130) que reconhece a importância da resposta proporcional ao agravo, mas cita que a mesma é uma norma de eficácia plena de aplicabilidade imediata, que não necessita de plano de regulamentação para ser exercida. Gilmar Mendes já traz um estudo mais aprofundado sobre o direito de resposta e leis que regulamentam a liberdade de imprensa, em países como a França, México, Alemanha, Inglaterra, Espanha, Chile , Portugal, concluindo que: “Ressalto, neste ponto, que é extremamente falacioso o argumento, não raras vezes utilizado, de que, em países de democracia desenvolvida, não há leis de imprensa ou de regulação da atividade de imprensa.” (ADPF 130, 2009, p. 235)

Em suma, Gilmar Mendes (ADPF 130), frisa por diversas vezes que o direito de resposta carece de uma regulamentação, pois:

Em face do poder e do abuso do poder da imprensa, é inegável que a lei, ao dispor sobre normas de organização e procedimento para o exercício do direito de resposta, por exemplo, constitui uma garantia do indivíduo e dos próprios meios de comunicação contra o poder e o abuso do poder da imprensa. É o que será analisado nos tópicos seguintes. (ADPF 130, 2009, p.252-253)

O projeto de lei PL 141/2011 que justifica a existência da regulamentação e existência da Lei 13.188 de 2014 que dispõe sobre o Direito de Resposta e se contrapõe com os argumentos expostos pela OAB, ANJ e ABI.

Roberto Requião, autor do PL 171/2011 que dispunha sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido por matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social detinha uma série de justificativas que fundamentavam a regulamentação do direito de resposta. Dentre elas: rito especial e célere, visto que conforme parecer da CCJ é elemento nuclear do rito especial, em decorrência da natureza dos direitos tutelados, pois uma notícia equivocada ou errônea se alastra de maneira rápida, global para os ouvintes, leitores, telespectadores. (FEDERAL, 2013). Requião cita que:

A retirada do diploma legal do ordenamento jurídico deixou um vácuo que precisa ser preenchido com um novo marco normativo. Consentâneo com a atual ordem constitucional, esse novo regramento se faz necessário a fim de que sejam adequadamente disciplinadas as relações da mídia com a sociedade, de forma a assegurar justiça e segurança jurídica. Referimo-nos particularmente às regras que disciplinam o direito de resposta do ofendido. Em nosso entendimento, conquanto assegurado no plano constitucional, esse direito necessita de normas infraconstitucionais de organização e procedimento que tornem possível seu efetivo exercício. Consideramos que os Códigos Civil e Penal não têm detalhamento suficiente para a especificidade dessa demanda. (MIGALHAS, 2013).

Do texto original do referido Projeto de Lei, houve o veto de um dispositivo pela ex-presidente Dilma Rousseff, artigo 5º, §3º, que foi o que previa que o direito de resposta no âmbito televisivo e radiofônico poderia ser feito pessoalmente pelo ofendido: art. 5º§ 3º “Tratando-se de veículo de mídia televisiva ou radiofônica, o ofendido poderá requerer o direito de dar a resposta ou fazer a retificação pessoalmente”. (PL 141/2011)

Os demais artigos do texto foram aprovados pelo Congresso Nacional, que acabaram por recepcionar o projeto quase que na sua integralidade.

A justificativa para a existência da Lei 13.188 de 2015 é da necessidade de se ter um rito que proteja o direito da personalidade de maneira mais efetiva, quanto

mais rápida a informação for retratada, consertada, menor serão os prejuízos, bem como garantir que as informações transmitidas pelos veículos de comunicação sejam precisas, verdadeiras ao público. De maneira a garantir o previsto no artigo 5º, inciso V da Constituição Federal: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.”

Interessante que, logo após o veto do artigo 5º, §3º que estava previsto no PL 171/2011, o próprio Requião propôs um outro Projeto de Lei o PLS 89/2016, com o intuito de estabelecer que a divulgação da resposta pelo veículo de comunicação observe a opção do ofendido pela resposta pessoal ou não a depender do tipo do meio de comunicação, ou seja, o ofendido no caso de televisão ou rádio possui o direito de submeter, primeiramente ao órgão da imprensa, havendo recusa, ao Judiciário, uma gravação, de sua própria voz com ou sem vídeo. Isso porque, diferentemente do que arguido sobre a desproporcionalidade da resposta, o senador cita que é importante permitir a resposta pessoal com o intuito de ser o mais fidedigno possível sobre os fatos retificados, replicados:

A efetiva aplicação da proporcionalidade, todavia, não se limita a esses elementos materiais da ofensa. As subjetividades que podem ser imprimidas às afirmações têm o poder de carregá-las de mensagens não textuais que conseguem alterar diametralmente seu significado. A utilização da ironia, por exemplo, pode fazer o destinatário de uma mensagem entendê-la de forma oposta ao conteúdo do texto. (PLS 86/2016, p. 3)

Com o vácuo normativo, ocorrido após julgamento da ADPF 130, o direito de resposta ficou sem regulamentação o que ocasionava em insegurança jurídica, visto que o código civil e o penal não tinham detalhamento suficiente para a demanda.

Consideramos, porém, que a retirada do diploma legal do ordenamento jurídico deixou um vácuo que precisa ser preenchido com um novo marco normativo. Consentâneo com a atual ordem constitucional, esse novo regramento se faz necessário a fim de que sejam adequadamente disciplinadas as relações da mídia com a sociedade, de forma a assegurar justiça e segurança jurídica. (PL 141/2011, 2011, p. 7)

O rito especial da atual Lei objetiva conferir segurança jurídica às partes envolvidas, o que se faz necessário tendo em vista a imprevisibilidade jurisdicional, cada juiz decide da melhor maneira que lhe convier, ou pela via Cível, ou pela via Penal. A Lei 13.188 de 2015 vem então para uniformizar o rito do direito de resposta.

Refletir sobre as críticas, argumentos a favor e contra a lei é uma forma de pensar melhor sobre o que seja a democracia e a variedade de direitos fundamentais

que a angariam. É pensar que a liberdade de expressão é de suma importância para o fomento da pluralidade de informação, mas que a mesma não é absoluta. Mas como regular algo que coíba o seu abuso e ao mesmo tempo não vire censura, é esse o desafio em questão, por isso a importância de mostrar os debates. Outro fator que é importante pensar, para melhor compreender tais reflexões, é sobre como que o direito é utilizado pela população brasileira como um todo, há autores como José Murilo de Carvalho (2002) que inclusive cria classificações socioeconômicas daqueles sujeitos que criam as leis, mas não se submetem a elas, os doutores, pessoas que costumam respeitar as leis, mesmo que de maneira incerta, os cidadãos simples e os elementos, aqueles que só lhes restam a punição prevista no âmbito do direito penal.

5 ANÁLISE DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS DO STF QUE CITAM O DIREITO DE RESPOSTA

Antes mesmo de começar com a análise das decisões, é relevante falar que há autores que fazem críticas ao sistema judiciário brasileiro, como é o caso do José Murilo de Carvalho. Carvalho cria uma espécie de estratificação social para melhor entender como que é o uso do direito pela população brasileira. Essa classificação será a base para a análise das decisões monocráticas no que se refere ao tipo de sujeito que se utiliza do direito de resposta proporcional ao agravo.

Segundo, Carvalho (2002, p. 215): “A parcela da população que pode contar com a proteção da lei é pequena”. Nessa linha de pensamento, o autor realiza uma divisão dos cidadãos brasileiros, do ponto de vista da garantia dos direitos civis e os classificam em: doutores, os cidadãos de primeira classe, a classe média modesta, os cidadãos simples e os elementos.

Os “doutores” são os sujeitos que estão acima da lei, brancos, ricos, bem vestidos, com formação universitária:

Há os de primeira classe, os privilegiados, os "doutores", que estão acima da lei, que sempre conseguem defender seus interesses pelo poder do dinheiro e do prestígio social. Os "**doutores**" são invariavelmente brancos, ricos, bem vestidos, com formação universitária. São empresários, banqueiros, grandes proprietários rurais e urbanos, políticos, profissionais liberais, altos funcionários. Frequentemente, mantêm vínculos importantes nos negócios, no governo, no próprio Judiciário. Esses vínculos permitem que a lei só funcione em seu benefício. Em um cálculo aproximado, poderiam ser considerados "doutores" os 8% das famílias que, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 1996, recebiam mais de 20 salários mínimos. Para eles, as leis ou não existem ou podem ser dobradas. (grifo nosso, CARVALHO, 2002, p. 215)

Já os sujeitos de classe média estão ao lado da elite privilegiada, são denominados também de cidadãos simples, essa classificação abrange branco, negros, pardos, têm nível de escolaridade até o segundo grau, nem sempre possuem noção de seus direitos, é costumeiro que fiquem à mercê da polícia e de outros agentes da lei que definem na prática quais direitos que são respeitados ou não:

Ao lado dessa elite privilegiada, existe uma grande massa de "cidadãos simples", de segunda classe, que estão sujeitos aos rigores e benefícios da lei.

São a **classe média modesta**, os trabalhadores assalariados com carteira de trabalho assinada, os pequenos funcionários, os pequenos proprietários urbanos e rurais. Podem ser brancos, pardos ou negros, têm educação fundamental completa e o segundo grau, em parte ou todo. Essas pessoas nem

sempre têm noção exata de seus direitos, e quando a têm carecem dos meios necessários para os fazer valer, como o acesso aos órgãos e autoridades competentes, e os recursos para custear demandas judiciais. Frequentemente, ficam à mercê da polícia e de outros agentes da lei que definem na prática que direitos serão ou não respeitados. Os "**cidadãos simples**" poderiam ser localizados nos 63% das famílias que recebem entre acima de dois a 20 salários mínimos. Para eles, existem os códigos civil e penal, mas aplicados de maneira parcial e incerta. (grifo nosso, CARVALHO, 2002, p. 216)

Por fim, há que se falar na categoria dos sujeitos cuja nomenclatura são “elementos”, cidadãos de terceira classe, para esses a realidade se baseia no analfabetismo, morte precoce, pobreza extrema:

Finalmente, há os "elementos" do jargão policial, cidadãos de terceira classe. São a grande população marginal das grandes cidades, trabalhadores urbanos e rurais sem carteira assinada, posseiros, empregadas domésticas, biscateiros, camelôs, menores abandonados, mendigos. São quase invariavelmente pardos ou negros, analfabetos, ou com educação fundamental incompleta. Esses "**elementos**" são parte da comunidade política nacional apenas nominalmente. Na prática, ignoram seus direitos civis ou os têm sistematicamente desrespeitados por outros cidadãos, pelo governo, pela polícia. Não se sentem protegidos pela sociedade e pelas leis. Receiam o contato com agentes da lei, pois a experiência lhes ensinou que ele quase sempre resulta em prejuízo próprio. Alguns optam abertamente pelo desafio à lei e pela criminalidade. Para quantificá-los, os "elementos" estariam entre os 23% de famílias que recebem até dois salários mínimos. Para eles vale apenas o Código Penal. (grifo nosso, CARVALHO, 2002, p. 217)

Com o intuito de melhor compreender como que o direito de resposta é utilizado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e tendo como ponto de partida a classificação de Carvalho (2002), sobre o tipo de cidadão que goza e desfruta dos direitos, se fez necessário a realização de uma pesquisa quantitativa e qualitativa sobre decisões proferidas pelo STF referentes ao uso do direito de resposta proporcional ao agravo.

A pesquisa foi realizada pelo site do STF na data de 17 de setembro de 2017. O tema direito de resposta na comunicação social esteve presente em 215 decisões monocráticas referentes aos períodos de 08/08/2000 a 06/09/2017. A partir desse acervo, a análise começou a ser feita. Esse tempo escolhido foi o disponibilizado pelo sítio do STF. Além disso, visto as fases de mudança da regulação do direito de resposta, em que até 2009 vigorava a Lei de Imprensa de 67, de 2009 até 2015 não havia norma que regulamentasse e em 2015 surgiu a Lei 13.188/2015. Com esse período foi possível entender como que o direito de resposta era utilizado no Brasil, ora como um instituto de direito penal e na maioria das vezes como uma lei de natureza cível que por muitas vezes estava fundamentada pelo Código de Ética dos Jornalistas.

Dessa forma, buscou-se observar: o tipo de pessoa que mais se utiliza dessa prerrogativa, por meio do conceito trago por José Murilo de Carvalho (2002) houve uma divisão entre cidadãos simples, elementos e políticos parlamentares, vulgo “doutores”; categorias de veículos alvos das disputas judiciais quando o assunto é direito de resposta, o conteúdo da matéria percussora da resposta, contra ou pró implementação da resposta no caso concreto, no sentido de conceder ou não aquilo que o veículo está pedindo; qual o Estado ou os Estados que mais se utilizam dessa prerrogativa no Brasil; os ministros que em regra decidiam sobre o assunto e quais eram as suas decisões, favoráveis à procedência do direito de resposta do solicitante ou não.

Segundo o institucional do Supremo Tribunal Federal, o STF é um órgão de cúpula do poder judiciário composto por 11 ministros, todos brasileiros natos e a ele compete, conforme artigo 102 da Constituição Federal, a guarda da Constituição. Entre as suas atribuições está a de julgar ação direta de inconstitucionalidade, ação direta de constitucionalidade, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, arguição de preceito fundamental, ação direta interventiva. Em sede de recurso, compete ao STF julgar recurso ordinário, habeas corpus, habeas data, mandado de injunção, mandado de segurança, recursos extraordinários. Com o advento da Emenda constitucional 45/2004 passou a ser possível que o STF aprovasse súmulas com efeitos vinculantes. Os órgãos do supremo são: Plenário, Turmas e Presidente. O plenário é composto pelos 11 ministros e julgam as ações referentes a declaração de inconstitucionalidade, as Turmas são duas, composta por 5 ministros cada, sendo que o presidente não participa. (STF, 2017)

Por vezes quando um mesmo assunto é discutido em mais de uma ação, o ministro se torna prevento, ou seja, havendo questões conexas, a distribuição deve se dar para o mesmo ministro. É o que aconteceu por exemplo, com o ministro Dias Toffoli e as ADINs, 5415, 5418 e 5536, que por se tratarem de Ações Diretas de Inconstitucionalidade que discutem a inconstitucionalidade da Lei 13.188 de 2015, a partir do momento em que a primeira ADI foi distribuída para a mesa dele, as demais por tratarem do mesmo assunto, não passaram pelo crivo da distribuição aleatória, mas sim foram encaminhadas diretamente para o ministro Toffoli.

Essa formação, será importante para compreender o porque um determinado ministro por vezes tende a julgar mais sobre um determinado tema, como é

o caso do ministro Dias Toffoli, que atualmente está para julgar as ADINS contra a Lei 13.188/2015.

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, há um princípio denominado de duplo grau da jurisdição. De acordo com Alvim (2014), é a possibilidade de haver reanálise da pretensão resistida por mais de um juiz. Não é atoa que temos as decisões monocráticas e colegiadas. A decisão monocrática é proferida por um único juiz, havendo sucumbência, nada impede que haja a interposição de um recurso para que seja analisado por um órgão formado por pelo menos três juízes.

A presente monografia, analisou as decisões proferidas por um único ministro, haviam também os denominados acórdãos, que no STF só tinham 8. Em decorrência da quantidade considerável, tempo e trabalho, o recorte se deu somente no que se refere as decisões monocráticas, que foram 215.

Em síntese, a análise focou:

1	Tipos de sujeitos que ajuízam ações requerendo o direito de resposta, doutores, cidadãos comuns ou elementos.
2	Categorias de veículos de comunicação que são requisitados para expor as respostas (televisão, rádio, internet, revista, jornal impresso).
3	Unidade da Federação onde houve decisões ligadas à aplicação do direito de resposta.
4	Viés dos julgamentos se são pró ou contra a implementação do direito de resposta
5	Decisões dos ministros em termos quantitativos e sobre a aplicação do princípio do direito de resposta em suas sentenças.

Quadro 4. Buscou-se fazer um quadro com o intuito de enfatizar as categorias bases para a análise e desenvolvimento da pesquisa.

Por meio do quadro, foi possível destacar as categorias objeto da pesquisa.

The screenshot shows the search results page on the STF website. The header includes the STF logo and navigation links. The search results are for 'Pesquisa de Jurisprudência' with 215 documents found. The results are displayed in a table format with columns for 'Acompanhamento Processual' and 'Texto sem Formatação'. The first result is 'RECLAMAÇÃO Rci 24749 / PB - PARAÍBA' by Min. LUIZ FUX, dated 30/11/2016. The 'Partes' section lists the parties involved in the case.

Acompanhamento Processual	Texto sem Formatação
	<p>Decisões Monocráticas Esta base contém apenas decisões selecionadas Documentos encontrados: 215 (4 / 22) páginas</p> <p><< > >> Nova Pesquisa 1 2 3 4 5 6 7 Próximo >></p> <p>Expressão de busca: ((DIREITO DE RESPOSTA COMUNICAÇÃO SOCIAL))</p> <p>RECLAMAÇÃO Rci 24749 / PB - PARAÍBA Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 30/11/2016</p> <p>Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 01/12/2016 PUBLIC 02/12/2016</p> <p>Partes</p> <p>RECLTE.-(S) : TONY SHOW PRODUCOES PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA - EPP ADV.-(A/S) : CELINA LOPES PINTO RECLDO.-(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA ADV.-(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.-(A/S) : RICARDO VIEIRA COUTINHO ADV.-(A/S) : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA INTDO.-(A/S) : CASSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA ADV.-(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.-(A/S) : POLLYANA SANTOS DE ANDRADE FRADE E ME ADV.-(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</p>

Figura 2. Representa a forma de desenvolvimento da pesquisa empírica.

Primeiramente, verificou-se que das 215 decisões que continham o termo “direito de resposta comunicação social”, 144 não estavam interligadas diretamente com o objeto da pesquisa, o uso do direito de resposta na comunicação social, mas sim eram decisões concernentes a temas como ISS, habeas corpus, mandado de injunção, mandado de segurança, inquérito com objetivos processuais totalmente diferentes do âmbito da comunicação social e do direito de resposta propriamente dito. Isso porque, ao escrever a palavra chave, “direito de resposta comunicação social”, na página de buscas do STF, apareciam decisões que remetiam aos termos comunicação, comunicação social, direito a resposta, resposta, mas dentro de esferas que não se relacionavam com os veículos de comunicação, como, por exemplo, termos do tipo: “comunicação a autoridade”, em caso de Habeas Corpus, “resposta justa e proporcional ao mal supostamente causado pelo acusado”, “inviolabilidade do sigilo de comunicação”, “prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação”, dentre outros.

3. Este recurso está condicionado à reiteração expressa nas razões ou **resposta** da apelação, nos exatos termos do art. 523, § 1º, do CPC, significando dizer que a decisão agravada deve ser anterior ao recurso **de** apelação. Tendo sido, no caso, interposto após o recurso, não deve ser conhecido.

4. A Autora, menor assistida por sua genitora, atualmente com 2 anos e 6 meses **de** idade, possui seqüela neurológica com retardo do desenvolvimento fisiológico normal (CID 10 R62), com quadro **de** disfagia grave. Em razão deste fato, necessita alimentar-se **de** **comunicação** cirúrgica realizada no abdome (gastronomia).

5. A despeito **de** já fazer uso **de** sonda **de** gastronomia balonada, foi solicitado pelo médico, o uso **de** BOTTONDE GASTROSTOMIA, em razão **de** a sonda atualmente utilizada precisar ser mensalmente substituída, fato este que potencializa risco **de** infecção, além **de** diminuir a qualidade **de** vida da paciente. Não obstante tal aparelho seja autorizado pela ANVISA, ele não é regularmente fornecido pelo SUS.

6. A questão discutida nos autos recai sobre o **direito** fundamental à saúde, constitucionalmente garantido (art. 196), com a determinação **de** ser dever do Estado, garantir a saúde a todos, devendo, para tanto, realizar políticas públicas, **sociais e**

Figura 3. Representa os termos direito de resposta comunicação social, não relacionados com o objetivo do trabalho, o que explica o filtro da análise.

Por outro lado 47 remetiam a questões de responsabilidades dos meios de comunicação, tratando do direito de resposta de forma secundária, ou seja, o objeto central da ação em regra era responsabilidade da mídia, mas por vezes essa responsabilidade estava embasada somente no aspecto da indenização por danos morais e suspensão do direito do veículo de comunicação postar a matéria. Por fim, somente 24 representavam decisões cujo escopo do processo era o direito de resposta proporcional ao agravo dentro da comunicação social, jornalismo.

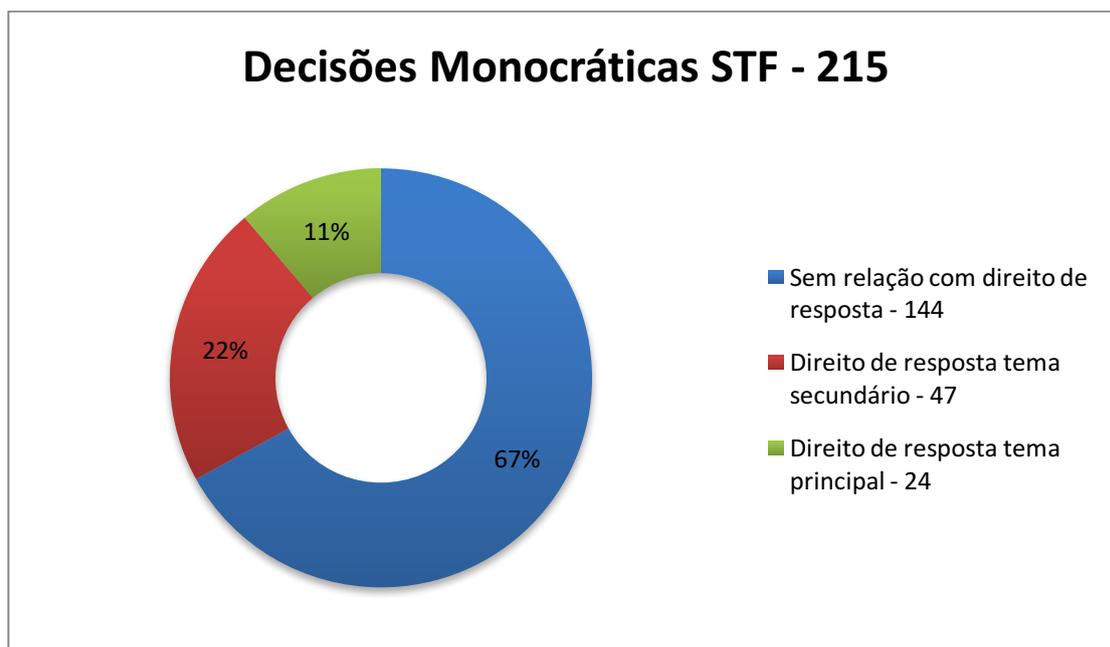


Gráfico 1. Representa o total de decisões monocráticas cuja palavra chave foi direito de resposta comunicação social.

Há que se ressaltar, que muito dos julgados não realizavam um resumo detalhado sobre as sínteses das reclamações, o que dificultou em observar se o processo que visava o uso do direito de resposta tinha algum vínculo com os parlamentares. Apesar da dificuldade, por sua vez, houve decisões monocráticas que detalharam as questões de fato e de direito e assim possibilitou classificação desenvolvida por este trabalho.

Na busca para entender os sujeitos, inicialmente dividiu-se em cidadãos simples, ou seja, aqueles que não possuem cargos políticos parlamentares e em parlamentares, vulgo doutores para Carvalho (2002). Aqui quando se fala de políticos, deixou-se de lado o conceito filosófico de Aristóteles de que todo homem é um ser político e focou-se no político, aquele que é escolhido pelo povo para representá-los dentro do Congresso Nacional ou Assembleia Legislativa, o que foi denominado de político parlamentar. Todavia, no decorrer da pesquisa existiam também empresas, associações, igreja e servidores públicos que requisitavam a resposta ao veículo de comunicação. Restou observado, que das 24 decisões, os sujeitos que solicitavam o direito de resposta: 7 políticos (parlamentares), 4 não se soube identificar, 4 associações que representavam determinadas categorias profissionais, 3 pessoas jurídicas (empresas), 2 cidadãos comuns, 2 servidores públicos e 1 igreja. Aferiu-se que do total, 29% eram políticos.

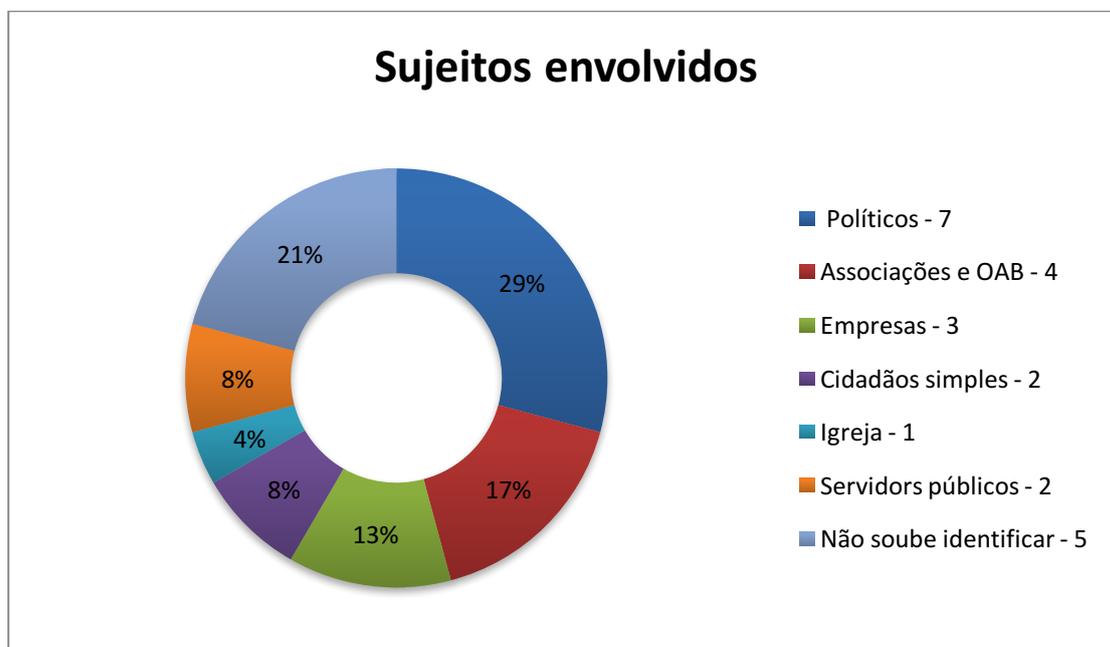


Gráfico 2. Representa o perfil dos sujeitos envolvidos tendo como base para tal classificação o texto de José Murilo de Carvalho (2002).

Os veículos mais procurados para darem o direito de resposta aos ofendidos foram: 10 jornais impressos, 5 internets (*blogs* e *sites* institucionais), 4 revistas e 1 televisão, os outros 4 tratavam do direito de resposta, mas como forma de discussão de lei, se determinado dispositivo era ou não constitucional, vindo a representar todos os veículos de comunicação. Interessante expor, que todas as revistas eram pertencentes a editora Abril.

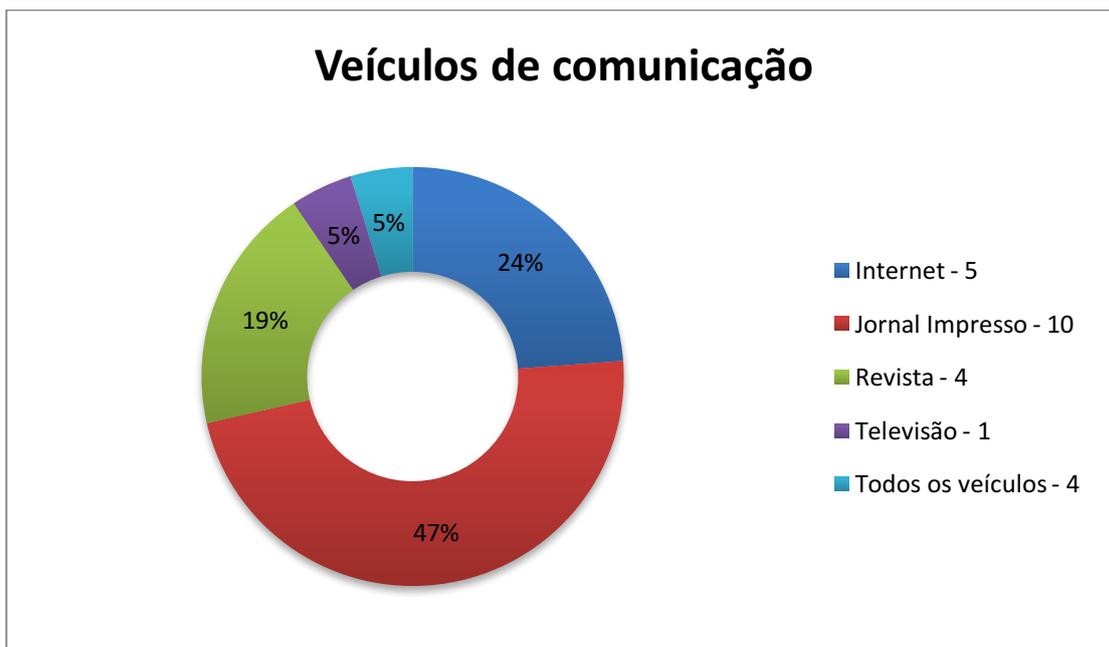


Gráfico 3. Representa os veículos envolvidos nas decisões monocráticas sobre direito de resposta.

Verificou-se por meio dessa análise que o veículo de comunicação alvo do pedido de concessão do direito de resposta foi o jornal impresso. Ocorre que no Brasil, segundo os dados da pesquisa brasileira de mídia realizada em 2016, o veículo mais utilizado para se obter informações entre os brasileiros é a televisão, sendo utilizado todos os dias da semana, representando 77% dos brasileiros, estando o jornal impresso em quarta colocação, representando 3% da população.

Além disso, conforme Steibel (2008) é fato e notório que ainda há muitos programas de notícias sensacionalistas, principalmente no meio televisivo, que se utilizam dos dramas vividos pelo povo para ganhar audiência, sendo inclusive pessoas de baixa renda, com o mínimo de informação e que por um equívoco jornalístico de denominá-los de bandido, estuprador, pedófilo, acabam por ter suas vidas devastadas.

P01) Em que meio de comunicação o(a) sr(a) se informa mais sobre o que acontece no Brasil? E em segundo lugar? (ESTIMULADA - ATÉ DUAS MENCÕES)

Base: Amostra (15050)	1ª MENÇÃO	1ª+2ª MENCÕES
TV	63%	89%
Internet	26%	49%
Rádio	7%	30%
Jornal	3%	12%
Revista	0%	1%
Meio externo (placas publicitárias, outdoor, ônibus, elevador, metrô, aeroporto)	0%	0%
Outro (Esp.)	0%	2%
NS/ NR	0%	0%

Tabela 1. Representa os veículos de comunicação em que os brasileiros usam para se informarem sobre os acontecimentos no Brasil. Fonte: Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Por outro lado, segundo dados de 2015 sobre hábitos de consumo da mídia pelos brasileiros, o uso do jornal impresso é mais comum entre os com classe econômica mais privilegiada, representando aqueles que possuem renda familiar acima de 5 salários mínimos com o ensino superior completo, sendo o DF um dos lugares onde mais se ler jornal.

O Brasil é composto por 26 Estados, além do Distrito Federal. Desse total, somente 8 Estados e o DF tinham cidadãos que apresentaram ações que buscavam pelo direito de resposta no âmbito do STF. O DF foi o vencedor de requisições do instituto, totalizando 10, logo em seguida foram: São Paulo 5, Rio de Janeiro 2, Rio Grande do Sul 3 e Paraíba, Bahia, Amazonas, Paraná, todos 1.

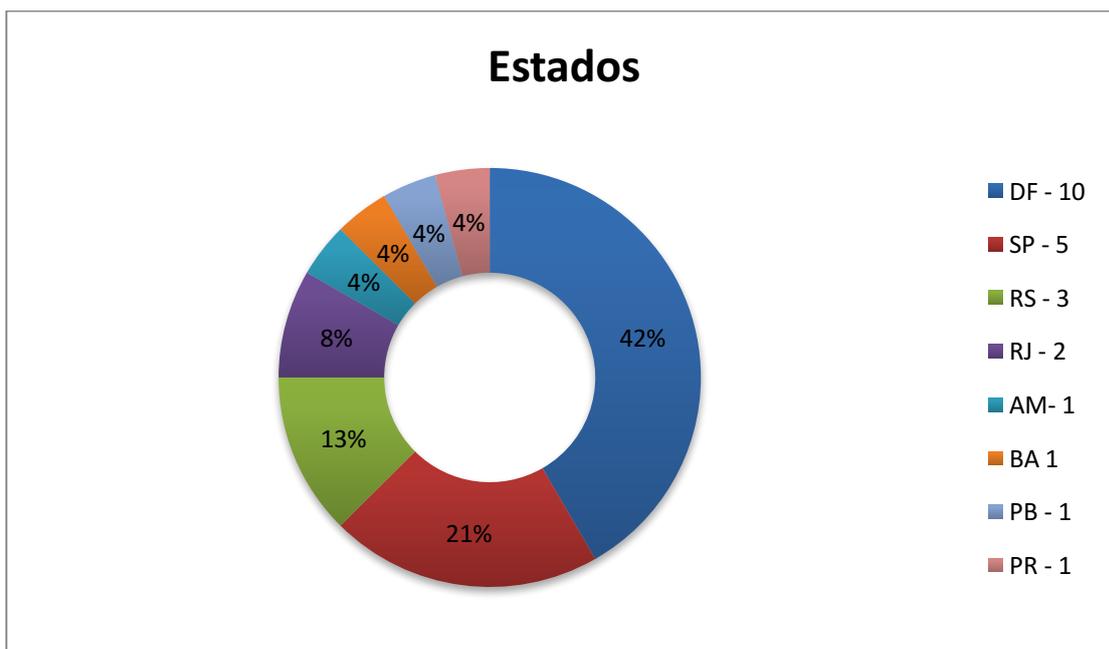


Gráfico 4. Representa os Estados das federações envolvidos nas decisões monocráticas sobre direito de resposta.

Procurou-se também, entender se existe ou não alguma tendência nos julgamentos em conceder o pedido que está sendo requisitado pelos meios de comunicação ou pelos ofendidos. Notou-se que a propensão dos ministros foi em conceder o direito de resposta, o que foi contra os veículos, visto que os mesmos se mostravam em desacordo com a concessão da resposta. Das 24 decisões, 12 foram a favor da concessão do direito de resposta, 9 foram contra a implementação e 3 sem posição. Interessante ressaltar, que nem sempre o STF em tais decisões estava julgando em sede de recurso, ou seja, houve situações em que o julgamento se dava de forma originária.



Gráfico 5. Representa o teor das decisões sobre a concessão ou não do direito de resposta para cada caso concreto.

Por fim, apurou-se que o ministro que mais proferiu decisões acerca do direito de resposta foi o Celso de Mello, 5, no total, sendo que 3 foram contra a concessão do direito de resposta e 2 a favor. Logo em seguida, Gilmar Mendes, 2 pró e 2 contras; Cármen Lúcia, 3 pró e 1 contra; Dias Toffoli, 2 pró e as outras 4 ainda são processos conclusos, ou seja, não houve decisão final; Teori 1 contra; Rosa Weber 1 contra; Luiz Fux 1 pró ; Elle Gracie 1 pró e Carlos Ayres Britto 1 contra. Lembrando que por muitas vezes o tema das ações podem se dar por preventos, por ter o objeto ou a causa de pedir igual, ou seja, processos com essas características vão para um mesmo juiz, ministro para ser julgado.

Interessante pautar, que em alguns casos o direito de resposta era requisitado por magistrados e policiais que não concordavam com as críticas jornalísticas. Além disso, o grupo cidadão simples que requisitava tal direito, geralmente fazia referência a matérias de cunho homicidas, em que o veículo de comunicação havia publicado fotos de seus entes mortos ou até mesmo informações erradas sobre a causa da morte. É o caso da Reclamação 21311/ RJ que teve julgamento em 03/08/2015, o Jornal A Cidade – O jornal de Angra dos Reis publicou uma matéria sobre o falecimento do filho da reclamada Alcione Helena da Silva em que dizia que o mesmo havia morrido por overdose, todavia sua mãe não concordou e ajuizou uma ação de indenização por danos

morais e direito de resposta frente a notícia, visto que o motivo do óbito havia sido problemas no coração. Acontece que o jornal não concordou com a decisão do juiz e ajuizou a reclamação requerendo a improcedência dos pedidos de Alcione. Houve 3 processos sobre direito de resposta no âmbito do direito eleitoral, como por exemplo a medida cautelar na reclamação 25553/ DF em que Marcelo Bezerra Crivella ajuizou uma reclamação contra o ato do Juiz Eleitoral da 163ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro requerendo a suspensão de veiculação de uma matéria publicada pela VEJA por ter considerado que eram de cunho propagandístico, bem como fosse determinado o direito de resposta a ser veiculado no mesmo espaço do material jornalístico, se houvesse o descumprimento a multa seria de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Constatou-se que 29% dos sujeitos que requisitam tal prerrogativas são políticos parlamentares, vulgo doutores, o que coaduna com o pensamento de Steibel (2007) em que o uso dessa prerrogativa é em grande parte feita por políticos.

Por outro lado, há que se frisar que a presente pesquisa foi feita somente na esfera do STF, o que afunila ainda mais a análise, não tendo aptidão para se falar sobre o instituto do direito de resposta nos tribunais de primeira e segunda instância que pode sim, ter um resultado diferenciado. Objeto de pesquisa, quem sabe para um possível mestrado.

Ressalta-se também que o uso do direito de resposta em sua fundamentação, mesmo após CF de 1988 esse direito ter sofrido mudanças, o seu uso desde a Lei de imprensa permaneceu quase que intacto, no que se refere a regulamentação trazida com a Lei 13.188 de 2015, a única diferença que vale ressaltar é que logo após a ADPF 130 os veículos de comunicação passaram a questionar a inconstitucionalidade na necessidade de se apresentar a sentença condenatória do direito de resposta, o que não foi recepcionado com a nova Lei, mas que grande parte dos processos que se encontravam no período do vácuo normativo tinha relação com publicar ou não a sentença condenatória em sede de direito de resposta. Além disso, com o vácuo normativo, por vezes os juízes se utilizavam do código civil e outras o código penal, o que pode acarretar em insegurança jurídica, pois alguns prezavam pela celeridade e outros não. Com a Lei de Imprensa de 1967 o direito de resposta era acompanhado com a sentença condenatória, no decorrer de 2009 até 2015, houve casos de pedido de que se postasse a sentença condenatório, o que havia juízes que concediam a medida e outros não, com a Lei 13.188/2015 essa

inconstância foi retirada do ordenamento jurídico brasileiro. Logo após a ADPF 130, a primeira decisão monocrática com julgamento em 21/10/2010 sobre o direito de resposta foi uma Ação Direta de Inconstitucionalidade 9 ajuizada pela Federação Nacional dos Jornalistas, FENAJ, requerendo a regulamentação do direito de resposta, visto seu vácuo normativo.

Com a análise, observou-se que o processo mais antigo sobre direito de resposta foi datado em 14/05/2009. Desde 2009, em todos os anos houve processos sobre o instituto, a partir de 2014 começa a ocorrer um aumento de processos sobre o direito de resposta, sendo que em 2016, dos 24, somente este ano, houve 6.



Gráfico 6. Representa a quantidade de decisões monocráticas sobre direito de resposta ao longo do tempo.

Quadro com os 24 casos, tipo de ação ou recurso, lei utilizada e data de julgamento sobre direito de resposta

Legenda:

AC: Ação Cautelar

AI: Agravo de Instrumento

ADI: Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADO: Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

ARE: Recurso Extraordinário com Agravo

MC: Medida Cautelar

Rcl: Reclamação

RE: Recurso Extraordinário

TIPO DE DECISÃO**DATA DO JULGAMENTO**

Rcl 25553 MC / DF - DISTRITO FEDERAL Constituição Federal Código Eleitoral	28/10/2016
ARE 951809 / PB – PARAÍBA Constituição Federal Lei 13.188/2015	17/03/2016
ADI 5415 / DF - DISTRITO FEDERAL Constituição Federal	26/02/2016
ADI 5418 / DF - DISTRITO FEDERAL Constituição Federal	24/02/2016
ADI 5436 / DF - DISTRITO FEDERAL Constituição Federal	18/12/2015
Rcl 22027 MC / SP - SÃO PAULO Constituição Federal Código de Processo Civil	01/10/2015
Rcl 21311 / RJ - RIO DE JANEIRO Constituição Federal Código de Processo Civil e Código Civil	03/08/2015
Rcl 14772 / BA – BAHIA Constituição Federal Código Eleitoral	29/06/2015
AC 2695 ED / RS - RIO GRANDE DO SUL Constituição Federal	25/06/2015
RE 683751 / RS - RIO GRANDE DO SUL	24/06/2015

Constituição Federal Código de Processo Civil	
ARE 841807 / DF - DISTRITO FEDERAL Constituição Federal Código de Processo Civil e Código Civil	24/11/2014
Rel 18735 MC / DF - DISTRITO FEDERAL Constituição Federal Código Eleitoral	02/10/2014
Rel 17196 / SP - SÃO PAULO Constituição Federal Código de Processo Civil e Código Civil	08/08/2014
Rel 16492 MC / DF - DISTRITO FEDERAL Constituição Federal Código de Processo Civil e Código Civil	10/03/2014
Rel 17196 MC / SP - SÃO PAULO Constituição Federal	06/02/2014
Rel 16556 MC / DF - DISTRITO FEDERAL Constituição Federal Código de Processo Civil	12/12/2013
Rel 15681 MC / DF - DISTRITO FEDERAL Constituição Federal Código de Processo Civil	11/11/2013
RE 614966 / AM – AMAZONAS Constituição Federal Código Penal Código Processo Penal	12/09/2012
RE 427117 AgR / SP - SÃO PAULO	21/09/2011

Constituição Federal	
AI 777203 / PR – PARANÁ Constituição Federal Código de Processo Civil	17/05/2011
AC 2695 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL Constituição Federal Convenção Americana sobre Direitos Humanos Código de Processo Civil	25/11/2010
AI 736838 / SP - SÃO PAULO Constituição Federal Código de Processo Civil	23/11/2010
ADO 9 / DF - DISTRITO FEDERAL Pedido de regulamentação do direito de resposta com base na Constituição Federal	21/10/2010
AC 2355 MC / RJ - RIO DE JANEIRO Lei de Imprensa de 1967	14/05/2009

Quadro 4. Buscou-se compilar os tipos de ações, recursos, ano e por meio de qual lei que o ministro se utilizava para decidir sobre o direito de resposta . Fonte: autora.

Por meio do quadro acima, foi possível entender como que o direito de resposta foi tratado ao longo dos três períodos pós promulgação da Constituição Federal de 1988. Antes da ADPF 130, o direito de resposta era regulado pela Lei de Imprensa de 1967, no período do vácuo normativo, houve uma decisão das 24 em que foi embasada no âmbito do direito criminal, que foi o RE 614966 / AM – AMAZONAS julgado em 12/09/2012, as demais estavam angariadas pela Constituição Federal, Códigos de Processo Civil e Código Civil, com exceção das ADINs 5415, 5418 e 5436 que foram decididas tendo somente os preceitos trazidos pela Constituição Federal e suas leis que as regulam. Ademais, tiveram 3 processos em que as decisões foram proferidas se utilizando o Código Eleitoral.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O jornalismo esteve ao centro de alguns dos pontos mais controvertidos da ciência jurídica, bem como nos embates judiciais e das discussões doutrinárias mais acirradas. Isso se deu certamente em virtude dessa atividade possuir prerrogativas no âmbito da liberdade de expressão, nada obstante a existência de limites para sua fruição.

Nota-se que nem sempre essa liberdade jornalística é utilizada de maneira correta. Assim sendo, a presente monografia partiu de uma reflexão sobre esses princípios da liberdade de expressão e o direito a informação na atividade jornalística e as responsabilidades decorrentes de seu uso inadequado.

Todavia, por diversos motivos, nem sempre o que é informado pelos veículos de comunicação é verdadeiro, seja por falta de tempo, apuração malfeita, ausência de variedades de fontes, ou mesmo pelo fato da mensagem eventualmente ser transmitida de maneira distorcida. Daí porque se faz necessário o equilíbrio entre liberdade de expressão, direito à informação e direitos da personalidade.

É válido frisar que há uma vulnerabilidade muito grande de um sujeito mediante um veículo de comunicação, sendo importante angariar e proteger direitos como a privacidade, honra, intimidade que por muitas vezes são lesionados de forma injusta.

Além disso, a mensagem atualmente alcança espaços globais em curto espaço de tempo. Pensar em retificação, direito de resposta é só um meio de tentar minimizar as consequências que uma inverdade pode surtir na vida de um indivíduo.

Sobre as críticas realizadas pela ANJ, ABI e OAB, considero que algumas são muito bem fundamentadas. Deve-se sim prezar pela liberdade de expressão, pelo direito à informação, mas sobretudo não se esquecer da vulnerabilidade inerente ao sujeito que pode ser alvo de uma notícia falsa. É interessante lembrar que a atual lei preza pela possibilidade de resolução do conflito de forma extrajudicial. Além disso, o rito deve sim ser ágil, célere, pois depois de um tempo as pessoas não irão entender o nexos existente entre o direito de resposta e a notícia objeto de sua causa.

Em suma, respondendo as questões suscitadas na problematização e com o intuito de confirmar ou não a hipótese, chegou a conclusão de que:

A) As ideias de Steibel (2007) sobre a pequena utilização do instituto do direito de resposta pelos brasileiros: é imprecisa, pois é preciso fazer um melhor recorte. Se esta análise estiver dizendo respeito sobre o STF, pode-se alegar que apesar da maioria dos sujeitos ativos serem políticos ou pessoas com condições socioeconômicas melhores, não se excluiu também o uso por cidadãos comuns, apesar de ser minoritário em termos proporcionais, o que afirmaria a hipótese. Por outro lado, não cabe a mim generalizar tal afirmação, pois seria necessário uma análise sobre o instituto em outros tribunais, principalmente nas varas, local onde em regra tudo se inicia no mundo jurídico.

B) Além disso, percebe-se que quando se pensa na liberdade de imprensa, informação e direito da personalidade, nenhum direito é absoluto, deve-se observar cada caso concreto. Isso restou claro com as decisões dos ministros, que por vezes decidiam situações a favor da implementação do direito de resposta e outras contra.

C) No que se refere ao aspecto do direito de resposta como uma forma de jogo de poder, visto ser utilizado por partidos políticos. Pode-se dizer que sim, pois verificando-se os pedidos de direito de resposta por meio da análise das decisões monocráticas proferidas pelo STF, muitas vezes políticos se utilizavam de tal prerrogativa como uma forma de ganhar espaço nos veículos de comunicação, visto que os mesmos não preenchiam os requisitos necessários para exercerem a resposta.

D) Por sua vez, os fundamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidades que tratam sobre a lesão ao direito da proporcionalidade, contraditório e ampla defesa, pode ser uma maneira de impulsionar mudanças na atual lei, mudanças para melhor, inclusive o artigo 10 foi suspenso.

E) Deve-se considerar também que da mesma forma que existem institutos protetivos de sujeitos frente a outros como é o caso do Código de Defesa do Consumidor, o direito de resposta possui o mesmo objetivo, tentar mitigar a hipossuficiência e vulnerabilidade do cidadão frente ao meio de comunicação. Além disso, é importante ressaltar que não fica bem para os meios de comunicação assumir erros, equívocos, pois a mesma passa uma imagem de confiança mediante os seus ouvintes, telespectadores, leitores. Ora, de acordo com a última pesquisa do IBOPE em

2015 sobre índice de Confiança Social, a mídia esteve em quarto lugar, só perdendo para o Corpo de Bombeiros, Igrejas e Forças Armadas.

F) Como que o direito de resposta estava sendo usado antes da Lei 13.188? Ficava ao arbítrio de cada juiz, alguns se utilizavam do Código de Ética dos Jornalistas, Código Civil ou até mesmo Código Penal, mas ficava uma situação muito desigual, pois enquanto alguns magistrados se preocupavam com a celeridade em conferir a verdade e a notícia não se tornar velha outros nem tanto.

Por fim, o desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise multidisciplinar (Direito e Jornalismo) do instituto do direito de resposta dentro de vários aspectos, dentre eles direitos fundamentais, direitos da personalidade, uso da prerrogativa dentro da sociedade e sua regulamentação. A partir disso foi possível verificar a importância de tal prerrogativa para o fomento do Estado Democrático de Direito, a partir do momento em que se permite o uso da liberdade de expressão e a noticiabilidade da verdade, visto ser a imprensa uma instância natural formadora de opinião pública, mas que nem sempre é detentora da verdade.

7 REFERÊNCIAS

- ALVIM, Carreira J. E. *Teoria Geral do Processo*. Rio de Janeiro: Ed GEN Grupo Editorial Nacional. 16ª ed. 2014.
- ANJ. Página da ANJ que fala sobre a missão da associação, 2017). Disponível em: <<http://www.anj.org.br/associados/>>. Acesso em: 23 de maio 2017.
- ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2016.
- BETTINI, Lúcia Helena Polleti. *Violência e veículos de comunicação: Discussões acerca da manutenção da dignidade da pessoa humana*. Livro Direitos Humanos proteção e promoção, São Paulo: Saraiva, 2012.
- BITTAR, Eduardo C. B., Organizador. *História do Direito Brasileiro: leituras de ordem jurídica nacional*. Ed Atlas AS. 3 ed revista modificada e ampliada. 2013.
- BÔAVIAGEM, Aurélio Agostinho. *Responsabilidade Civil da Imprensa*. Revista Duc In Altum– Caderno de Direito, vol. 3, nº 3, p. 144-145, jan-jun, 2011.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 19 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa*. São Paulo: Malheiros, 2001.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- BONISSONI, Rosana. *Direito de resposta: uma análise após a ADPF N.º 130*. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26606/dissertacao%20final%20Rosana-agosto.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 1 ago. 2016.
- BRASIL. *Decreto nº 4743 de 31 de outubro de 1923*. Regula a liberdade de imprensa e dá outras providencias. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4743-31-outubro-1923-567758-publicacaooriginal-91090-pl.html>>. Acesso em: 1 ago. 2016
- BRASIL. *Decreto nº 19.408 de 18 de novembro de 1930*. Reorganiza a Corte de Apelação e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19408.htm>. Acesso em: 29 de mai de 17
- BRASIL. *Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994*. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm>. Acesso em: 29 de mai de 17

BRASIL. Lei nº 2.083 de 12 de novembro de 1953. Regula a Liberdade de Imprensa. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L2083.htm> . Acesso em: 1 ago. 2016

BRASIL. Lei nº 5.250 de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm>. Acesso em: 1 ago. 2016

BRASIL. Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015. Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13188.htm>. Acesso em: 10 ago. 2016.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm>. Acesso em: 10 ago. 2016.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 09 ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão do ADPF 130. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Lei de Imprensa (...). Tribunal Pleno. Partes: Partido Democrático Trabalhista, Miro Teixeira, Presidente da República (...). Relator: Min. Carlos Britto. Publicado no DJe nº208 de 05/11/2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp#resultado>>. Acesso em: 17 set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Direito civil. Imprensa televisiva. Responsabilidade civil. Necessidade de demonstrar a falsidade da notícia ou inexistência de interesse público. Ausência de culpa. Liberdade de imprensa exercida de modo regular, sem abusos ou excessos. [...]. REsp 984.803/ES. Terceira Turma. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Helio de Oliveira Dorea. Brasília, 26 maio de 2009. Rel. Ministra Nancy Andrighi, , DJe 19/08/2009. Disponível em: <
javascript:AbreDocumento('/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA &sequencial=886843&num_registro=200702099361&data=20090819')>

BUCCI, Eugênio. *A missão de servir ao cidadão e vigiar o poder*. Disponível em: <[CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. Livraria Almedina Coimbra, 1993.](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://www.mobilizadores.org.br/wpcontent/uploads/2014/05/texto5363c72157fc7.doc&gws_rd=cr&dcr=0&ei=rPf8WdzKCYeawQSn07WQDA.> Acesso em: 01 nov. 2017.</p>
</div>
<div data-bbox=)

CASA DOS FOCAS. Disponível em: <<http://www.casadosfocas.com.br/breve-historia-da-comunicacao-social/>>. Acesso em: 07 set. 2016.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho. *Responsabilidade civil dos meios de comunicação*. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=83b021a3-2fb0-47d8-817b-4080102a70af&groupId=10136>. Acesso em: 10 ago. 2016.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil. O longo Caminho*. 3a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. *O direito ao esquecimento na sociedade da informação*. Revista dos tribunais, São Paulo, ano 104, v. 952, p. 90, fev, 2015.

DANTAS, Andressa de Bittencourt Vieira. GONCALVES, Camila Figueiredo Oliveira. *Liberdade de expressão e direito à informação: os limites da atividade jornalística sob a Ótica do STF e do STJ*. Disponível em: <<http://periodicos.unichristus.edu.br/index.php/opiniaojuridica/article/view/699>>. Acesso em: 1 ago. 2016.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo . *Curso de Direito Constitucional, 4ª edição*. Atlas, 02/2015.

DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação*. São Paulo. RT, 1980.

EBC. Site de notícias em que traz uma entrevista com o Ministro do STF Dias Toffoli. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-12/ministro-toffoli-suspende-artigo-da-lei-do-direito-de-resposta>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS (FENAJ). *Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros*. Disponível em: <<http://fenaj.web2015.uni5.net/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

FEDERAL, Senado. Página de sítio eletrônico que dispõe sobre o parecer da CCJ sobre o PL 141/2011. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:PILDBtsIq6QJ:www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getDocumento.asp%3Ft%3D124995+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=safari>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

FEDERAL, Senado. Site que traz as justificativas do Projeto de Lei do Senado de número 141, de 2011. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99754>>. Acesso em: 16 set. 2017.

FEDERAL, Senado. Site que traz as justificativas do Projeto de Lei do Senado de número 86, 2016. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=571889&disposition=inline>>. Acesso em 15 nov. 2016.

FEDERAL, Senado. Página de sítio eletrônico que conta a história das Constituições do Brasil. Disponível em: <<http://senadofederal.tumblr.com/post/97135737317/constituicoes-brasileiras-conheca-as-7-que-o>> Acesso em: 10 jan. 2017

FONSECA, Francisco. *Mídia e democracia: falsas confluências*. In: Revista de Sociologia

e Política, nº22, Jun, 2004.

FORNI, João José. *Revogação da Lei de Imprensa abre um vácuo jurídico*. Disponível em: <<http://www.jforni.jor.br/forni/?q=node/308>>. Acesso em: 10 ago.2016.

FUHRMANN, Italo Roberto. Revisando a teoria “dimensional” dos direitos fundamentais, 2013. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/viewFile/12746/9060>>. Acesso em: 20 set. 2017.

GERMANO, Luiz Paulo Rosek. *Direito de resposta*. Editora: Livraria do Advogado, 2011.

GLOBO. Site de notícias que traz uma entrevista com o Procurador Geral da República, criticando um artigo da Lei 11.188 de 2015. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/para-janot-artigo-da-lei-de-direito-de-resposta-limita-liberdade-de-informacao-pode-virar-censura-21560746>>. Acesso em: 27 ago 2017.

GOV, Brasil. Sítio eletrônico que dispõe sobre o direito de resposta. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/11/dilma-sanciona-lei-do-direito-de-resposta>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

GOV, Cultura. Sítio eletrônico que dispõe sobre pesquisa brasileira de mídia referente ao ano de 2015. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/documents/10883/1360136/Anexo+Adicional+IV+-+Pesquisa+SECOM+m%C3%ADdia.pdf/42cb6d27-b497-4742-882f-2379e444de56>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

HESSE, Konrad. *Temas fundamentais do direito*. Seleção e tradução: Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho. São Paulo: Saraiva, 2009 (Série IDP: Linha direito comparado).

IBOPE. Sítio eletrônico que dispõe sobre índices de confiança social 2015. Disponível em: <http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Documents/ics_brasil.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2017.

JORGE, Thaís de Mendonça. *Mutação no Jornalismo: como a notícia chega à internet*. Brasília: Editora UnB, 2013.

JORGE, Thaís de Mendonça. *Manual do Foca: guia de sobrevivência para jornalistas*. São Paulo: Editora contexto, 2008.

KANT, Emanuel. *Crítica da Razão Prática*. São Paulo. ed. Edições e Publicações Brasil Editora S.A., 1959.

MAIENTI, Geraldo Márcio Peres. *O jornalismo como quarto poder: a liberdade de imprensa e a proteção aos direitos da personalidade*. ALCEU, nº28, jan-jun, 2014, p. 47-61.

MARCOS, Rui de Figueiredo. *História do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. Saraiva, 2010.

MARMELSTEIN, George. Artigo a teoria das gerações (ou mesmo dimensões) dos direitos fundamentais. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4666/criticas-a-teoria-das-geracoes-ou-mesmo-dimensoes-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

MENDEL, T. *Liberdade de informação: um estudo de direito comparado*. Disponível em: <http://www.unesco.org/pt/brasil/singleview/news/unescos_comparative_survey_on_the_right_to_access_information_translated_into_portuguese/back/9669/cHash/86fe5b4070/>. Acesso em: 5 set. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. Saraiva: 2014.

MERCÊS, Bel; CHARÃO, Cristina; RICIERI, Daniele; MOYSES, Diogo; PRAZERES, Michelle. *A Sociedade ocupa a TV: o caso Direitos de Resposta e o controle público da mídia*. São Paulo: Intervezes, 2007.

MIGALHAS. Sítio eletrônico que dispõe sobre o direito de resposta. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI187435,71043-PL+do+direito+de+resposta+reacende+discussao+sobre+liberdade+de>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

MIRANDA, Darcy Arruda. *Dos abusos da liberdade de imprensa: comentário, doutrina, legislação e jurisprudência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1959.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 32ª edição. Atlas, 03/2016.

MOREIRA, Vital. *O direito de resposta na comunicação social*. Coimbra: ed. Coimbra Editora, 1994.

NAPOLITANO, Carlos José. *Liberdade de imprensa no Supremo Tribunal Federal: análise comparativa com a Suprema Corte dos Estados Unidos*. Intercom – RBCC, São Paulo, v.38,n.I, p. 19-36, jan/jun. 2015.

OBSERVATÓRIO IMPRENSA, 2008. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/enoticias/200_anos_da_imprensa_brasileira_cor_reio_braziliense_e_hipolito_da_costa/>. Acesso em 05 set. 2016

PAN, Jovem. Entrevista com o Senador Requião sobre o objetivo da regulamentação do direito de resposta. Disponível em: <<http://jovempan.uol.com.br/programas/requiiao-lei-do-direito-de-resposta-protege-populacao-do-jornalismo-safado.html>>. Acesso em: 16 set. 2017.

PELUZO, Antonio. *As Constituições do Brasil: 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1988 e Suas Emendas*. São Paulo: Manole, 2011.

PERUZZO, Cicilia M. Krohling. *Direito à comunicação comunitária: participação popular e cidadania*. Lumina, v. 1, n. 1, 2007.

PIRES, Antonio Fernando. *Manual de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Método, 2016. 2.

PAULINO, Fernando Oliveira. *Responsabilidade Social da Mídia: Análise conceitual e perspectivas de aplicação no Brasil, Portugal e Espanha*. Brasília: UnB, 2008. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/5175>>. Acesso em: 22 ago. 2016.

SANTOS, Antonio Jeová. *Dano moral indenizável*. 6. ed. Editora JusPodivm: 2016.

SECOM, governo federal. Hábitos de consumo de mídia pela população brasileira de 2015. Disponível em: <<http://www.secom.gov.br/atuacao/pesquisa/lista-de-pesquisas-quantitativas-e-qualitativas-de-contratos-atuais/pesquisa-brasileira-de-midia-pbm-2015.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

SECOM, governo Federal. *Pesquisa brasileira de mídia - 2016*. Disponível em: <<http://www.secom.gov.br/atuacao/pesquisa/lista-de-pesquisas-quantitativas-e-qualitativas-de-contratos-atuais/pesquisa-brasileira-de-midia-pbm-2016.pdf/view>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011.

SCHMITT, Isadora. Ética em desuso”. In: Canal da Imprensa, Revista Eletrônica do Curso de Jornalismo Unasp, 31ª Edição, ano 3, maio/2004. Disponível em: <<http://www.unasp-ec.com/canaldaimprensa2/PortalAntigo/canalant/especial/trint1/especial26.htm>>. Acesso em: 16 set. 2017.

SILVA, Luiz Martins. PAULINO, Fernando Oliveira. *Perspectivas de ensino para ética na comunicação*. SBPJor, 2013. Disponível em: <<http://sbpjour.org.br/sbpjour/>>. Acesso em: 19 ago. 2016.

STEIBEL, Fabro. *Direito de resposta e judicialização da política na propaganda política brasileira*. In: Rastros- Revista do Núcleo de Estudos de Comunicação. Ano VIII. N. 52, out 2007. Disponível em: <<http://revistas.univerciencia.org/index.php/rastros/article/view/5515/5028>>. Acesso em: 12 ago. 2016.

STF. Página que dispõe a ADI 5415 na íntegra, 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4885721>>. Acesso em: 24 mai. 2017.

STF. Página que dispõe a ADI 5418 na íntegra, 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4890857>>. Acesso em: 24 mai. 2017.

STF. Página que dispõe a ADI 5436 na íntegra, 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+5418%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=basemonocraticas&url=http://tinyurl.com/panz832>>. Acesso em: 24 mai. 2017.

STF. Página que dispõe sobre a decisão liminar da ADI 5415 sobre suspensão do artigo 10 da Lei 13.188/2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adi5415.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2017.

STF. Página que dispõe sobre a formação do STF e suas respectivas competências. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>> Acesso em: 11 nov. 2017.

SUIAMA, Sergio Gardenghi. *A Voz do dono e o dono da voz: o direito de resposta coletivo nos meios de comunicação social*. ESMPU, Brasília, a. I-nº5, p.107-120-out./dez. 2002. Disponível em:

<<http://www.prsp.mpf.gov.br/prdc/areadeatuacao/dcomuntv/Artigo%20%20A%20voz%20do%20dono%20e%20o%20dono%20da%20voz%20-%20o%20direito%20de%20respos.pdf>>. Acesso 19 ago.2016.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva. 10. Ed., 2012.

TRAQUINA, Nelson. *Teorias do Jornalismo: porque as notícias são como são*, volume 1 / Nelson Traquila. Florianópolis: Insular. 2. Ed., 2005.

UNESCO. *Um Mundo. Muitas Vozes: Comunicação e informação na nossa época*. Rio: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1983. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0004/000400/040066sb.pdf>>. Acesso em: 30 ago.2016.

VAINER, Bruno Zilberman. Breve histórico acerca das Constituições do Brasil e do Contrôlo de Constitucionalidade Brasileiro. 2010. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-161-Artigo Bruno Zilberman Vainer \(Breve Historico acerca das Constituicoes do Brasil e do Controle de Constitucionalidade Brasileiro\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-161-Artigo%20Bruno%20Zilberman%20Vainer%20(Breve%20Historico%20acerca%20das%20Constituicoes%20do%20Brasil%20e%20do%20Controle%20de%20Constitucionalidade%20Brasileiro).pdf)>. Acesso em: 20 mai. 2017.